TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Edição n° 2784 Ano XIV, disponibilização quinta-feira, 15 de outubro de 2026, publicação sexta-feira, 16 de outubro de 2026.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Presidente
Conselheiro
Joaquim Alves de Castro Neto

Vice-Presidente
Conselheiro
Daniel Augusto Goulart

Corregedor-Geral
Conselheiro
Francisco José Ramos

Conselheiro-Ouvidor
Fabrício Macedo Motta

Conselheiro
Valcenôr Braz de Queiroz

Conselheiro
Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

Conselheiro
Humberto Aidar

Conselheiros-substitutos

Maurício Oliveira Azevedo
Flávio Monteiro de Andrada Luna
Pedro Henrique Bastos
Laécio Guedes do Amaral

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral
José Américo da Costa Júnior

Procurador
Régis Gonçalves Leite

Procurador
José Gustavo Athayde

Procurador
Henrique Pandim Barbosa Machado

TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO
CEP: 74055-100 / Fone: (62) 3216.6160

Índice

Apresentação 4
Processo Eletrônico 4
APARECIDA RIO DOCE 4
ARAGARCAS 6
BONFINOPOLIS 9
CAMPINACU 11
CIDADE OCIDENTAL 13
INDIARA 15
OURO VERDE 18
Decisões 20
ABADIANIA 20
ACREUNA 22
ANAPOLIS 24
ANICUNS 30
APARECIDA GOIANIA 32
APORE 46
ARUANA 48
BOM JESUS GOIAS 53
BONFINOPOLIS 57
BURITI ALEGRE 59
CACHOEIRA DOURADA 63
CACU 66
CAIAPONIA 68
CAMPO ALEGRE GOIAS 70
CAMPO LIMPO GOIAS 73
CAMPOS BELOS 77
CAVALCANTE 79
CERES 81
CEZARINA 83
CIDADE OCIDENTAL 85
CORUMBAIBA 89
CRISTALINA 92
CRIXAS 102
DIVINOPOLIS 106
FAZENDA NOVA 108
FORMOSA 110
GOIANDIRA 114
GOIANIA 116
GOIANIRA 118
GOIAS 129
GUAPO 133
GUARAITA 134
HEITORAI 136
INDIARA 138
INHUMAS 148
IPAMERI 150
ITUMBIARA 152
JARAGUA 163
JATAI 168
LEOPOLDO BULHOES 174
LUZIANIA 179
MARZAGAO 181
MAURILANDIA 183
MINACU 185
MONTIVIDIU 188
MORRINHOS 192
MOSSAMEDES 194
MOZARLANDIA 200
NEROPOLIS 206

NIQUELANDIA 208
NOVA CRIXAS 209
NOVA IGUACU 211
NOVA ROMA 215
OURO VERDE 217
PADRE BERNARDO 219
PALMINOPOLIS 221
PANAMA 225
PARAUNA 227
PLANALTINA 229
PONTALINA 235
PORANGATU 238
PORTEIRAO 240
POSSE 243
QUIRINOPOLIS 246
RIALMA 254
RIO VERDE 257
SANTA HELENA 259
SANTA TEREZINHA 263
SANTO ANTONIO BARRA 265
SANTO ANTONIO DESCOBERTO 280
SANTO ANTONIO GOIAS 284
SAO DOMINGOS 288
SAO LUIS MONTES BELOS 290
SAO LUIZ NORTE 297
SENADOR CANEDO 299
SIMOLANDIA 308
TRINDADE 311
TURVELANDIA 319
UIRAPURU 321
URUACU 323
VALPARAISO GO 330

Apresentação

Senhores Usuários,

O conteúdo das publicações disponíveis nesta página está assinado digitalmente, nos termos da MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Processo Eletrônico

APARECIDA RIO DOCE

Processo Eletrônico - 00024272.2024.004.5.01454.0000

ACÓRDÃO Nº 05103/2026 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO	00024272.2024.004.5.01454.0000
MUNICÍPIO	APARECIDA DO RIO DOCE
ÓRGÃO / ENTIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE APARECIDA DO RIO DOCE
NATUREZA	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2023
RESPONSÁVEL 01	EDY CARLOS GONCALVES – PREFEITO
CPF	485.527.631-68
RESPONSÁVEL	WALTER LAZARO DA SILVA - GESTOR
CARGO	494.396.181-91
INTERESSADO	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

CPF	556.701.131-87
PROCURADOR MPC	REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

PENSÃO. MUNICIPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de Maria de Fatima dos Santos, CPF nº 556.701.131-87, viúva, dependente do ex-servidor Valdecides Pereira Guimarães, falecido, aposentado no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 006/2023 de 12/07/2023, retroagindo seus efeitos a 01/07/2023, exarado por Walter Lázaro da Silva, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Aparecida do Rio Doce.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

I. EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, haja vista a perda superveniente do objeto;

II. DEVOLVER os autos à origem;

III. CIENTIFICAR da decisão aos interessados.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 DE JUNHO DE 2026.

PRESIDENTE: VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ

RELATOR: JOSE HUMBERTO AIDAR

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, CONS. FABRICIO MACEDO MOTTA, CONS. JOSE HUMBERTO AIDAR, CONS. SUB. FLAVIO MONTEIRO DE ANDRADA LUNA, CONS. SUB. LAECIO GUEDES DO AMARAL E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR REGIS GONCALVES LEITE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. JOSE HUMBERTO AIDAR: CONS. VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, CONS. FABRICIO MACEDO MOTTA

ARAGARCAS

Processo Eletrônico - 00043765.2026.015.6.01702.1225

Processo :00043765.2026.015.6.01702.1225
Município :ARAGARÇAS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2025
Chefe de Governo:RICARDO GALVAO DE SOUSA
CPF :694.384.551-91

DESPACHO Nº 4069/2026

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para na forma regimental, abrir vista a RICARDO GALVAO DE SOUSA, Chefe de Governo do Município de ARAGARÇAS, para conhecimento das seguintes ocorrências:

1. Contas anuais do Município (contas de governo), referentes ao exercício de 2025, protocolizadas em 27/05/2026, fora do prazo legal (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 16 da RN TCMGO nº 12/2025 c/c art. 3º da RN TCMGO nº 5/2026 e art. 1º da RN TCMGO nº 11/2026; Multa aplicável: de 1% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

2. Abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Chefe de Governo acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores e/ou acima dos recursos disponíveis na fonte ***"Superávit Financeiro"***, conforme relatório controle de suplementação – Ajustado (abaixo). Note-se que a irregularidade apurada no encerramento do exercício (dezembro) também ocorreu no decorrer do exercício nos meses de setembro, outubro e novembro. (Dispositivo legal ou normativo violado: inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

Detalhamento da Abertura de Créditos Suplementares – Ajustado (valores em R$1,00)						
Descrição	**Superávit Financeiro**		**Excesso de Arrecadação**		**Anulação de Dotações**	
Mês	Valor Suplementado	Saldo	Vr. Sup.	Saldo	Valor Suplementado	Saldo
Vr. Aut. na LOA		**4.376.722,93**		**-**		**33.905.725,89**

Janeiro	484.609,97	3.892.112,96	-	-	4.333.454,38	29.572.271,51
Fevereiro	647.827,12	3.244.285,84	-	-	970.911,93	28.601.359,58
Março	522.567,29	2.721.718,55	-	-	1.614.131,86	26.987.227,72
Abril	187.863,29	2.533.855,26	-	-	6.092.682,22	20.894.545,50
Maio	841.383,53	1.692.471,73	-	-	2.010.937,23	18.883.608,27
Junho	619.828,05	1.072.643,68	-	-	1.970.798,75	16.912.809,52
Julho	621.507,75	451.135,93	-	-	2.125.954,65	14.786.854,87
Agosto	114.925,36	336.210,57	-	-	2.595.396,70	12.191.458,17
Setembro	702.707,91	(366.497,34)	-	-	2.118.535,73	10.072.922,44
Outubro	583.746,86	(950.244,20)	-	-	3.534.767,53	6.538.154,91
Novembro	1.012.971,61	(1.963.215,81)	-	-	2.309.219,43	4.228.935,48
Dezembro	1.543.182,39	(3.506.398,20)	-	-	4.228.935,48	-
Total	**7.883.121,13**		**-**		**33.905.725,89**	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM) e Lei Orçamentária Anual.

Observações:

1) Suplementação de créditos por fonte, nos termos do artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 2060/24, de 16/12/2024 (LOA/2025 – fls. 060 a 065).
2) Art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LOA:
a) proveniente de anulações de dotações, até o limite de **80% das despesas fixadas no orçamento**;
b) até o limite de 100% do superávit financeiro apurado no BP do exercício anterior;
c) até o limite de 100% do excesso de arrecadação verificado no exercício;
3) Valor total disponível por fonte:
a) anulações de dotações = R$33.905.725,89.
b) **superávit financeiro = R$4.376.722,93;**
c) excesso de arrecadação = R$0,00 (não houve excesso de arrecadação no exercício em análise).

3. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R$135.149,06, conforme relatório analítico do passivo financeiro (anexo), sem comprovação do fato motivador (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, art. 1º, do Decreto nº 20910/1932 e inciso I

do § 5º do art. 206 da Lei Federal nº 10406/2002 – Código Civil; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

4. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R$13.554.423,34, equivalente a 24,70% da receita de impostos e Transferências, no valor de R$54.867.212,55 (anexo), não atendendo ao limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da CF/88. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 1º, § 3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13 (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 212 da CF/88; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

5. Ausência de registro de arrecadação de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, classificada sob a natureza de receita 1.1.2.2.53.0.0. (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 29 e §2º do art. 35 da Lei nº 11.445/2007; art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF); Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

6. Alteração de registro contábil, em desacordo com os arts. 4º, 5º e 6º, evidenciada pelo reenvio de dados após os prazos previstos no art. 6º do Decreto nº 10.540, de 2020 (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 48, § 1º, inciso III, e § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; art. 5º e 6º do Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020. Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

7. Portal da transparência do município classificado no nível Intermediário, em fase de adequação à legislação, na avaliação realizada no exercício de referência, conforme Resolução Atricon 01/2023. Dispositivo violado: Art. 5º, incisos XIV e XXXIII, art. 37, caput, da Constituição Federal; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e Resolução nº 1/2023 ATRICON. Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007 – LO TCMGO; Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

Caso o Chefe de Governo entenda necessário o reenvio das informações da prestação de contas, por meio da internet via Analisador Web, deverão ser observadas as disposições do art. 18 da RN TCM nº 12/2025, bem como o prazo correspondente à abertura de vista para solicitação junto ao TCMGO. **Ressalte-se, contudo, que o reenvio**

de dados após os prazos estabelecidos no art. 6º do Decreto nº 10.540, de 2020, caracteriza alteração de registros contábeis, em desconformidade com o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º do referido Decreto. (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 10.540, de 2020; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007; Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS, em Goiânia, na data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)
Reginaldo Lopes dos Santos
Auditor de Controle Externo

De acordo:

(Assinado digitalmente)
Larissa Amaral Ramos
Gerente

BONFINOPOLIS

Processo Eletrônico - 00043126.2026.015.4.03559.1225

Processo :00043126.2026.015.4.03559.1225
Município :BONFINÓPOLIS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2025
Chefe de Governo:LUCAS MOREIRA DE CARALHO
CPF :701.021.301-16

DESPACHO Nº 4028/2026

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para na forma regimental, abrir vista a LUCAS MOREIRA DE CARALHO, Chefe de Governo do Município de BONFINÓPOLIS, para conhecimento das seguintes ocorrências:

1. Ausência de apresentação tempestiva da Lei Orçamentária Anual – LOA (Dispositivo legal ou normativo violado: inciso III do Art. 17 da RN TCMGO nº

12/2025; Multa aplicável: de 1% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

2. Ausência de apresentação tempestiva das Leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS (todas as alíquotas). Note-se que a Lei Complementar nº 41/23, de 27/09/2023 apresentada às folhas 395 a 396, trata apenas da alíquota de custeio suplementar. (Dispositivo legal ou normativo violado: Art. 1º da Lei nº9.717/1998 e Arts. 25, 52 a 55, 56 e 57 da Portaria MTP nº1467/2022; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

3. Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível “C” para o questionário aplicado no exercício de referência das contas de governo em análise.

4. Ausência de registro de arrecadação de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, classificada sob a natureza de receita 1.1.2.2.53.0.0 (Dispositivo legal ou normativo violado: Inciso XXVII do art. 4º da DN TCMGO nº 4/202; Multa aplicável: de 1% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

5. Portal da transparência do município classificado no nível Elevado, em fase de adequação à legislação, na avaliação realizada no exercício de referência, conforme Resolução Atricon 01/2023. Dispositivo violado: Art. 5º, incisos XIV e XXXIII, art. 37, caput, da Constituição Federal; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e Resolução nº 1/2023 ATRICON. Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007 – LO TCMGO; Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

Caso o Chefe de Governo entenda necessário o reenvio das informações da prestação de contas, por meio da internet via Analisador Web, deverão ser observadas as disposições do art. 18 da RN TCM nº 12/2025, bem como o prazo correspondente à abertura de vista para solicitação junto ao TCMGO. **Ressalte-se, contudo, que o reenvio de dados após os prazos estabelecidos no art. 6º do Decreto nº 10.540, de 2020, caracteriza alteração de registros contábeis, em desconformidade com o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º do referido Decreto. (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 10.540, de 2020; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007; Base legal**

para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS, em Goiânia, na data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)
Reginaldo Lopes dos Santos
Auditor de Controle Externo

De acordo:

(Assinado digitalmente)
Larissa Amaral Ramos
Gerente

CAMPINACU

Processo Eletrônico - 00042787.2026.015.1.04656.1225

Processo 00042787.2026.015.1.04656.1225
Município :CAMPINAÇU
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2025
Chefe de Governo:DOUGLAS ADYEL RIBEIRO DE FARIA
CPF :016.602.191-16

DESPACHO Nº 4483/2026

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para na forma regimental, abrir vista a DOUGLAS ADYEL RIBEIRO DE FARIA, Chefe de Governo do Município de CAMPINAÇU, para conhecimento das seguintes ocorrências:

1. Ausência de publicação, no sítio eletrônico oficial do município, dos anexos da lei de alteração do PPA (foi encontrada apenas a publicação do texto da lei de alteração do PPA), dos anexos (metas fiscais e riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (foi encontrada apenas a publicação do texto da LDO) e do anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD que compõe a Lei Orçamentária Anual – LOA (foi encontrada apenas a publicação do texto da LOA), conforme constatado nos documentos em anexo (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 48 da LC nº 101/2000;

Multa aplicável: de 1% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

2. Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível “C” para o questionário aplicado no exercício de referência das contas de governo em análise.

3. O Município de CAMPINAÇU não apresentou resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, a respeito das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise. (Dispositivo legal ou normativo violado: Inciso XX do art. 17 da RN TCMGO nº 12/2025; Multa aplicável: de 1% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

4. Ausência de registro de arrecadação de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, classificada sob a natureza de receita 1.1.2.2.53.0.0. (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 29 e §2º do art. 35 da Lei nº 11.445/2007; art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF); Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

5. Alteração de registro contábil, em desacordo com os arts. 4º, 5º e 6º, evidenciada pelo reenvio de dados após os prazos previstos no art. 6º do Decreto nº 10.540, de 2020 (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 48, § 1º, inciso III, e § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; art. 5º e 6º do Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

6. Portal da transparência do município classificado no nível Elevado, em fase de adequação à legislação, na avaliação realizada no exercício de referência, conforme Resolução Atricon 01/2023 (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 5º, incisos XIV e XXXIII, art. 37, caput, da Constituição Federal; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e Resolução nº 1/2023 ATRICON; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

Caso o Chefe de Governo entenda necessário o reenvio das informações da prestação de contas, por meio da internet via Analisador Web, deverão ser observadas as disposições do art. 18 da RN TCM nº 12/2025, bem como o prazo correspondente à abertura de vista para solicitação junto ao TCMGO. **Ressalte-se, contudo, que o reenvio de dados após os prazos estabelecidos no art. 6º do Decreto nº 10.540, de 2020, caracteriza alteração de registros contábeis, em desconformidade com o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º do referido Decreto. (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 4º, 5º**

e 6º do Decreto nº 10.540, de 2020; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007; Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS, em Goiânia, na data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)
Milton Paulo Bastos
Auditor de Controle Externo

De acordo:

(Assinado digitalmente)
Larissa Amaral Ramos.
Gerente

CIDADE OCIDENTAL

Processo Eletrônico - 00043187.2026.015.5.05497.1225

Processo :00043187.2026.015.5.05497.1225
Município :CIDADE OCIDENTAL
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2025
Chefe de Governo:LUIZ GONZAGA VIANA FILHO
CPF :789.691.821-87

DESPACHO Nº 4307/2026

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para na forma regimental, abrir vista a LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, Chefe de Governo do Município de CIDADE OCIDENTAL, para conhecimento das seguintes ocorrências:

1. Falta de apresentação de resposta completa, no exercício de referência das contas de governo em análise, para qualquer um dos sete (7) questionários

que compõem o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, de forma a não possibilitar a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal. (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 29 e §2º do art. 35 da Lei nº 11.445/2007; art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF); Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007; Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

2. Ausência de registro de arrecadação de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, classificada sob a natureza de receita 1.1.2.2.53.0.0.(Dispositivo legal ou normativo violado: Inciso XXVII do art. 4º da DN TCMGO nº 4/202; Multa aplicável: de 1% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

3. Portal da transparência do município classificado no nível Elevado, em fase de adequação à legislação, na avaliação realizada no exercício de referência, conforme Resolução Atricon 01/2023. Dispositivo violado: Art. 5º, incisos XIV e XXXIII, art. 37, caput, da Constituição Federal; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e Resolução nº 1/2023 ATRICON. Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007 – LO TCMGO; Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

Caso o Chefe de Governo entenda necessário o reenvio das informações da prestação de contas, por meio da internet via Analisador Web, deverão ser observadas as disposições do art. 18 da RN TCM nº 12/2025, bem como o prazo correspondente à abertura de vista para solicitação junto ao TCMGO. **Ressalte-se, contudo, que o reenvio de dados após os prazos estabelecidos no art. 6º do Decreto nº 10.540, de 2020, caracteriza alteração de registros contábeis, em desconformidade com o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º do referido Decreto. (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 10.540, de 2020; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no**

caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007; Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS, em Goiânia, na data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)
Reginaldo Lopes dos Santos
Auditor de Controle Externo

De acordo:

(Assinado digitalmente)
Larissa Amaral Ramos
Gerente

INDIARA

Processo Eletrônico - 00043208.2026.015.4.09952.1225

Processo :00043208.2026.015.4.09952.1225
Município :INDIARA
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2025
Chefe de Governo:MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS
CPF :907.500.471-00

DESPACHO Nº 4412/2026

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para na forma regimental, abrir vista a MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS, Chefe de Governo do Município de INDIARA, para conhecimento das seguintes ocorrências:

1. Ausência de encaminhamento tempestivo do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA por meio eletrônico (anexo), nos moldes do Layout dos Arquivos – Balanço, publicado no sítio eletrônico deste Tribunal. Note-se que as informações referentes ao

Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, não apresentadas na época oportuna, poderão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação específica no prazo da abertura de vista, observadas as disposições do art. 18 da RN TCM nº 12/2025 (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 39, 85 e 88 da Lei Federal nº 4320/1964 e art. 16 da Resolução Normativa TCMGO nº 12/2025; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

2. Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R$56.806.908,63, equivalente a 57,48% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R$98.823.546,71, não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 2º, §3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13.

3. Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 23/09/2026 (anexo).

4. Ausência de apresentação tempestiva das Leis municipais que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS, especificamente quanto à alíquota dos servidores. (Dispositivo legal ou normativo violado: Art. 1º da Lei nº9.717/1998 e Arts. 25, 52 a 55, 56 e 57 da Portaria MTP nº1467/2022; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível “C” para o questionário aplicado no exercício de referência das contas de governo em análise.

6. O Município de INDIARA não apresentou resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, a respeito das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise. (Dispositivo legal ou normativo violado: Inciso XX do art. 17 da RN TCMGO nº 12/2025; Multa aplicável: de 1% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº

15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

7. Ausência de registro de arrecadação de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, classificada sob a natureza de receita 1.1.2.2.53.0.0 (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 29 e §2º do art. 35 da Lei nº 11.445/2007; art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF); Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

8. Alteração de registro contábil, em desacordo com os arts. 4º, 5º e 6º, evidenciada pelo reenvio de dados após os prazos previstos no art. 6º do Decreto nº 10.540, de 2020 (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição Federal; art. 48, § 1º, inciso III, e § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; art. 5º e 6º do Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

9. Portal da transparência do município classificado no nível Elevado, em fase de adequação à legislação, na avaliação realizada no exercício de referência, conforme Resolução Atricon 01/2023 (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 5º, incisos XIV e XXXIII, art. 37, caput, da Constituição Federal; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e Resolução nº 1/2023 ATRICON; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

Caso o Chefe de Governo entenda necessário o reenvio das informações da prestação de contas, por meio da internet via Analisador Web, deverão ser observadas as disposições do art. 18 da RN TCM nº 12/2025, bem como o prazo correspondente à abertura de vista para solicitação junto ao TCMGO. **Ressalte-se, contudo, que o reenvio de dados após os prazos estabelecidos no art. 6º do Decreto nº 10.540, de 2020, caracteriza alteração de registros contábeis, em desconformidade com o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º do referido Decreto. (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 10.540, de 2020; Multa aplicável: de 2% a 25% do valor indicado no**

caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007; Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS, em Goiânia, na data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)
Reginaldo Lopes dos Santos
Auditor de Controle Externo

De acordo:

(Assinado digitalmente)
Larissa Amaral Ramos.
Gerente

OURO VERDE

Processo Eletrônico - 00040132.2026.004.1.15405.0000

ACÓRDÃO Nº 05104/2026 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO	00040132.2026.004.1.15405.0000
MUNICÍPIO	OURO VERDE DE GOIÁS
ÓRGÃO / ENTIDADE	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OURO VERDE DE GOIÁS
NATUREZA	CONCESSÃO DE PENSÃO
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 01	RODRIGO PEREIRA FONSECA – PREFEITO
CPF	023.515.291-97
RESPONSÁVEL 02	ADRIANA MARQUES LEMOS - GESTORA
CPF	793.075.901-68
INTERESSADO	JOSE PEREIRA LIMA
CPF	401.808.591-53
PROCURADOR MPC	JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

CONCESSÃO DE PENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de Jose Pereira Lima, CPF nº 401.808.591-53, viúvo e dependente da ex-servidora Maria de Lourdes de Souza, falecida em atividade no cargo de gari.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Jose Pereira Lima, CPF nº 401.808.591-53, viúvo e dependente da ex-servidora Maria de Lourdes de Souza, falecida em atividade no cargo de gari, conforme a Portaria nº 003/2026, de 02/03/2026 (fls. 21/22), retroagindo seus efeitos a 12/02/2026, exarada por Adriana Marques Lemos, gestora do Fundo de Previdência Social de Ouro Verde de Goiás, e determinar seu registro;

2. Informar que os proventos foram fixados com valor total de R$ 1.621,00 **(um mil, seiscentos e vinte e um reais),** assim discriminados:

Valor do salário mínimo em janeiro de 2026	R$ 1.621,00

3. informar que conforme dispõe o art. 1º da Portaria nº 003/2026, conjuminado com o art. 40, § 8º da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional n° 41/03, inexiste paridade de vencimentos com os servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, sendo assegurado o reajuste anual para preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos.

4. Devolver os autos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 DE JUNHO DE 2026.

PRESIDENTE: VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ
RELATOR: JOSE HUMBERTO AIDAR

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, CONS. FABRICIO MACEDO MOTTA, CONS. JOSE HUMBERTO AIDAR, CONS. SUB. FLAVIO MONTEIRO DE ANDRADA LUNA, CONS. SUB. LAECIO GUEDES DO AMARAL E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR REGIS GONCALVES LEITE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. JOSE HUMBERTO AIDAR: CONS. VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, CONS. FABRICIO MACEDO MOTTA

Decisões

ABADIANIA

Processo - 05487/2026

ACÓRDÃO Nº 07282/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	05487/26
MUNICÍPIO	ABADIÂNIA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	ADMISSÃO DE PESSOAL - PI
PERÍODO	2025/2025
RESPONSÁVEL 1	ITAMAR VIEIRA GOMES – PREFEITO
CPF	355.077.641-15
RESPONSÁVEL 2	RODRIGO DOS SANTOS BARBOSA – CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF	035.489.471-40
INTERESSADO	ALEX RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

PODER EXECUTIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL PI. LEGALIDADE DOS ATOS. REGISTRO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Abadiânia de Alex Rodrigues da Silva e outros, relação de contrato anexa, objetos desses autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** os atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Abadiânia de Alex Rodrigues da Silva e outros, relação de contrato anexa, objetos desses autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- Salienta-se que é de responsabilidade do setor de recursos humanos do município, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal.

3- E que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, acarretará a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

ACREUNA

Processo - 07816/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/2026

PROCESSO Nº	07816/26
MUNICÍPIO	ACREÚNA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
NATUREZA	ANÁLISE CONCOMITANTE DE EDITAL DE LICITAÇÃO
LICITAÇÃO	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026
OBJETO	REFORMA DA COLETORIA MUNICIPAL DE ACREÚNA/GO
VALOR ESTIMADO	R$ 306.351,04
REPRESENTANTE	DAIANE CONSTANTINO DA SILVA PEREIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LAÉCIO GUEDES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de análise concomitante do Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, promovida pelo Município de Acreúna, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, no Processo Municipal nº 8918/2026, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para reforma da Coletoria Municipal de Acreúna/GO, com valor estimado de R$ 306.351,04.

A Secretaria de Controle Externo de Contratações, no Relatório Final de Análise da Entrega nº 22180975 (análise nº 22113296), examinou a compatibilidade entre modalidade, preço e prazo de publicação; as condições mínimas do projeto básico ou termo de referência; os preços unitários e total; e a qualificação técnica e econômico-financeira.

Concluída em 8 de outubro de 2026, a análise foi classificada como "finalizada sem indício". Para os pontos de controle apreciados, a unidade técnica não constatou não conformidades.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 17 da Resolução Administrativa nº 91/2023 prevê o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para ciência da análise. Após essa ciência, o art. 18 da mesma Resolução prevê que o Relator poderá determinar o arquivamento dos autos, sem necessidade de julgamento do mérito.

No caso, a análise técnica foi encerrada sem indício e concluiu pela ausência de não conformidades nos pontos de controle examinados. Essa conclusão se limita aos pontos avaliados e não importa julgamento da regularidade integral do procedimento licitatório. Como não houve apontamento que demande prosseguimento da análise concomitante, cabe o arquivamento previsto no art. 18 da RA nº 91/2023.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 17 e 18 da Resolução Administrativa nº 91/2023:

a) TOMO CIÊNCIA do Relatório Final de Análise da Entrega nº 22180975, elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Contratações, que não apontou não conformidades nos pontos de controle examinados;

b) DETERMINO o arquivamento dos autos, sem necessidade de julgamento do mérito;

c) ENCAMINHO os autos à Coordenação de Notificação de Recursos para publicação desta decisão e, após, à Gerência de Arquivo e Expedição para arquivamento definitivo.

Gabinete do Conselheiro-Substituto Laécio Guedes do Amaral, Goiânia, 13 de outubro de 2026.

Laécio Guedes do Amaral

Relator

ANAPOLIS

Processo - 03361/2026

ACÓRDÃO Nº 07191/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : **03361/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE : **RPPS - ANÁPOLIS**
NATUREZA : **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

PERÍODO : **2026**
RESPONSÁVEL : **MARCIO AURELIO CORREA**
CARGO : **PREFEITO(A)**
CPF : **902.207.301-72**
RESPONSÁVEL : **ALAINE ALVES VALIM**
CARGO : **GESTOR(A) DO RPPS**
CPF : **426.641.101-44**
INTERESSADO/CPF : **ISABEL CRISTINA TAVARES / 402.915.961-34**
REPRESENTANTE MPC : **RÉGIS GONÇALVES LEITE**
RELATOR : **FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 20 DA EC 103/19. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **ISABEL CRISTINA TAVARES**, no cargo **AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE 3, NÍVEL IV, REFERÊNCIA G**;

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar **LEGAL** para fins de registro ato de concessão de APOSENTADORIA voluntária com fundamento no art. 20 da EC 103/19 em favor de **ISABEL CRISTINA TAVARES**, no cargo **AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE 3, NÍVEL IV, REFERÊNCIA G**, baseado no Decreto nº 52665, de 30/04/2026, exarado por MARCIO AURELIO CORREA, Prefeito(a), reajustável com paridade plena, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	ANÁPOLIS
Nome	ISABEL CRISTINA TAVARES
CPF	402.915.961-34
Cargo	AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE 3, NÍVEL IV, REFERÊNCIA G
Ato concessório	Decreto nº 52665 de 30/04/2026

Regra	voluntária com fundamento no art. 20 da EC 103/19
Proventos	R$ 6.420,68
Forma de reajuste	Reajustável com paridade plena
Julgamento	LEGAL

2.Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável do RPPS no sistema Passaporte.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 00804/2026

ACÓRDÃO Nº 07192/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : **00804/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE : **RPPS - ANÁPOLIS**
NATUREZA : **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO : **2026**
RESPONSÁVEL : **MARCIO AURELIO CORREA**
CARGO : **PREFEITO(A)**
CPF : **902.207.301-72**
RESPONSÁVEL : **JANAINA MACEDO COELHO**
CARGO : **GESTOR(A) DO RPPS**

CPF : **219.145.671-53**
INTERESSADO/CPF : **MARIA GILMA ALCÂNTARA DIAS / 295.314.381-53**
RELATOR : **FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 4º DA EC 103/19. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **MARIA GILMA ALCÂNTARA DIAS**, no cargo **AUXILIAR DE SERVIÇOS DE HIGIENE E ALIMETAÇÃO, CLASSE 1, NÍVEL II, REFERÊNCIA E**;

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar **LEGAL** para fins de registro ato de concessão de APOSENTADORIA voluntária com fundamento no art. 4º da EC 103/19 em favor de **MARIA GILMA ALCÂNTARA DIAS**, no cargo **AUXILIAR DE SERVIÇOS DE HIGIENE E ALIMETAÇÃO, CLASSE 1, NÍVEL II, REFERÊNCIA E**, baseado no(a) Decreto nº 52482 de 15/01/2026, exarado por MARCIO AURELIO CORREA, Prefeito(a), reajustável com paridade plena, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	ANÁPOLIS
Nome	MARIA GILMA ALCÂNTARA DIAS
CPF	295.314.381-53
Cargo	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE HIGIENE E ALIMETAÇÃO, CLASSE 1, NÍVEL II, REFERÊNCIA E
Ato concessório	Decreto nº 52482 de 15/01/2026
Regra	voluntária com fundamento no art. 4º da EC 103/19
Proventos	R$ 4.790,97
Forma de reajuste	Reajustável com paridade plena
Julgamento	LEGAL

2.Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável do RPPS no sistema Passaporte.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.
Presidente: Humberto Aidar
Relator: Fabrício Macedo Motta.
Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.
Votação:
Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 03368/2026

ACÓRDÃO Nº 07193/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	**: 03368/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	**: RPPS - ANÁPOLIS**
NATUREZA	**: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	**: 2026**
RESPONSÁVEL	**: MARCIO AURELIO CORREA**
CARGO	**: PREFEITO(A)**
CPF	**: 902.207.301-72**
RESPONSÁVEL	**: ALAINE ALVES VALIM**
CARGO	**: GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	**: 426.641.101-44**
INTERESSADO/CPF	**: IRANILDA DE FATIMA SIQUEIRA MOREIRA / 290.980.091-15**
REPRESENTANTE MPC	**: RÉGIS GONÇALVES LEITE**
RELATOR	**: FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 4º DA EC 103/19. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **IRANILDA DE FATIMA SIQUEIRA MOREIRA**, no cargo **AUXILIAR DE SERVIÇOS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO, CLASSE 1, NÍVEL V, REFERÊNCIA E**;

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar **LEGAL** para fins de registro ato de concessão de APOSENTADORIA voluntária com fundamento no art. 4º da EC 103/19 em favor de **IRANILDA DE FATIMA SIQUEIRA MOREIRA**, no cargo **AUXILIAR DE SERVIÇOS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO, CLASSE 1, NÍVEL V, REFERÊNCIA E**, baseado no(a) Decreto nº 52673 de 30/04/2026, exarado por MARCIO AURELIO CORREA, Prefeito(a), reajustável com paridade plena, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	ANÁPOLIS
Nome	IRANILDA DE FATIMA SIQUEIRA MOREIRA
CPF	290.980.091-15
Cargo	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO, CLASSE 1, NÍVEL V, REFERÊNCIA E
Ato concessório	Decreto nº 52673 de 30/04/2026
Regra	voluntária com fundamento no art. 4º da EC 103/19
Proventos	R$ 3.105,15
Forma de reajuste	Reajustável com paridade plena
Julgamento	LEGAL

2.Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável do RPPS no sistema Passaporte.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

ANICUNS

Processo - 05325/2026

ACÓRDÃO Nº 07257/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	05325/26
MUNICÍPIO	ANICUNS
ÓRGÃO / ENTIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO / TIPO	APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	PAULO CESAR JOSÉ DO NASCIMENTO (PREFEITO DESDE 01/01/2025)
CPF	449.194.331-15
RESPONSÁVEL 2	MARIA ANGÉLICA PEREIRA BRITO (GESTORA DESDE 01/01/2025)
CPF	822.104.621-34
INTERESSADO	PEDRO NUNES DA MATA
CPF	509.238.971-00
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM AMPARO NA REGRA DE TRANSIÇÃO REGIDA PELO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/2019. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato que concede aposentadoria em favor de Pedro Nunes da Mata, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, baseado na Portaria nº 10/26, de 01/06/2026 (folhas 43 e 44) [1], exarada por Maria Angélica Pereira Brito, gestora do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Anicuns.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição – regida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com a devida adesão pela legislação municipal – em favor Pedro Nunes da Mata, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, baseado na Portaria nº 10/26, de 01/06/2026 (folhas 43 e 44) [2], exarada por Maria Angélica Pereira Brito, gestora do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Anicuns;**

e, *informar*,

2. que os proventos foram fixados no valor de **R$ 2.755,70** (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos);

3. que, conforme o art. §7º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios com paridade com os servidores em atividade;

e, *notificar*,

4. o Paulo Cesar José do Nascimento, prefeito do Município de Anicuns, e a senhora Maria Angélica Pereira Brito, gestor do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do município, da presente decisão;

e, por fim,

5. arquivar os presentes autos.

[1] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo “Baixar Processo”, com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.
[2] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo “Baixar Processo”, com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

APARECIDA GOIANIA

Processo - 05447/2025

ACÓRDÃO Nº 07283/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	05447/2025
MUNICÍPIO	APARECIDA DE GOIÂNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
NATUREZA	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
GESTOR	EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
CPF	597.753.511-20
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA. ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. I- NÃO

APRESENTOU A CERTIDÃO DO CONTROLE INTERNO. II- NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO, POR EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. III- INADIMPLÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RPPS. IV- PAGAR OBRIGAÇÕES COM EXIGIBILIDADES POSTERIORES ÀQUELAS CONTRAÍDAS ANTERIORMENTE, DESOBEDECENDO A ESTRITA ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES DAS OBRIGAÇÕES. V- MULTA POR IRREGULARIDADE. VI- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM RAZÃO NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO, POR EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1- Não apresentar a Certidão do Controle Interno, não comprovar a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, a inadimplência da contribuição patronal ao RPPS e descumprir a ordem cronológica das obrigações exigíveis, gera irregularidade das contas, nos termos dos critérios de relevância e materialidade definidos no Anexo IV, item 5 da Decisão Normativa DN nº 1/2025 deste Tribunal, que trata do plano de análise e implicações nas contas de gestão do exercício de 2024.

2- A prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como o atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre, a ausência da Certidão do controle interno, a disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias, a inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS e o descumprimento de ordem cronológica das obrigações exigíveis, gera aplicação de multa com base no artigo 47-A, V e VIII da Lei Estadual nº 15.958/07 - Lei Orgânica deste Tribunal.

3- Deixar de comprovar por meio de extratos e conciliações bancárias, a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, gera imputação de débito, vez que infringe o disposto no art. 50, I e III, da LC nº 101/00, art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2025.

Trata-se os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. **Francisco Ferreira da Silva**, Gestor do Poder Executivo do Município de **Aparecida de Goiânia**, no exercício de 2024.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade do Sr. **Einstein Almeida Ferreira Paniago**, Gestor do Poder Executivo do Município de **Aparecida de Goiânia**, no exercício de 2024, em razão das irregularidades dos **itens 2, 3, 6 e 9**, indicadas no Certificado nº 2139/2026, da Secretaria de Controle Externo de Contas:

Item 2: *Não apresentou a Certidão do Controle Interno relativa ao exercício de 2024;*

Item 3: *Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:*

Banco	Conta corrente	Saldo contábil	Saldo do extrato	Diferença
1 - Banco do Brasil S.A.	0005084-9	6.320.110,59		6.320.110,59
1 - Banco do Brasil S.A.	0010115-0	2.354.159,42		2.354.159,42
1 - Banco do Brasil S.A.	0016158-6	625.053,85		625.053,85
1 - Banco do Brasil S.A.	0025869-5	75.446,82		75.446,82
1 - Banco do Brasil S.A.	0026444-0	984.083,18		984.083,18
1 - Banco do Brasil S.A.	0037673-6	222.524,82		222.524,82
1 - Banco do Brasil S.A.	0038539-5	955.582,73		955.582,73
1 - Banco do Brasil S.A.	0039560-9	22.619,30		22.619,30
1 - Banco do Brasil S.A.	0047123-2	142.701,75		142.701,75
1 - Banco do Brasil S.A.	0047183-6	39.450,33		39.450,33
1 - Banco do Brasil S.A.	0052502-2	2.582.607,99		2.582.607,99
1 - Banco do Brasil S.A.	0054715-8	401.202,40		401.202,40
1 - Banco do Brasil S.A.	0058197-6	3.455.275,57		3.455.275,57
1 - Banco do Brasil S.A.	0061219-7	7.502,65		7.502,65
1 - Banco do Brasil S.A.	0054731-0	2.804.473,42		2.804.473,42
1 - Banco do Brasil S.A.	0062975-8	602.428,11		602.428,11
1 - Banco do Brasil S.A.	0063569-3	152.993,96		152.993,96
1 - Banco do Brasil S.A.	0071619-7	1.989.112,22		1.989.112,22
1 - Banco do Brasil S.A.	0075979-1	7.978,30		7.978,30
1 - Banco do Brasil S.A.	0090119-9	3.435.432,12		3.435.432,12
1 - Banco do Brasil S.A.	0090375-2	158.098,11		158.098,11
1 - Banco do Brasil S.A.	0090376-0	257.215,95		257.215,95
1 - Banco do Brasil S.A.	0091978-0	3.436.761,99		3.436.761,99
1 - Banco do Brasil S.A.	0092081-9	3.435.132,62		3.435.132,62

1 - Banco do Brasil S.A.	0094115-8	1.016.701,68	1.016.701,68
1 - Banco do Brasil S.A.	0094116-6	207.678,90	207.678,90
1 - Banco do Brasil S.A.	0094117-4	1.841.992,70	1.841.992,70
1 - Banco do Brasil S.A.	0120435-1	2.190.746,93	2.190.746,93
1 - Banco do Brasil S.A.	0120437-8	1.435.676,28	1.435.676,28
1 - Banco do Brasil S.A.	0120438-6	2.543.330,23	2.543.330,23
1 - Banco do Brasil S.A.	0120779-2	52.930,41	52.930,41
104 - Caixa Econômica Federal	0071171-0	3.931.866,92	3.931.866,92
104 - Caixa Econômica Federal	0071092-7	1.309.157,13	1.309.157,13
104 - Caixa Econômica Federal	0000185-7	281.261,18	281.261,18
104 - Caixa Econômica Federal	0000180-2	142.822,30	142.822,30
104 - Caixa Econômica Federal	0000171-3	39.728,80	39.728,80
104 - Caixa Econômica Federal	0000163-2	665.267,04	665.267,04
104 - Caixa Econômica Federal	0000162-4	1.703.738,43	1.703.738,43
104 - Caixa Econômica Federal	0071197-4	5.990,38	5.990,38
104 - Caixa Econômica Federal	0071292-0	271.241,23	271.241,23
104 - Caixa Econômica Federal	0000148-9	22.731,37	22.731,37
104 - Caixa Econômica Federal	0000017-6	5.664,26	5.664,26
104 - Caixa Econômica Federal	0071297-0	25.688,21	25.688,21
104 - Caixa Econômica Federal	0071426-4	6.569,23	6.569,23
104 - Caixa Econômica Federal	0071429-9	2.393.758,31	2.393.758,31
104 - Caixa Econômica Federal	0071441-8	20.303,54	20.303,54
104 - Caixa Econômica Federal	0071519-8	66.975,32	66.975,32
104 - Caixa Econômica Federal	0071554-6	331.833,87	331.833,87
104 - Caixa Econômica Federal	0071556-2	331.736,73	331.736,73
104 - Caixa Econômica Federal	0071557-0	132.512,79	132.512,79
104 - Caixa Econômica Federal	0071559-7	198.846,67	198.846,67
104 - Caixa Econômica Federal	0071560-0	26.083,35	26.083,35
104 - Caixa Econômica Federal	0071562-7	66.017,60	66.017,60
104 - Caixa Econômica Federal	0071577-5	185.676,01	185.676,01
104 - Caixa Econômica Federal	0071561-9	132.447,68	132.447,68
104 - Caixa Econômica Federal	0071874-0	13.480,87	13.480,87
104 - Caixa Econômica Federal	0071956-8	102.460,34	102.460,34
104 - Caixa Econômica Federal	0072074-4	200.308,90	200.308,90
104 - Caixa Econômica Federal	0072075-2	58.617,59	58.617,59
104 - Caixa Econômica Federal	0072076-0	53.683,73	53.683,73
104 - Caixa Econômica Federal	0072077-9	21.913,85	21.913,85
104 - Caixa Econômica Federal	0072078-7	13.639,02	13.639,02
104 - Caixa Econômica Federal	0072079-5	41.337,59	41.337,59
104 - Caixa Econômica Federal	0072080-9	41.860,31	41.860,31
104 - Caixa Econômica Federal	0071782-4	38.377,92	38.377,92

104 - Caixa Econômica Federal	*0071781-6*	*64.776,53*		*64.776,53*
104 - Caixa Econômica Federal	*0071622-4*	*346.314,59*		*346.314,59*
104 - Caixa Econômica Federal	*0071578-3*	*132.112,87*		*132.112,87*
104 - Caixa Econômica Federal	*0072262-3*	*215.991,12*		*215.991,12*
104 - Caixa Econômica Federal	*0072263-1*	*166.610,23*		*166.610,23*
104 - Caixa Econômica Federal	*0072264-0*	*256.400,24*		*256.400,24*
104 - Caixa Econômica Federal	*0072276-3*	*103.329,08*		*103.329,08*
104 - Caixa Econômica Federal	*0072339-5*	*61.069,24*		*61.069,24*
104 - Caixa Econômica Federal	*0072340-9*	*20.144,41*		*20.144,41*
104 - Caixa Econômica Federal	*0072410-3*	*150.538,63*		*150.538,63*
104 - Caixa Econômica Federal	*0072438-3*	*103.527,52*		*103.527,52*
104 - Caixa Econômica Federal	*0072445-6*	*100.360,48*		*100.360,48*
104 - Caixa Econômica Federal	*0348029-9*	*153.114,07*		*153.114,07*
104 - Caixa Econômica Federal	*0348031-0*	*73.056,29*		*73.056,29*
104 - Caixa Econômica Federal	*0348031-3*	*183.365,11*		*183.365,11*
104 - Caixa Econômica Federal	*0348040-0*	*351.007,15*		*351.007,15*
104 - Caixa Econômica Federal	*0500000-0*	*1.570.170,59*		*1.570.170,59*
104 - Caixa Econômica Federal	*0500000-6*	*1.351.491,43*		*1.351.491,43*
104 - Caixa Econômica Federal	*0500004-2*	*207.142,45*		*207.142,45*
104 - Caixa Econômica Federal	*0647099-5*	*1.827.016,02*		*1.827.016,02*
104 - Caixa Econômica Federal	*0647103-7*	*985.660,46*		*985.660,46*
104 - Caixa Econômica Federal	*0647109-6*	*29.882,64*		*29.882,64*
104 - Caixa Econômica Federal	*0647112-6*	*338.101,21*		*338.101,21*
104 - Caixa Econômica Federal	*0647116-9*	*222.524,15*		*222.524,15*
104 - Caixa Econômica Federal	*0647123-1*	*680.390,77*		*680.390,77*
104 - Caixa Econômica Federal	*0647137-1*	*192.679,98*		*192.679,98*
104 - Caixa Econômica Federal	*0672001-0*	*9.937.677,46*		*9.937.677,46*
104 - Caixa Econômica Federal	*0672026-6*	*2.544.343,65*		*2.544.343,65*
104 - Caixa Econômica Federal	*0672032-0*	*766.683,53*		*766.683,53*
104 - Caixa Econômica Federal	*0672041-0*	*965.133,49*		*965.133,49*
104 - Caixa Econômica Federal	*0672042-8*	*468.814,66*		*468.814,66*
237 - BANCO BRADESCO S.A.	*0002331-0*	*1.461.287,62*		*1.461.287,62*
341 - Itaú Unibanco S.A.	*0008854-7*	*3.809.054,22*		*3.809.054,22*
341 - Itaú Unibanco S.A.	*0008880-2*	*1.171.163,64*		*1.171.163,64*
104 - Caixa Econômica Federal	*0072450-2*	*50.048,36*		*50.048,36*
Totais		***87.701.587,69***		

Fonte: Relatório de contas bancárias extraído do Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) e extratos bancários e respectivas conciliações.

Item 6: *Inadimplência (R$ 7.376.965,45) da contribuição patronal devida ao RPPS, conforme demonstrado abaixo:*

Descrição	*Jan a Jul*	*Ago a Dez*	*Total*
1. Base de cálculo	*40.209.190,78*	*35.515.054,70*	
2. % da alíquota	*31,50%*	*14,50%*	
3. Valor devido (1 x 2)	*12.665.895,10*	*5.149.682,93*	*17.815.578,03*
4. Aporte para déficit atuarial	*0,00*	*0,00*	*0,00*
5. Valor a pagar (3 + 4)	*12.665.895,10*	*5.149.682,93*	*17.815.578,03*
6. Pagamento no exercício	*8.696.213,17*	*1.742.399,41*	*10.438.612,58*
7. Pagamento no exercício seguinte	*0,00*	*0,00*	*0,00*
8. Valor parcelado dentro do mandato	*0,00*	*0,00*	*0,00*
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)	*3.969.681,93*	*3.407.283,52*	*7.376.965,45*
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)	*31,34%*	*66,16%*	*41,4074%*

Fonte: Art. 2º do Decreto Municipal nº 191/2022 e art. 1º da Lei Municipal nº 234/2024.

Item 9: *Pagamento com preterição imotivada da ordem cronológica de exigibilidade, sem prévia justificativa e sem comunicação ao controle interno e ao tribunal de contas, conforme anexo juntado ao processo.*

II- Aplicar MULTA em desfavor do Gestor, Sr. **Einstein Almeida Ferreira Paniago**, nos termos do quadro a seguir:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre. 2. Certidão do controle interno não apresentada. 3. Disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (acima de 5% do saldo contábil em 31/12 ou de R$ 5.000,00). 4. Inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS (acima de 5% do valor devido). 5. Descumprimento de ordem cronológica das obrigações exigíveis.
Responsável	EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
CPF	597.753.511-20
Cargo/Função	Gestor do Município de Aparecida de Goiânia, no exercício de 2024.
Conduta	1. Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo; 2. Deixar de apresentar a certidão do controle interno, quando deveria apresentar o referido documento em atendimento ao art. 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2025 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO; 3. Apresentar a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo não comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias; 4. Deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, quando deveria ter realizado o pagamento da obrigação; e

	5. Pagar as despesas públicas municipais sem respeitar à ordem cronológica das exigibilidades das obrigações.
Período da conduta	01/01/2024 a 31/12/2024
Nexo de causalidade	1. A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal; 2. A não apresentação da certidão do controle interno abordando o conteúdo mínimo exigido resultou em descumprimento do 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2025 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO; 3. A apresentação da conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo não comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias resultou na não comprovação da disponibilidade de caixa em 31/12; 4. A falta de pagamento da contribuição previdenciária patronal resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial; e 5. Ao adimplir obrigações com exigibilidades posteriores a outras, o gestor municipal descumpriu as normas legais que estabelecem a obrigatoriedade de respeito à ordem cronológica das obrigações exigíveis.
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente; 2. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do controle interno em atendimento ao art. 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2025 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO, em vez de omiti-la; 3. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias, em vez de não o comprovar; 4. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o

	pagamento da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, em vez de não pagar as referidas obrigações; e 5. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, tendo em vista se tratar de violação às normas básicas relativamente à gestão de recursos públicos.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 77, X, da Constituição Estadual, art. 10 da Lei Estadual nº 15.958/2007, art. 6º da IN TCMGO nº 9/2015 e art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 1/2025; 2. Arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2025; 3. Art. 50, I e III, da LC nº 101/00 e art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2025; 4. Art. 2º do Decreto Municipal nº 191/2022 e art. 1º da Lei Municipal nº 234/2024; e 5. Art. 141 da Lei nº 14.133/21 e Instrução Normativa TCMGO nº 06/2019.
Encaminhamento	1. Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO; 2. Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO; 3. Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO; 4. Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO; e 5. Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

III- Imputar DÉBITO em desfavor do Sr. **Einstein Almeida Ferreira Paniago**, Gestor do Poder Executivo do Município, nos termos do quadro a seguir:

Achado	Disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (acima de 5% do saldo contábil em 31/12 ou de R$ 5.000,00).
Responsável	EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
CPF	597.753.511-20
Cargo/Função	Gestor do Município de Aparecida de Goiânia, no exercício de 2024.
Conduta	Apresentar a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo divergente dos saldos informados nos extratos e respectivas conciliações bancárias.
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	A apresentação da conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo divergente dos saldos

	informados nos extratos e respectivas conciliações bancárias resultou na não comprovação da disponibilidade de caixa em 31/12.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo igual aos saldos informados nos extratos e respectivas conciliações bancárias, em vez de apresentá-los divergentes.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 50, I e III, da LC nº 101/00, art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 3º, II, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	Débito de **R$87.701.587,69** com base no art. 45 da LO TCMGO.

IV- Recomendar o Gestor que sejam:

(a) adotadas medidas necessárias para que não reincida nas falhas indicadas;

(b) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(**c**) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 04327/2026

ACÓRDÃO Nº 07258/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04327/26
MUNICÍPIO	APARECIDA DE GOIÂNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO / TIPO	APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	LEANDRO VILELA VELLOSO (PREFEITO DESDE 01/01/2025)
CPF	764.353.001-78
RESPONSÁVEL 2	MARCIA TINOCO SILVA (GESTORA DESDE 01/01/2025)
CPF	106.585.358-03
INTERESSADA	JOANA D'ARC SILVA DA CRUZ
CPF	331.317.831-68
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA COM AMPARO NO ART. 40, §1º, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato que concede aposentadoria em favor de Joana D'arc Silva Da Cruz, no cargo de profissional de educação II – CH=30, baseado na Portaria nº 136/2026, de 04/05/2026 (folha 116)[3], com efeitos a partir de 01/05/2026, exarada por Marcia Tinoco Silva, gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Aparecida de Goiânia**.

[3] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo "Baixar Processo", com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média, com amparo no art. 16-B da Lei Complementar Municipal nº 219/2023, alterada pela Lei Municipal nº 237/2025, combinado com o art. 40, §1º, III, 'b', da Constituição Federal do Brasil de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, em favor de Joana D'arc Silva Da Cruz, no cargo de profissional de educação II – CH=30, baseado na Portaria nº 136/2026, de 04/05/2026 (folha 116), com efeitos a partir de 01/05/2026, exarada por Marcia Tinoco Silva, gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Aparecida de Goiânia**;

e, *informar*,

2. que os proventos foram fixados no valor de **R$ 4.928,10** (quatro mil novecentos e vinte oito reais e dez centavos);

3. que, conforme o §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real;

e, *notificar,*

4. o senhor Leandro Vilela Velloso, prefeito do Município de Aparecida de Goiânia e a senhora Marcia Tinoco Silva, gestora do Regime Próprio de Previdência Social do município, da presente aposentadoria;

e, por fim,

5. arquivar os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo - 05226/2025

ACÓRDÃO Nº 07284/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	05226/25
MUNICÍPIO	APARECIDA DE GOIÂNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	FUNDEF/FUNDEB
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	SHARON RECUPERO SOLTAK CHIARELLI
CPF	310.212.138-10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

CONTAS DE GESTÃO DE 2024. FUNDEB. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADIMPLÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RPPS. DESPESA NÃO CARACTERIZADA COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

Não foram atendidos, em sua totalidade, os critérios de análise das contas de 2024 definidos na Decisão Normativa nº 1, de 29 de abril de 2025, deste Tribunal, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre, a inadimplência da contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social e a existência de despesa custeada com recursos do FUNDEB não

considerada como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Trata-se das Contas de Gestão do FUNDEF/FUNDEB do Município de APARECIDA DE GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade da senhora SHARON RECUPERO SOLTAK CHIARELLI (01/01/2024 a 31/12/2024).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **acorda,** em sessão da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator:

1- JULGAR IRREGULARES as contas de responsabilidade da senhora SHARON RECUPERO SOLTAK CHIARELLI, Gestora do FUNDEF/FUNDEB de APARECIDA DE GOIÂNIA, relativas ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 6 e 7;

2- APLICAR MULTA em desfavor da senhora SHARON RECUPERO SOLTAK CHIARELLI, nos termos do quadro a seguir:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre. 2. Inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS (acima de 5% do valor devido). 3. Despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas com recursos do FUNDEB.
Responsável	SHARON RECUPERO SOLTAK CHIARELLI
CPF	310.212.138-10
Conduta	1. Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo (item 1); 2. Deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, quando deveria ter realizado o pagamento da obrigação (item 6). 3. Realizar ou autorizar a realização de despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos do FUNDEB (item 7.1).
Período da conduta	01/01/2024 a 31/12/2024
Nexo de causalidade	1. A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal (item 1); 2. A falta de pagamento da contribuição previdenciária patronal

	resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial (item 6). 3. Ao executar despesas públicas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos do FUNDEB o gestor desvirtuou a vinculação dos recursos resultando na desobediência à legislação federal (item 7.1).
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente (item 1); 2. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, em vez de não pagar as referidas obrigações (item 6); 3. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter obedecido a vinculação legal e utilizado os recursos exclusivamente para o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em vez de utilizar-se de recursos vinculados para o pagamento de despesas estranhas à educação (item 7.1).
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 77, X, da Constituição Estadual, art. 10 da Lei Estadual nº 15.958/2007, art. 6º da IN TCMGO nº 9/2015 e art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 1/2025 (item 1); 2. Art. 2º do Decreto Municipal nº 191/2022 e art. 1º da Lei Municipal nº 234/2024 (item 6); 3. Art. 29 da Lei nº 14.113/2020; arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (LDB), art. 71 da Lei 4.320/1964 e art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (item 7.1).
Encaminhamento	1. Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO (item 1); 2. Irregularidade das Contas de Gestão; Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO (item 6); 3. Irregularidade das Contas de Gestão; Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO (item 7.1).

3- RECOMENDAR à Gestora que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, de modo a publicar as informações de

interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do Art. 8º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

APORE

Processo - 03041/2025

ACÓRDÃO Nº 07194/2026 - Segunda Câmara

Processo : 03041/2025
Município : Aporé
Órgão : FMHIS
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2024
Gestor : Renato Sirotto Carvalho
CPF : 026.868.621-14
Repres. MPC : Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº **03041/2025**, que tratam das Contas de Gestão do Município de APORÉ-FMHIS, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Renato Sirotto Carvalho;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do FMHIS-APORÉ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Renato Sirotto Carvalho;

2. Recomendar à atual gestão que:

2.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 05/2012;

2.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 09/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos/informações foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

ARUANA

Processo - 00471/2025

ACÓRDÃO Nº 07195/2026 - Segunda Câmara

Processo	:	00471/25
Município	:	Aruanã
Órgão	:	Poder Legislativo
Assunto	:	Contas de Gestão
Período	:	2024
Responsável	:	Wedson Batista Campos
CPF	:	792.834.201-44
Repres. MPC	:	Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	:	Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. EXERCÍCIO DE 2024. PONTO DE CONTROLE RELATIVO AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS PREJUDICADO. DN TCMGO Nº 2/2026. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº **00471/25** que tratam contas de gestão do Poder Legislativo do Município de Aruanã, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de WEDSON BATISTA CAMPOS (01/01/2024 a 31/12/2024);

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar REGULARES as contas de gestão do Poder Legislativo do Município de Aruanã, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de WEDSON BATISTA CAMPOS (01/01/2024 a 31/12/2024);

2. Considerar prejudicado o ponto de controle relativo à análise do pagamento de subsídios aos vereadores no exercício de 2024, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa DN TCMGO nº 2, de 09 de junho de 2026, restando afastada a falha apontada no Despacho nº 197/2026;

3. Recomendar à atual gestão que:

3.1. observe as exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município;

3.2. selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

4. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

5. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos e as informações apresentadas foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 03053/2025

ACÓRDÃO Nº 07196/2026 - Segunda Câmara

Processo : 03053/25
Município : Aruanã
Órgão : Fundo Municipal de Saúde (FMS)
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2024
Gestor 1 : Leonel Cupertino de Barros Filho
CPF : 479.126.181-04
Gestor 2 : Juliana Ferreira Barbosa Borges
CPF : 011.439.161-07
Repres. MPC : Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº **03053/25**, que tratam das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de **Aruanã**, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Leonel Cupertino de Barros Filho (01/01/2024 a 29/02/2024) e Juliana Ferreira Barbosa Borges (01/03/2024 a 31/12/2024).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Aruanã, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Leonel Cupertino de Barros Filho (01/01/24 a 29/02/24) e Juliana Ferreira Barbosa Borges (01/03/24 a 31/12/24);

2. Recomendar à atual gestão que:

2.1. providencie as correções das seguintes contas-correntes que foram cadastradas com os dígitos incorretos: Banco do Brasil, Agência 277-1: - conta corrente 0268887-0, haja vista que o correto é 026888-7 (fls. 24-29); - conta corrente 0310034-0, haja vista que o correto é 031003-4 (fls. 32-33); Caixa Econômica Federal, Agência 3646: - conta corrente 0710826-0, quando o correto é 071082-6 (fls. 40-41); - conta corrente 0711342-0, haja vista que o correto é 071134-2 (fls. 49-50); - conta corrente 0711377-0, haja vista que o correto é 071137-7(fls. 53-54); e - conta corrente 0001043-0, haja vista que o correto é 000104-3 (fls. 55-56). Providencie, igualmente, a correção do cadastro da conta no sistema do Tribunal;

2.2. observe as disposições da Lei nº 12.527/2011, publicando as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo órgão no Portal de Transparência do Município;

2.3. selecione, para o exercício das funções de agente de contratação, membro de comissão de contratação e membro de comissão de licitação, exclusivamente servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos/informações foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

BOM JESUS GOIAS

Processo - 04216/2026

ACÓRDÃO Nº 07260/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04216/26
MUNICÍPIO	BOM JESUS DE GOIAS
ÓRGÃO / ENTIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO / TIPO	APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	DANIEL VIEIRA RAMOS JUNIOR (PREFEITO DESDE 2025)
CPF	024.337.061-06
RESPONSÁVEL 2	CARITA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (GESTORA DESDE 03/01/2025)
CPF	527.735.661-49
INTERESSADA	MARCIO BARBOSA DE SOUSA
CPF	598.265.841-34
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM INTEGRALIDADE COM AMPARO NO ART. 40 §1º I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato que concede aposentadoria em favo Município de **Bom Jesus de Goiás**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato que concede aposentadoria por invalidez com integralidade, com amparo no art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 – em favor de Marcio Barbosa de Sousa, no cargo de gari, 40 horas, baseado na Portaria nº 24/2026, de 01/06/2026 (folha 27), exarada por Carita José dos Santos Oliveira, gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Bom Jesus de Goiás**;

e, *informar*,

2. que os proventos foram fixados no valor de **R$ 2.439,62** (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos);

3. que, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios com paridade com os servidores em atividade, conforme os critérios definidos em lei;

e, notificar,

4. o senhor Daniel Vieira Ramos Junior, prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás, e a senhora Carita José dos Santos Oliveira, gestora do Regime Próprio de Previdência Social do município, da presente decisão;

e, por fim,

[4] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo “Baixar Processo”, com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

5. arquivar os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo - 04480/2026

ACÓRDÃO Nº 07259/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04480/26
MUNICÍPIO	BOM JESUS DE GOIÁS
ÓRGÃO / ENTIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO / TIPO	APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	DANIEL VIEIRA RAMOS JUNIOR (PREFEITO DESDE 01/01/2025)
CPF	024.337.061-06
RESPONSÁVEL 2	CARITA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA (GESTORA DESDE 03/01/2025)
CPF	527.735.661-49
INTERESSADO	OTACÍLIO LOPES BORGES
CPF	333.554.951-15
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE COM AMPARO NA REGRA DE

TRANSIÇÃO REGIDA PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato que concede aposentadoria em favor de Otacílio Lopes Borges, no cargo de pedreiro I, baseado na Portaria nº 22/2026, de 01/06/2026 (folhas 27)[5], exarado por Carita José dos Santos Oliveira, gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Bom Jesus de Goiás**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária com integralidade – com amparo na regra de transição regida pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 – em favor de Otacílio Lopes Borges, no cargo de pedreiro I, baseado na Portaria nº 22/2026, de 01/06/2026 (folhas 27), exarado por Carita José dos Santos Oliveira, gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Bom Jesus de Goiás**;

e, *informar*,

2. que os proventos foram fixados no valor de **R$3.446,55** (três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);

3. que, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios com paridade com os servidores em atividade;

e, *notificar,*

4. o senhor Daniel Vieira Ramos Junior, prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás, e a senhora Carita José dos Santos Oliveira, gestora do Instituto de Regime

[5] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo “Baixar Processo”, com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

Próprio de Previdência Social do município, da presente decisão;

e, por fim,

5. arquivar os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

BONFINOPOLIS

Processo - 01996/2025

ACÓRDÃO Nº 07197/2026 - Segunda Câmara

Processo	:	01996/25
Município	:	Bonfinópolis
Órgão	:	Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA
Assunto	:	Contas de Gestão

Período	:	2024
Responsável	:	Divilmar Pires de Morais
CPF	:	136.870.341-00
Repres. MPC	:	Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	:	Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº **01996/25** que tratam contas de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA do Município de Bonfinópolis, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de DIVILMAR PIRES DE MORAIS (01/01/2024 a 31/12/2024);

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar REGULARES as contas de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA do Município de Bonfinópolis, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de DIVILMAR PIRES DE MORAIS (01/01/2024 a 31/12/2024);

2. Recomendar à atual gestão que:

2.1. observe as exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município;

2.2. selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos e as informações apresentadas foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

BURITI ALEGRE

Processo - 05439/2026

ACÓRDÃO Nº 07285/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	05439/26
MUNICÍPIO	BURITI ALEGRE
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	ADMISSÃO DE PESSOAL - PI
PERÍODO	2025/2025
RESPONSÁVEL 1	GARIBALDO FERREIRA DE SANTANA NETO – PREFEITO
CPF	861.493.001-10
RESPONSÁVEL 2	DANIELA INÁCIO DE SOUZA – CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF	998.378.381-91
RESPONSÁVEL 3	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA – CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF	476.179.931-53
INTERESSADO	ANA JULIA MENDES CANDIDO E OUTROS
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

PODER EXECUTIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL PI. LEGALIDADE DOS ATOS. REGISTRO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Buriti Alegre de Ana Julia Mendes Cândido e outros, relação de contrato anexa, objetos desses autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** os atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Buriti Alegre, de Ana Julia Mendes Cândido e outros, relação de contrato anexa, objetos desses autos, nos

termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- Salienta-se que é de responsabilidade do setor de recursos humanos do município, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal.

3- E que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, acarretará a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 01213/2026

ACÓRDÃO Nº 07286/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	01213/26
MUNICÍPIO	BURITI ALEGRE
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	HELENIR SERABION COBRA - GESTORA
CPF	165.912.596-00
RESPONSÁVEL 2	GARIBALDO FERREIRA DE SANTANA NETO - PREFEITO
CPF	861.493.001-10
INTERESSADO	WALDIVINO FERNANDES DA ROCHA
CPF	071.155.711-04
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II CRFB/88, EC 88/15 C/C EC 103/19. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória, com amparo no Art. 40, § 1º, II da Constituição Federal de 1988, na nova redação dada pela EC 88/15 c/c EC 103/19, concedida a Waldivino Fernandes da Rocha, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, conforme Portaria nº 02/26 de 29 de janeiro de 2026, com efeitos a partir de 23 de janeiro de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Helenir Serabion Cobra, gestora do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria compulsória, com amparo no Art. 40, § 1º, II da Constituição Federal de 1988, na nova redação dada pela EC 88/15 c/c EC 103/19, concedida a Waldivino Fernandes da Rocha,

ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, conforme Portaria nº 02/26 de 29 de janeiro de 2026, com efeitos a partir de 23 de janeiro de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

CACHOEIRA DOURADA

Processo - 05488/2026

ACÓRDÃO Nº 07287/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	05488/26
MUNICÍPIO	CACHOEIRA DOURADA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	ADMISSÃO DE PESSOAL - PI
PERÍODO	2025/2025
RESPONSÁVEL 1	RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA – PREFEITO
CPF	790.149.411-53
RESPONSÁVEL 2	ANÉSIA FAUSTINA DE SOUZA – CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF	433.308.781-34
INTERESSADO	ALESSANDRO DE FREITAS E OUTROS
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

PODER EXECUTIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL PI. LEGALIDADE DOS ATOS. REGISTRO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Cachoeira Dourada de Alessandro de Freitas e outros, relação de contrato anexa, objetos desses autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** os atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Cachoeira Dourada de Alessandro de Freitas e outros, relação de contrato anexa, objetos desses autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- Salienta-se que é de responsabilidade do setor de recursos humanos do município, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal.

3- E que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, acarretará a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

CACU

Processo - 02077/2025

ACÓRDÃO Nº 07198/2026 - Segunda Câmara

Processo	:	02077/25
Município	:	Caçu
Órgão	:	Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS
Assunto	:	Contas de Gestão
Período	:	2024
Responsável	:	Fabio Henrique Costa e Silva
CPF	:	846.563.361-49
Repres. MPC	:	Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	:	Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2024. DESPESAS DE AJUSTES E RESPONSABILIDADES NO ATIVO REALIZÁVEL. FALHA DESCONSIDERADA POR MATERIALIDADE. CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº **02077/25** que tratam contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS do Município de Caçu, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de FABIO HENRIQUE COSTA E SILVA (01/01/2024 a 31/12/2024);

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar REGULARES as contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS do Município de Caçu, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de FABIO HENRIQUE COSTA E SILVA (01/01/2024 a 31/12/2024);

2. Recomendar à atual gestão que:

2.1. observe as exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município;

2.2. selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos e as informações apresentadas foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

CAIAPONIA

Processo - 02740/2025

ACÓRDÃO Nº 07261/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	02740/25
MUNICÍPIO	CAIAPÔNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	CLEBER GUIMARAES MARTINS
CPF	026.589.961-36
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
PROCURADORA	ARIANNA CARVALHO ROCHA (OAB/GO Nº 34.110)[6]

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Cleber Guimarães Martins**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Caiapônia**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

[6] Procuração anexa à folha nº 59

***julgar*,**

1. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Cleber Guimarães Martins**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Caiapônia**, no exercício de **2024**;

*e, **recomendar**,*

2. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa**r*,

3. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar**,*

5. o senhor Cleber Guimarães Martins, gestor do Poder Legislativo do Município de Caiapônia, no exercício de 2024, e a senhora Arianna Carvalho, procuradora, para que tomem ciência da presente decisão.

*e, **por fim**,*

6. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de

Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CAMPO ALEGRE GOIAS

Processo - 03659/2025

ACÓRDÃO Nº 07262/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	03659/25
MUNICÍPIO	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
ÓRGÃO / ENTIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	MEIRE LUCIA PEREIRA
CPF	413.038.141-53
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS. MULTA APLICADA. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade da senhora **Meire Lucia Pereira**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde** do Município de **Campo Alegre de Goiás**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

***julgar*,**

1. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade da senhora **Meire Lucia Pereira**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde** do Município de **Campo Alegre de Goiás**, no exercício de **2024;**

*e, **aplicar***,

2. multa, nos seguintes termos:

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre do exercício de 2024.
Responsável	MEIRE LUCIA PEREIRA
CPF	413.038.141-53
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	01/01/2024 a 31/12/2024
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	Era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 77, X, da Constituição Estadual, art. 10 da Lei Estadual nº 15.958/2007, art. 6º da IN TCMGO nº 9/2015 e art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 1/2025 (item 1).
Encaminhamento	**Multa no valor de R$ 207,13** (duzentos e sete reais e treze centavos) - (1% de R$ 20.713,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO (item 1).

*e, **recomendar**,*

3. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa****r*,

4. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

5. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar,***

6. a senhora Meire Lucia Pereira, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campo Alegre de Goiás, no exercício de 2024, para que tome ciência da presente decisão.

e, ***por fim,***

7. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos

e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CAMPO LIMPO GOIAS

Processo - 04047/2024

ACÓRDÃO Nº 07288/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04047/2024
MUNICÍPIO	CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ÓRGÃO / ENTIDADE	FUNDEB
ASSUNTO / TIPO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
NATUREZA	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2023
GESTORA	EVA SOCORRO DA SILVA AZEVEDO
CPF	833.153.141-87
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS. ÓRGÃO: FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. I- RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT, NÃO FORAM APLICADOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL. II- RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT, NÃO FORAM APLICADOS EM DESPESAS DE CAPITAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1- Deixar de aplicar no mínimo 50% dos recursos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas com educação infantil, infringe o disposto no Art. 212-A, §3º, da CF/88, art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
2- Deixar de aplicar no mínimo 15% dos recursos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital, infringe o disposto no art. 212-A, XI, da CF/88, art. 27 da Lei nº 14.113/2020.
3- A ausência de aplicação dos recursos da complementação VAAT em despesas com educação infantil e em despesa de capital, em desacordo com a legislação federal, gera aplicação de multa com base ao artigo 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios.

Examinam-se no presente processo, as Contas de Gestão prestadas pela Srª. **Eva Socorro da Silva Azevedo**, Gestora do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Campo Limpo de Goiás – FUNDEB**, no exercício de 2023.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade da Srª. **Eva Socorro da Silva Azevedo**, Gestora do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Campo Limpo de Goiás – FUNDEB**, no exercício de 2023, em razão das falhas apontadas nos **itens 7 e 8** do Certificado nº 1911/2026, abaixo indicadas:

7 - Os recursos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, no montante de R$ 12.583,52, não foram aplicados na educação infantil, em desatendimento ao limite mínimo de 50% previsto no art. 212-A, § 3º, da CF/88, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	***Valores***
1. Receitas do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	*25.167,04*
2. Valor mínimo a ser aplicado (1 x 50%)	*12.583,52*
3. Valor aplicado	*0,00*
4. % aplicado (3 ÷ 1)	***0,00%***
5. Valor abaixo do limite mínimo (2 - 3)	*12.583,52*

8 - Os recursos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT, no montante de R$ 3.775,06, não foram aplicados em despesas de capital, em desatendimento ao limite mínimo de 15% previsto no art. 212-A, XI, da CF/88, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	***Valores***
1. Receitas do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	*25.167,04*
2. Valor mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	*3.775,06*
3. Valor aplicado	*0,00*
4. % aplicado (3 ÷ 1)	***0,00%***
5. Valor abaixo do limite mínimo (2 - 3)	*3.775,06*

II- 2- APLICAR MULTA em desfavor da Srª. **Eva Socorro da Silva Azevedo**, nos termos do quadro a seguir:

Achado	1. A aplicação dos recursos da complementação FUNDEB - VAAT em despesas com educação infantil não atingiu o limite mínimo legal de 50%; e 2. A aplicação dos recursos da complementação FUNDEB - VAAT em despesas de capital não atingiu o limite mínimo legal de 15%.
Responsável	EVA SOCORRO DA SILVA AZEVEDO
CPF	833.153.141-87
Cargo/Função	Gestora do FUNDEB do Município de Campo Limpo de Goiás, no exercício de 2023.
Conduta	1. Deixar de aplicar no mínimo 50% dos recursos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas com educação infantil, quando deveria ter planejado e acompanhado os gastos para cumprir o limite mínimo constitucional; e 2. Deixar de aplicar no mínimo 15% dos recursos da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital, quando deveria ter planejado e acompanhado os gastos para cumprir o limite mínimo constitucional.
Período da conduta	01/01/2023 a 31/12/2023
Nexo de causalidade	1. A não aplicação de 50% dos recursos do FUNDEB - VAAT recebidos no exercício em despesas com educação infantil, resultou no descumprimento ao limite legal; e 2. A não aplicação de 15% dos recursos do FUNDEB - VAAT recebidos no exercício em despesas de capital, resultou no descumprimento ao limite legal.

Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter planejado e acompanhado a evolução das despesas para garantir o cumprimento do limite mínimo de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB- VAAT na educação infantil, em vez de deixar de cumprir a determinação constitucional; e 2. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter planejado e acompanhado a evolução das despesas para garantir o cumprimento do limite mínimo de 15% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB- VAAT em despesas de capital, em vez de deixar de cumprir a determinação constitucional.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 212-A, §3º, da CF/88 Art. 28 da Lei nº 14.113/202; e 2. Art. 212-A, XI, da CF/88 Art. 27 da Lei nº 14.113/202.
Encaminhamento	1. Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO; e 2. Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

III- RECOMENDAR a Gestora que:

(a) adote as medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos **itens 7 e 8**;

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

(c) sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

CAMPOS BELOS

Processo - 02481/2025

ACÓRDÃO Nº 07289/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	02481/2025
MUNICÍPIO	CAMPOS BELOS
ÓRGÃO / ENTIDADE	FUNDEB
ASSUNTO / TIPO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
NATUREZA	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
GESTORA	REGINALDA RODRIGUES GALVAO
CPF	795.803.191-20
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

CONTAS DE GESTÃO DE 2024. MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS. ÓRGÃO FUNDEB. I- PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. II- CONTAS REGULARES. III- RECOMENDAÇÕES.

1- Foram atendidos os critérios de análise das

contas de 2024 contidos na matriz de achados e implicações da Secretaria de Controle Externo de Contas - SECEXCONTAS deste Tribunal.

Trata-se os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pela Srª. **Reginalda Rodrigues Galvão**, Gestora do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Campos Belos – FUNDEB**, no exercício de 2024.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- Julgar REGULARES as contas de responsabilidade da Srª. **Reginalda Rodrigues Galvão**, Gestora do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Campos Belos – FUNDEB**, no exercício de 2024;

2- Recomendar a Gestora que sejam:

(**a**) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM n.º 5/2012; e

(**b**) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons.

Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

CAVALCANTE

Processo - 09718/2025

ACÓRDÃO Nº 07263/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	09718/25
MUNICÍPIO	CAVALCANTE
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	ADMISSÃO DE PESSOAL
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL 1	VILMAR SOUZA COSTA (PREFEITO DESDE 2021)
CPF	989.068.871-91
RESPONSÁVEL 2	WESLEY VITOR FERNANDES (CHEFE RECURSOS HUMANOS)
CPF	024.972.751-06
INTERESSADA	MARA DURREIS PEREIRA DE SOUSA
CPF	003.143.021-07
REPRESENTANTE MPC	REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO NO ART. 485 INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10709/2025.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal em favor de Mara Durreis Pereira de Sousa, no cargo de merendeira, baseado na aprovação em concurso público (Edital nº 1/2006) realizado pelo Poder Executivo do Município de **Cavalcante**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio

da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. extinguir o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada nos autos do Processo nº 10709/2025, que trata da admissão da servidora Mara Durreis Pereira de Sousa;

e, notificar,

2. o senhor Vilmar Souza Costa, prefeito do Município de Cavalcante, e o senhor Wesley Vitor Fernandes, chefe do departamento de pessoal, da presente decisão;

e, por fim,

3. arquivar os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CERES

Processo - 01105/2025

ACÓRDÃO Nº 07264/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	01105/25
MUNICÍPIO	CERES
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	FREDERICO DE OLIVEIRA SANTOS
CPF	021.233.821-83
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Frederico de Oliveira Santos**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Ceres**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

***julgar*,**

1. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Frederico de Oliveira Santos**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Ceres**, no exercício de **2024**;

*e, **recomendar**,*

2. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à

Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa***r,

3. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar,***

5. o senhor Frederico de Oliveira Santos, gestor do Poder Legislativo do Município de Ceres, no exercício de 2024, para que tome ciência da presente decisão.

e, ***por fim,***

6. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CEZARINA

Processo - 10330/2025

ACÓRDÃO Nº 07290/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	10330/25
MUNICÍPIO	CEZARINA
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2025
RESPONSÁVEL 1	VALTENIR GONÇALVES DA SILVA – PREFEITO
CPF	509.214.871-34
RESPONSÁVEL 2	DJALMA GUIMARÃES DE ALMEIDA - GESTOR
CPF	243.308.091-68
INTERESSADO	JOÃO BATISTA VILELA
CPF	315.271.161-15
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E ANÁLISSE INTEGRADA DO REGISTRO DE ADMISSÃO PI. PROVENTOS INTEGRAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 20 EC 103/19. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com amparo na regra de transição regida pelo art. 20 da EC 103/19, concedida a João Batista Vilela, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada, Letra "H", conforme Portaria nº 22/25 de 1º de outubro de 2025.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Djalma Guimarães de Almeida, Gestor do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com amparo na regra de transição regida pelo art. 20 da EC 103/19, concedida a João Batista Vilela, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada, Letra "H", conforme Portaria nº 22/25 de 1º de outubro de 2025.

2- Tendo em vista o processo de admissão integrada, nos termos do art. 16 da DN n° 05/19 deste Tribunal de Contas, e sob o aspecto da veracidade ideológica presumida dos dados encaminhados a este Tribunal, considero **legal**, para fins de registro, o ato de admissão de **JOAO BATISTA VILELA,** no cargo de Operador de Máquina Pesada objeto dos autos nº 03069/26 , juntado ao presente processo, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual n° 15.958/2007.

3- Alerte-se à Secretaria do Plenário que o registro deve ser realizado separadamente de cada ato de pessoal, segundo a sua natureza (admissão/ aposentadoria), de acordo com o processo correspondente, conforme §4° do art. 16 da DN n° 05/19.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

CIDADE OCIDENTAL

Processo - 05280/2026

ACÓRDÃO Nº 07265/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	05280/26
MUNICÍPIO	CIDADE OCIDENTAL
ÓRGÃO / ENTIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO / TIPO	APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	LUIZ GONZAGA VIANA FILHO (PREFEITO DESDE 01/01/2025)
CPF	789.691.821-87
RESPONSÁVEL 2	RAFAEL HENRIQUE DE FARIAS PENA PASSOS (GESTOR DESDE 02/01/2025)
CPF	978.897.331-00
INTERESSADA	ELIZABETH DE FREITAS MATTOS

CPF	182.325.071-87
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM AMPARO NA REGRA DE TRANSIÇÃO REGIDA PELO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato que concede aposentadoria em favor de Elizabeth de Freitas Mattos, no cargo de professora P-III, 40 horas, baseado na Portaria nº 27/26, de 01/06/2026 (folhas 33 e 34) [7], exarada por Rafael Henrique de Farias Pena Passos, gestor do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Cidade Ocidental.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição – regida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com a devida adesão pela legislação municipal – em favor Elizabeth de Freitas Mattos, no cargo de professora P-III, 40 horas, baseado na Portaria nº 27/26, de 01/06/2026 (folhas 33 e 34), exarada por Rafael Henrique de Farias Pena Passos, gestor do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Cidade Ocidental;**

e, *informar*,

2. que os proventos foram fixados no valor de **R$ 9.630,87** (nove mil seiscentos e trinta reais e oitenta e sete centavos);

3. que, conforme o art. §7º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios com paridade com os servidores em atividade;

[7] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo “Baixar Processo”, com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

e, *notificar*,

4. o senhor Luiz Gonzaga Viana Filho, prefeito do Município de Cidade Ocidental, e o senhor Rafael Henrique de Farias Pena Passos, gestor do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do município, da presente decisão;

e, por fim,

5. arquivar os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo - 05281/2026

ACÓRDÃO Nº 07266/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	05281/26
MUNICÍPIO	CIDADE OCIDENTAL
ÓRGÃO / ENTIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO / TIPO	APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	LUIZ GONZAGA VIANA FILHO (PREFEITO DESDE 01/01/2025)
CPF	789.691.821-87
RESPONSÁVEL 2	RAFAEL HENRIQUE DE FARIAS PENA PASSOS (GESTOR DESDE 02/01/2025)
CPF	978.897.331-00
INTERESSADA	CELENIR PEREIRA BRAGA ANTÔNIO
CPF	629.004.391-91
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

RELATOR CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE PARA PROFESSOR COM FUNDAMENTO NA REGRA DE TRANSIÇÃO REGIDA PELO ART. 20º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato que concede aposentadoria em favor de Celenir Pereira Braga Antônio, no cargo de professor P-IV, 40 horas, baseado na Portaria nº 26/2026, de 01/06/2026 (folhas 69 e 70)[8], exarado por Rafael Henrique de Farias Pena Passos, gestor do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Cidade Ocidental**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária com integralidade para professor, com amparo na regra de transição regida pelo art. 20º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com a devida adesão a legislação municipal, em favor Celenir Pereira Braga Antônio, no cargo de professor P-IV, 40 horas, baseado na Portaria nº 26/2026, de 01/06/2026 (folhas 69 e 70), exarado por Rafael Henrique de Farias Pena Passos, gestor do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Cidade Ocidental;**

e, *informar*,

2. que os proventos foram fixados no valor de **R$12.423,06** (doze mil quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos);

3. que, conforme §7° do art. 4° da Emenda Constitucional 103/2019, combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve ser assegurado o

[8] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo “Baixar Processo”, com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

reajustamento dos benefícios com paridade com os servidores em atividade, conforme os critérios definidos em lei;

e, *notificar,*

4. o senhor Luiz Gonzaga Viana Filho, prefeito do Município de Cidade Ocidental, e o senhor Rafael Henrique de Farias Pena Passos, gestor do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do município, da presente decisão;

e, por fim,

5. arquivar os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CORUMBAIBA

Processo - 05064/2026

ACÓRDÃO Nº 07267/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	05064/26
MUNICÍPIO	CORUMBAÍBA
ÓRGÃO / ENTIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO / TIPO	APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	WISNER ARAÚJO DE ALMEIDA (PREFEITO DESDE 01/01/2025)
CPF	534.066.131-87
RESPONSÁVEL 2	NILSON GUIMARÃES DE ARAÚJO (GESTOR DESDE 02/01/2025)
CPF	000.188.921-40
INTERESSADA	JOELMA REGINA MOREIRA ARAÚJO
CPF	470.902.191-00
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE PARA PROFESSOR COM FUNDAMENTO NA REGRA DE TRANSIÇÃO REGIDA PELO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato que concede aposentadoria em favor de Joelma Regina Moreira Araújo, no cargo de professor II, nível "A", classe "F", baseado no Decreto nº 922/2026, de 01/07/2026 (folhas 62)[9], exarado por Wisner Araújo de Almeida, prefeito do Município de **Corumbaíba**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária com integralidade para professor, com amparo na regra de transição regida pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em favor Joelma Regina Moreira Araújo, no cargo

[9] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo “Baixar Processo”, com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

de professor II, nível "A", classe "F", baseado no Decreto nº 922/2026, de 01/07/2026 (folhas 62), exarado por Wisner Araújo de Almeida, prefeito do Município de **Corumbaíba**;

e, *informar*,

2. que os proventos foram fixados no valor de **R$7.339,94** (sete mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos);

3. que, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve ser assegurado o reajustamento dos benefícios com paridade com os servidores em atividade, conforme os critérios definidos em lei;

e, *notificar,*

4. o senhor Wisner Araújo de Almeida, prefeito do Município de Corumbaíba, e o senhor Nilson Guimaraes de Araújo, gestor do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do município, da presente decisão;

e, por fim,

5. arquivar os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CRISTALINA

Processo - 02862/2026

ACÓRDÃO Nº 07291/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	02862/26
MUNICÍPIO	CRISTALINA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	ADMISSÃO DE PESSOAL - PI
PERÍODO	2024/2024
RESPONSÁVEL 1	DANIEL SABINO VAZ - EX-PREFEITO
CPF	972.849.471-87
RESPONSÁVEL 2	LUIS OTÁVIO BIAZOTO MASSA - PREFEITO
CPF	175.459.148.-56
RESPONSÁVEL 3	GABRIELA SCHELL PEIXOTO - CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF 3	848.000.701-04
RESPONSÁVEL 4	GENELÚCIO FÁBIO ALVES CARNEIRO VIEIRA – EX-CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF 4	904.046.101-53
RESPONSÁVEL 5	MAURILIO GOMES DE OLIVEIRA – CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF 5	097.629..811-20
RESPONSÁVEL 6	NELSON RODRIGUES NETO – EX CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF 6	238.612.151-87
INTERESSADO	ADEILZA BENEVIDES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

PODER EXECUTIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL PI. LEGALIDADE DOS ATOS. REGISTRO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Cristalina de Adeilza Benevides de Souza e outros, relação de contrato anexa, objetos

desses autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** os atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Cristalina de Adeilza Benevides de Souza e outros, relação de contrato anexa, objetos desses autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- Salienta-se que é de responsabilidade do setor de recursos humanos do município, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal.

3- E que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, acarretará a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 07648/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 456/2026 – GABCSC

PROCESSO	: 07648/2026
MUNICÍPIO	: CRISTALINA
NATUREZA	: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
PODER	: LEGISLATIVO
PERÍODO	: EDITAL Nº 1/2026
RESPONSÁVEL 1	: PABLO ROCHA MAGELA, PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF	: 937.803.541-87
RESPONSÁVEL 2	: ADRIANA DONEGA, CHEFE DO RH LEGISLATIVO
CPF 2	: 902.988.701-00
RESPONSÁVEL 3	: ELIANE MARQUES DE ARAUJO, PRESIDENTE DA COMISSAO
CPF 3	: 877.652.681-04
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da análise, para fins de controle externo, do Edital nº 1/2026, referente a concurso público promovido pelo Poder Legislativo de Cristalina, organizado pelo Instituto Consulplan e fiscalizado por Comissão Especial designada pela Portaria nº 168/2026, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de controle externo, nos termos da legislação aplicável, conforme quadro abaixo:

Cargos	Vagas AC	Vagas PCD	Vagas N	Cadastro Reserva
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	3	0	1	5
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	1	0	0	5
TECNICO ADMINISTRATIVO	7	1	2	10
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	5	1	2	5
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	0	-	5
ANALISTA DE CONTABILIDADE	1	0	0	5
TECNICO LEGISLATIVO	3	0	1	5
TECNICO PARLAMENTAR	4	1	1	5

O certame destina-se ao provimento de cargos efetivos, com inscrições previstas para o período de 29/10/2026 a 18/11/2026 e aplicação de prova objetiva em 20/12/2026.

Em análise, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou a tempestividade do envio eletrônico do edital, mas apontou a ausência de certidão expedida pelo setor de Recursos Humanos com informações sobre os cargos criados, ocupados e vagos, bem como sobre a existência de candidatos aprovados em concurso anterior ainda válido.

A unidade técnica também identificou divergência entre a legislação municipal e o edital quanto aos requisitos de provimento do cargo de Analista de Recursos Humanos.

Segundo a instrução, a Lei Municipal nº 2.876/2026 admite formação superior em áreas correlatas, enquanto o edital não contempla essa possibilidade.

Diante dos indícios identificados, a unidade técnica propôs a oitiva prévia do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Pablo Rocha Magela, e da Presidente da Comissão Especial de Concurso Público, Sra. Eliane Marques de Araújo, pelo prazo de cinco dias, para comprovação das providências destinadas à correção ou justificação da divergência, nos termos do art. 246, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Propôs, ainda, que, não sendo atendida a determinação, seja apreciada a concessão de medida cautelar para suspender o concurso exclusivamente quanto ao cargo de Analista de Recursos Humanos.

Sugeriu, por fim, a posterior notificação dos responsáveis para apresentação da documentação pendente e de alegações de defesa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal atribui aos Tribunais de Contas o controle externo da Administração Pública, abrangendo a fiscalização da legalidade dos atos praticados pelo Poder Público, inclusive aqueles relacionados à realização de concursos públicos.

No âmbito desta Corte, compete ao Tribunal acompanhar a legalidade dos atos relativos à admissão de pessoal, observadas as normas da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCMGO, do Regimento Interno do TCMGO e das instruções normativas que disciplinam o encaminhamento e a análise dos concursos públicos.

No caso concreto, a análise realizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal aponta, em síntese, possível desconformidade entre os requisitos legais de provimento do cargo de Analista de Recursos Humanos e aqueles previstos no edital.

Conforme apontado, a legislação municipal contempla a formação superior em áreas correlatas, requisito que não foi reproduzido no instrumento convocatório. A divergência, em princípio, pode restringir indevidamente o universo de candidatos aptos a participar do certame, com possível repercussão sobre a isonomia, a competitividade e a legalidade do concurso.

A questão demanda esclarecimento e, se for o caso, correção tempestiva, especialmente porque as inscrições estão previstas para começar em 29/10/2026.

Nesse contexto, considero adequada a proposta da unidade técnica de oportunizar aos responsáveis a demonstração das providências adotadas, antes de eventual concessão da medida cautelar, em observância ao art. 246, § 3º, do Regimento Interno do TCMGO.

A providência permitirá verificar se a divergência decorre de efetiva desconformidade ou se há fundamento legal que justifique a redação adotada no edital, sem prejuízo da adoção de medida urgente caso os esclarecimentos sejam insuficientes.

Acompanho esse entendimento.

A providência mostra-se, neste momento, adequada, proporcional e suficiente à preservação do interesse público, pois concilia dois valores que devem ser considerados: de um lado, a necessidade de impedir que eventual irregularidade produza efeitos irreversíveis; de outro, a conveniência de não interromper prematuramente concurso público em andamento quando os vícios apontados ainda podem ser esclarecidos ou corrigidos pela própria Administração pelo princípio da autotutela.

A oitiva prévia, portanto, não representa antecipação de juízo definitivo sobre a regularidade do certame. Trata-se de medida destinada a assegurar oportunidade para que os responsáveis esclareçam os fatos e, sendo o caso, promovam as correções necessárias.

Deverão ser esclarecidas, especialmente, as divergências quanto aos requisitos de provimento dos cargos mencionados, bem como apresentados os documentos essenciais à instrução do feito e a legislação ou memória de cálculo que fundamente os vencimentos previstos no edital.

Caso as desconformidades não sejam sanadas ou devidamente justificadas no prazo assinalado, os fundamentos apontados pela unidade técnica permanecerão sujeitos à apreciação desta Relatoria, inclusive quanto à necessidade de adoção da medida cautelar de suspensão do concurso para os cargos atingidos.

A urgência decorre, especialmente, da proximidade das inscrições, prevista para o período compreendido entre **29/10/2026** a **18/11/2026**, razão pela qual diligência deverá ser cumprida em caráter prioritário, evitando-se que o prosseguimento do certame produza efeitos de difícil reversão.

Assim, neste momento, acolho a proposta de contraditório mínimo, sem antecipar o deferimento ou o indeferimento da cautelar, nos termos do § 4º do artigo 288 do Regimento Interno do TCMGO. Encerrado o prazo de cinco dias, com ou sem a manifestação, os autos deverão retornar imediatamente a Secretaria de Atos de Pessoal para apreciação urgente da necessidade de suspensão do certame quanto ao cargo mencionado e quanto às irregularidades por ela apontadas.

2.1 Documentação Pendente

A unidade técnica também apontou a necessidade de apresentação de certidão do setor de Recursos Humanos contendo informações sobre os cargos criados em lei, o quantitativo de cargos ocupados e vagos e a existência de candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

A documentação é relevante para a análise da regularidade do edital e deverá ser exigida dos responsáveis, juntamente com a oportunidade de apresentação de alegações de defesa quanto aos apontamentos técnicos e às possíveis consequências sancionatórias.

Essa etapa deverá observar a sequência processual acima estabelecida, de modo que a apreciação urgente da medida cautelar não seja prejudicada pela tramitação das demais diligências.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os apontamentos realizados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal no Despacho nº 1692/2026 (fls. 37-41)), decido:

3.1. DETERMINAR a oitiva prévia do Sr. Pablo Rocha Magela, Presidente da Câmara Municipal de Cristalina, e da Sra. Eliane Marques de Araújo, Presidente da Comissão Especial de Concurso Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da respectiva notificação, comprovem as providências adotadas para sanar a divergência apontada entre a Lei Municipal nº 2.876/2026 e o Edital nº 1/2026 quanto aos requisitos de provimento do cargo de Analista de Recursos Humanos, mediante retificação do edital ou apresentação de fundamento legal que justifique a exigência estabelecida;

3.2. Na sequência, **NOTIFICAR** os responsáveis PABLO ROCHA MAGELA (01/01/2026 a 31/12/2026), PRESIDENTE DA CAMARA, ADRIANA DONEGA (26/03/2026 a 31/12/2026) CHEFE DE RH LEGISLATIVO e ELIANE MARQUES DE ARAUJO, PRESIDENTE DA COMISSAO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da LOTCM: - encaminhem:

a) os documentos elencados no item 2.2 do Despacho nº 1692/2026, à fl. 38:

> • Certidão expedida por responsável do RH, certificando: 1. o quantitativo dos cargos criados, com a indicação das leis de sua criação ou aumento; 2. número de cargos vagos; 3. que o certame se destina, também, a recrutar pessoal para a reserva técnica, se for o caso; 4. que não existem candidatos aprovados classificados ou classificáveis ainda não convocados em concurso anterior, com prazo de validade não expirado;

b) a comprovação da adoção das providências referidas no item 2.3 do Despacho nº 1692/2026 (fls. 39-40);

c) apresente, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às MULTAS que eventualmente lhes poderão ser imputadas, podendo inclusive invocar delegação de competência em suas defesas (informando nesse caso quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado).

3.2. DETERMINAR que, transcorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação dos responsáveis, os autos **retornem imediatamente a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**, para apreciação urgente da medida cautelar

proposta e as diligências solicitadas, consistente na eventual suspensão do concurso público exclusivamente quanto ao cargo de Analista de Recursos Humanos, e, sucessivamente, ao **Ministério Público de Contas**, para exame conclusivo, inclusive quanto à eventual necessidade de concessão da medida cautelar.;

3.3. ADVERTIR os responsáveis de que o descumprimento injustificado das determinações deste Tribunal poderá ensejar a aplicação das sanções legalmente cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa;

3.4. ENCAMINHAR os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para expedição das comunicações determinadas, controle dos prazos e adoção das providências necessárias, conforme as atribuições regimentais pertinentes;

3.5 DETERMINAR que seja conferida prioridade ao cumprimento desta decisão, considerando a proximidade do início das inscrições do concurso público.

GABINETE DO CONSELHEIRO-DIRETOR DA SEXTA JURISDIÇÃO.

Goiânia, 13 de outubro de 2026.

Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Conselheiro Relator

Processo - 04509/2026

ACÓRDÃO Nº 07292/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04509/26
MUNICÍPIO	CRISTALINA
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	LUIS OTÁVIO BIAZOTO MASSA - PREFEITO
CPF	175.459.148.-56
RESPONSÁVEL 2	MAURILIO GOMES DE OLIVEIRA - GESTOR
CPF	097.629.811-20
INTERESSADA	ELIANE DANTAS NETO
CPF	670.453.836-49
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida a Eliane Dantas Neto, ocupante do cargo de Servente Geral, N-I-10, conforme Portaria nº 31/26 de 1º de junho de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Maurilio Gomes de Oliveira, gestor do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida a Eliane Dantas Neto, ocupante do cargo de Servente Geral, N-I-10, conforme Portaria nº 31/26 de 1º de junho de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

CRIXAS

Processo - 01240/2025

ACÓRDÃO Nº 07293/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	01240/2025
MUNICÍPIO	CRIXÁS
ÓRGÃO / ENTIDADE	FUNDEB
ASSUNTO / TIPO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
NATUREZA	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
GESTORA	EURIVANE DE CARVALHO OLIVEIRA LIMA
CPF	431.960.201-34
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

CONTAS DE GESTÃO DE 2024. CRIXÁS. FUNDEB. I- DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DO FUNDEB MAIOR QUE A RECEITA. II. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. III- MULTA POR IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1- A utilização de fonte de recursos imprópria gerou um resultado inconsistente com aplicação em percentual superior a 100% (cem por cento) do total transferido no exercício, em desrespeito aos princípios da legalidade e da transparência, inviabilizando a exatidão no cálculo do montante efetivamente aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede de ensino, bem como, deixar de apresentar a certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, gera a irregularidade das contas, nos termos dos critérios de relevância e materialidade definidos no Anexo IV, item 14, da Decisão Normativa nº 1/2025 deste Tribunal, que trata do plano de análise e implicações nas contas de gestão do exercício de 2024.

2- A prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, como a apropriação indébita, gera aplicação de multa com base ao artigo 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07 - Lei Orgânica deste Tribunal.

Examinam-se no presente processo, as Contas de Gestão prestadas pela Srª. **Eurivane de Carvalho Oliveira Lima**, Gestora do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Crixás – FUNDEB**, no período de exercício 2024.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em

1- Julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade da Srª. **Eurivane de Carvalho Oliveira Lima**, Gestora do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Crixás – FUNDEB**, no exercício de 2024, em razão das irregularidades abaixo indicadas:

a) O total das despesas custeadas com recursos do FUNDEB recebidos no exercício, supera o montante transferido pelo fundo no mesmo período;

b) Falta de apresentação da certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB.

2- Aplicar MULTA em desfavor da Gestora, Srª. **Eurivane de Carvalho Oliveira Lima**, nos termos do quadro a seguir:

Achado	1. O total das despesas custeadas com recursos do FUNDEB recebidos no exercício supera o montante transferido pelo fundo no mesmo período; e 2. Falta de apresentação da certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB.
Responsável	EURIVANE DE CARVALHO OLIVEIRA LIMA
CPF	431.960.201-34
Cargo/Função	Gestora do FUNDEB de Crixás no exercício de 2024.
Conduta	1. Realizar despesas com recursos do FUNDEB em valor superior ao montante efetivamente recebido no exercício, impossibilitando a verificação do cumprimento do limite mínimo legal de 70%, quando deveria registrar na fonte de recursos adequada; e 2. Deixar de apresentar a certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 1º, II, §3º, VI, da IN TCM nº 0001/2025.
Período da conduta	01/01/2024 a 31/12/2024
Nexo de causalidade	1. A utilização de fonte de recursos imprópria gerou um resultado inconsistente com aplicação em percentual superior a 100% (cem por cento) do total transferido no exercício, em desrespeito aos princípios da legalidade e da transparência, inviabilizando a exatidão no cálculo do montante efetivamente aplicado; e 2. A falta de apresentação da certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB resultou no descumprimento do art. 1º, II, §3º, VI, da IN TCM nº 0001/2025.
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável supervisionar as informações contábeis transmitidas a este Tribunal de Contas e controlar a utilização dos saldos contábeis por fonte de recurso com a realização do registro correto e transparente, em vez de ignorar as normas que regulam a utilização da fonte de recursos; e 2. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho de acompanhamento e

	controle social do FUNDEB em atendimento ao a art. 1º, II, §3º, VI, da IN TCM nº 0001/2025, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 21 da Lei nº 14.113/2020; Art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF; Art. 9º, VI, da Instrução Normativa IN nº 09/2015 - TCMGO; Art. 2º, I e II, da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021; e 2. Art. 31, parágrafo único, da Lei 14.113/2020 e art. 1º, II, §3º, VI, da IN TCM nº 0001/2025.
Encaminhamento	1. Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO; e 2. Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

3- Recomendar a Gestora que sejam:

(**a**) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(**b**) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

DIVINOPOLIS

Processo - 05481/2025

ACÓRDÃO Nº 07294/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	05481/25
MUNICÍPIO	DIVINOPÓLIS
ÓRGÃO / ENTIDADE	FMHIS
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	ELENICE ABREU NEIVA
CPF	962.175.451-87
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

CONTAS DE GESTÃO DE 2024. FMHIS. I- PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. II- MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. CONTAS REGULARES. MULTA.

1- Foram atendidos os critérios de análise das contas de 2024 definidos na Decisão Normativa nº 1, 29 de abril de 2025, deste Tribunal.

2- A intempestividade na apresentação das contas perante este Tribunal gera aplicação de multa com base ao artigo 47-A, V da Lei Estadual nº 15.958/07 - Lei Orgânica deste Tribunal.

Trata-se das Contas de Gestão prestadas pela senhora Elenice Abreu Neiva, Gestora do FMHIS de Divinópolis, relativas ao exercício de 2024.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **acorda,** em sessão da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator:

1- JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade da senhora **ELENICE ABREU NEIVA,** Gestora do FMHIS do Município de Divinópolis no exercício de 2024;

2- APLICAR MULTA em desfavor da senhora Elenice Abreu Neiva, nos termos do quadro a seguir:

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre.
Responsável	**ELENICE ABREU NEIVA**
Cargo	Gestora do FMHIS do Município de Divinópolis
CPF	962.175.451-87
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo (item 1).
Período da conduta	01/01/2024 a 31/12/2024
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal (item 1).
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente (item 1).
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 77, X, da Constituição Estadual, art. 10 da Lei Estadual nº 15.958/2007, art. 6º da IN TCMGO nº 9/2015 e art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 1/2025 (item 1).
Encaminhamento	**Multa de R$ 621,39** (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, V, da LO TCMGO (item 1).

3- RECOMENDAR à Gestora que seja:

(a) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do Art. 8º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

FAZENDA NOVA

Processo - 02528/2025

Processo : 02528/2025
Município : FAZENDA NOVA
Órgão : FMS
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2024
Gestor : NEIBE BASILIO RIOS
CPF : 809.958.961-00

DESPACHO N.º 4440/2025

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), concede-se abertura de vista para conhecimento da falha constatada na análise das Contas de Gestão do FMS do município de FAZENDA NOVA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de NEIBE BASILIO RIOS (01/01/2024 a 31/12/2024).

1. Despesa do exercício decorrente de ajustes e responsabilidades constante no ativo realizável sem regularização, no montante de R$ 10.252,58, conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Receita	Despesa	Diferença	% diferença
22 - DEBITO DE TESOURARIA	25.013,20	35.265,78	10.252,58	29,07%
Totais	**25.013,20**	**35.265,78**	**10.252,58**	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

Responsabilização:

Responsável	NEIBE BASILIO RIOS
CPF	809.958.961-00
Conduta	Deixar de regularizar saída de recursos decorrente de ajustes e responsabilidades registrada no ativo realizável quando deveria ter tomado providências para a sua regularização.
Período da conduta	01/01/2024 a 31/12/2024
Nexo de causalidade	A ausência de regularização saída de recursos decorrente de ajustes e responsabilidades registrada no ativo realizável resultou em descumprimento de obrigação legal e das normas contábeis.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter regularizado a saída de recurso decorrente de ajustes e responsabilidades registrada no ativo realizável, em vez de não cumprir com a obrigação legal e contábil.
Dispositivo legal/normativo violado	Arts. 85, 89 e 93, da Lei 4.320/1964.
Encaminhamento	Irregularidade das Contas de Gestão; Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00); com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO; Imputação de débito no valor da diferença constatada, com base no art. 45 da LO TCMGO.

Secretaria de Controle Externo de Contas, em Goiânia, 25 de setembro de 2026.

Ivo Takao Futida
Auditor de Controle Externo

Tallison Nathan Sales da Silva
Gerente

Horácio de Moura Septimio
Secretário de Controle Externo

FORMOSA

Processo - 03622/2025

ACÓRDÃO Nº 07268/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	03622/25
MUNICÍPIO	FORMOSA
ÓRGÃO / ENTIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	BRENO JOSE PRADO DE MIRANDA
CPF	920.965.651-20
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
PROCURADORES	THIAGO FRANCISCO ALVES SANTANA (CRC/GO Nº 020542/0-2); ANA BEATRIZ DE SOUSA CALDAS (OAB/GO Nº 43.030); LUANA MOREIRA SILVA NASCIMENTO (OAB/GO Nº 65.516); MOABE ALVES DE SOUSA (OAB/GO Nº 42979); PEDRO AUGUSTO DE SOUZA LIMA (OAB/GO Nº 64.806); E RAFFAEL RODRIGUES PANIAGO (OAB/GO Nº 50.543)[10].

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. 1 - ENTREGA

[10] Procuração anexa à folha 194

INTEMPESTIVA DAS CONTAS. MULTA APLICADA. 2 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES. MULTA APLICADA. 3 - INADIMPLÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA APLICADA. 4 - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. MULTA APLICADA. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Breno José Prado de Miranda**, gestor do **Fundo Municipal de Saúde** do Município de **Formosa**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

***julgar*,**

1. irregulares as **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Breno José Prado de Miranda**, gestor do **Fundo Municipal de Saúde** do Município de **Formosa**, no exercício de **2024**, em razão das seguintes irregularidades: (i) retenções não repassadas ao INSS, no valor de R$ 1.078.267,05; (ii) inadimplência da contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R$ 6.488.245,14; e (iii) ausência de apresentação da certidão do Conselho Municipal de Saúde;

*e, **aplicar***,

2. multa, nos seguintes termos:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre do exercício de 2024.; 2. Apropriação indébita de depósitos e consignações.; 3. Inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS (acima de 5% do valor devido).; e 4. Falta de apresentação da certidão do conselho municipal de saúde..
Responsável	BRENO JOSE PRADO DE MIRANDA
CPF	920.965.651-20

Conduta	1. Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo; 2. Deixar de repassar valores retidos de depósitos e consignações, quando deveria ter realizado os repasses; 3. Deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, quando deveria ter realizado o pagamento da obrigação; e 4. Deixar de apresentar a certidão do conselho municipal de saúde quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 1º, II, §4º, VI, da IN TCM nº 0001/2025.
Período da conduta	01/01/2024 a 31/12/2024
Nexo de causalidade	1. A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal; 2. A falta de repasse dos valores retidos de depósitos e consignações resultou em descumprimento de obrigação legal; 3. A falta de pagamento da contribuição previdenciária patronal resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial; e 4. A falta de apresentação da certidão conselho municipal de saúde resultou em descumprimento do art. 1º, II, §4º, VI, da IN TCM nº 0001/2025.
Culpabilidade	1. Era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente; 2. Era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter repassado os valores retidos de depósitos e consignações, em vez de não cumprir com a obrigação; 3. Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, em vez de não pagar as referidas obrigações; e 4. Era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão conselho municipal de saúde em atendimento aoart. 1º, II, §4º, VI, da IN TCM nº 0001/2025, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 77, X, da Constituição Estadual, art. 10 da Lei Estadual nº 15.958/2007, art. 6º da IN TCMGO nº 9/2015 e art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 1/2025;

	2. Arts. 85, 89 e 93, da Lei 4.320/1964 (item 4); 3. Art. 1º da Lei Municipal nº 43/2023; e 4. Art. 1º, II, § 2º, da Lei 8.142/90 e art. 1º, II, §4º, VI, da IN TCM nº 0001/2025.
Encaminhamento	**1. Multa no valor de R$207,13** (duzentos e sete reais e treze centavos) - (1% de R$ 20.713,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO; **2. Multa no valor de R$ 621,39** (seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) - (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO; **3. Multa no valor de R$ 621,39** (seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) - (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO; e **4. Multa no valor de R$ 621,39** (seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) - (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. **Totalizando as multas em R$ 2.071,30** (dois mil e setenta e um reais e trinta centavos)

*e, **recomendar**,*

3. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa**r*,

4. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

5. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações,

auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar,***

6. o senhor Breno José Prado de Miranda, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Formosa, no exercício de 2024, e os procuradores Thiago Francisco Alves Santana, Ana Beatriz de Sousa Caldas, Luana Moreira Silva Nascimento, Moabe Alves de Sousa, Pedro Augusto de Souza Lima e Raffael Rodrigues Paniago, para que tomem ciência da presente decisão;

e, ***por fim,***

7. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

GOIANDIRA

Processo - 05147/2026

ACÓRDÃO Nº 07295/2026 - Primeira Câmara

PODER EXECUTIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL PI. LEGALIDADE DOS ATOS.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão

PROCESSO Nº	05147/26
MUNICÍPIO	GOIANDIRA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	ADMISSÃO DE PESSOAL - PI
PERÍODO	2025/2025
RESPONSÁVEL 1	ALLISSON HENRIQUE BARBOSA PEIXOTO - PREFEITO
CPF	909.389.331-91
RESPONSÁVEL 2	DIEGO CAMARGO DA SILVA - CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF	017.734.861-52
RESPONSÁVEL 3	EURÍPEDES QUIRINO GARCIA JUNIOR – CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF 3	283.653.801-53
INTERESSADO	CAROLINA EVANGELISTA BARBOSA E OUTROS
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Goiandira de Carolina Evangelista Barbosa e outros, relação de contrato anexa, objetos desses autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** os atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Goiandira de Carolina Evangelista Barbosa e outros, relação de contrato anexa, objetos desses autos,

nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- Salienta-se que é de responsabilidade do setor de recursos humanos do município, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal.

3- E que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, acarretará a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

GOIANIA

Processo - 07447/2026

Processo : 07447/2026

Município : GOIÂNIA
Órgão : COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – COMOB
Assunto : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
Período : 2024
Gestora : ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA ALMEIDA (01/01/2024 A 17/04/2024)
CPF : 005.373.691-55
Gestor : JOHNATHAN RODRIGUES MEDEIROS (18/04/2024 A 29/04/2024)
CPF : 013.978.981-27
Gestora : LUCIANA FACURE DE VITO GIRARDI (30/04/2024 A 31/12/2024)
CPF : 994.495.361-04

DESPACHO Nº 4631/2026

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), concede-se abertura de vista para conhecimento das falhas constatadas na análise das Contas Anuais de Gestão da COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – COMOB (EM LIQUIDAÇÃO), do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA ALMEIDA (01/01/2024 A 17/04/2024), JOHNATHAN RODRIGUES MEDEIROS (18/04/2024 A 29/04/2024) e LUCIANA FACURE DE VITO GIRARDI (30/04/2024 A 31/12/2024).

1. As Contas Anuais de Gestão (balanço geral) do exercício de 2024 foram prestadas em 25/09/2026, fora do prazo. Importa destacar que a prestação de contas ocorreu na data em que foi cadastrada a demanda nº 226198 no Sistema Ticket.

Responsabilização:

Responsável	ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA ALMEIDA, JOHNATHAN RODRIGUES MEDEIROS e LUCIANA FACURE DE VITO GIRARDI.
CPF	005.373.691-55, 013.978.981-27 e 994.495.361-04.
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas anuais de gestão, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	01/01/2024 a 17/04/2024, 18/04/2024 a 29/04/2024 e 30/04/2024 a 31/12/2024.
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas anuais de gestão resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas anuais de gestão dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo	Art. 13, da IN TCM nº 008/2015.

PROCESSO 02650/25

legal/normativo violado	
Encaminhamento	Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, V, da LO TCMGO.

Secretaria de Controle Externo de Contas, em Goiânia, 5 de outubro de 2026.

Larissa Nascimento Wadhy
Auditora de Controle Externo

Tallison Nathan Sales da Silva
Gerente

Horácio de Moura Septimio
Secretário de Controle Externo

GOIANIRA

Processo - 02650/2025

ACÓRDÃO Nº 07296/2026 - Primeira Câmara

MUNICÍPIO	GOIANIRA
ÓRGÃO / ENTIDADE	FUNDEB
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	ELIETE GONÇALVES SILVA LOPES
CPF	349.871.261-68
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	JOSE AMERICO DA COSTA JUNIOR
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

CONTAS DE GESTÃO DE 2024. FUNDEB. PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES.
Foram atendidos os critérios de análise das contas de 2024 definidos na Decisão Normativa nº 1, 29 de abril de 2025, deste Tribunal.

Trata-se das Contas de Gestão prestadas pela senhora Eliete Gonçalves Silva Lopes, Gestora do Fundo de Manutenção da Educação Básica – FUNDEB do Município de Goianira, relativas ao exercício de 2024.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **acorda,** em sessão da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator:

1- JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade da senhora **ELIETE GONÇALVES SILVA LOPES,** Gestora do FUNDEB do Município de Goianira no exercício de 2024; e

2- RECOMENDAR à Gestora que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da

comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do Art. 8º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 04772/2026

ACÓRDÃO Nº 07235/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	:	04772/26
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	MUNICÍPIO DE GOIANIRA - PREV
NATUREZA	:	ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	:	2026
BENEFICIARIO	:	ÂNGELA KRAUSS ROCHA
CPF	:	349.868.471-04
CHEFE DE GOVERNO	:	CLEYTON AMARAL DAVID BENTO
CPF	:	849.359.281-15
GESTOR - PREV	:	WARLLEN CORDEIRO DA CONCEICAO
CPF	:	826.181.511-00
CONS. RELATOR	:	VALCENÔR BRAZ

Ato de aposentadoria voluntária. Previsão em lei. Atendimento aos requisitos constitucionais descritos no art. 20 da EC 103/19. Voto pela Legalidade do Registro.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ângela Krauss Rocha, no cargo de Professor PIII, 30 h, Referência 06, baseado na Portaria n. 025/2026, de 11/05/26, com efeitos a partir de 04/05/26, exarado pelo Sr. Warllen Cordeiro da Conceição, Gestor do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Goianira.

Ressalta-se que o benefício foi concedido em conformidade com o disposto no art. 71, III, da CF/88 c/c art. 1º, IV, e art. 21, II, da Lei Estadual n. 15.958/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição a:

- Sra. Ângela Krauss Rocha,

Que aposentou no cargo de Professor PIII, 30 h, Referência 06, baseado na Portaria n. 025/2026, de 11/05/26, com efeitos a partir de 04/05/26, exarado pelo Sr. Warllen Cordeiro da Conceição, Gestor do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Goianira.

Visto que o benefício foi concedido em conformidade com o disposto no art. 71, III, da CF/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual n. 15.958/07.

Acordam os conselheiros com o valor de **R$ 9.224,76 (nove mil duzentos e duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)**, conforme quadro abaixo, vejamos:

Composição da última remuneração - abril - 2026	Valores	Verificado - Documento/Fls.
Salário Base	**R$** 6.361,90	Fls. 21
Quinquênio 25%	**R$** 1.590,48	Lei n. 014/10, art. 54

Gratificação de Titularidade 20%	**R$** 1.272,38	Portaria/41 - Lei n. 1022/03, art. 44
TOTAL	**R$ 9.227,76**	

Acordam, ao final, que, conforme dispõe o § 7°, do art. 4°, da EC 103/19 c/c art. 7º, da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 04779/2026

ACÓRDÃO Nº 07236/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	:	04779/2026
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	MUNICÍPIO DE GOIANIRA
NATUREZA	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	:	2026
BENEFICIARIO	:	LUCILEILA MOREIRA

CPF	:	734.272.176-04
GESTOR – PREV	:	WARLLEN CORDEIRO DA CONCEIÇÃO
CPF	:	826.181.511-00
CHEFE DE GOVERNO	:	CLEYTON AMARAL DAVID BENTO
CPF	:	849.359.281-15
CONS. RELATOR	:	VALCENÔR BRAZ

Ato de aposentadoria. Atendimento aos requisitos constitucionais descritos no texto do EC 41-03. Proventos conforme o texto da CF/88. Voto pela Legalidade do Registro.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lucileila Moreira, no cargo de Professor P III, 30 h, baseado na Portaria n. 022/26, de 06/05/26, com efeitos a partir de 12/06/23, exarado pelo Sr. Warllen Cordeiro da Conceição, Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Goianira.

Nota-se que o procedimento está nos termos do art. 71, III, da CF/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual n. 15.958/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com integralidade concedido a:

- Sra. Lucileila Moreira,

Que aposentou no cargo de Professor P III, 30 h, baseado na Portaria n. 022/26, de 06/05/26, com efeitos a partir de 12/06/23, exarado pelo Sr. Warllen Cordeiro da Conceição, Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Goianira.

Acordam por informar que o benefício de aposentadoria foi fixado, no valor de **R$ 6.709,14 (seis mil setecentos e nove reais e quatorze centavos)**, conforme quadro abaixo, vejamos:

Composição da última remuneração – maio de 2023	Valores	Verificado - Documento/Fls.
Salário Base	R$ 4.969,73	Contracheque/28
Quinquênio 15%	R$ 745,46	Lei n. 014/10, art. 54.
Adicional de Titularidade 20%	R$ 993,95	Portaria/32 - Lei n. 1022/03, art. 44
TOTAL	R$ 6.709,14	

Acordam os conselheiros, que conforme o texto do art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 05459/2026

ACÓRDÃO Nº 07240/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : 05459/26
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIANIRA - FUNPREG
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2026

BENEFICIÁRIO : SÔNIA MARIA GONÇALVES
CPF : 323.480.961-53
GESTOR-PREV : WARLLEN CORDEIRO DA CONCEICAO
CPF : 826.181.511-00
CHEFE DE GOVERNO : CLEYTON AMARAL DAVID BENTO
CPF : 849.359.281-15

Ato de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição do art. 24 da Lei Municipal n. 120/25, com a devida adesão pela legislação municipal. Legalidade. Registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 24 da Lei Municipal nº 120/25 à Sônia Maria Gonçalves, no cargo de Agente Administrativo, conforme Portaria nº 28/26 de 01/06/2026, exarada por Warllen Cordeiro da Conceição, gestor do FUNPREG, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 24 da Lei Municipal nº 120/25 à Sônia Maria Gonçalves, no cargo de Agente Administrativo, conforme Portaria nº 28/26 de 01/06/2026, exarada por Warllen Cordeiro da Conceição, gestor do FUNPREG, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados no valor de R$ 4.587,70 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), como disposto abaixo:

Composição da última remuneração - maio/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	3.163,93	contracheque/16
Quinquênio (25%)	790,98	Lei nº 14/2010, art(s). 54
Gratificação de Titularidade (20%)	632,79	Lei nº 1641/2016, art(s). art 15

TOTAL	**4.587,70**

3 – Por fim, conforme dispõe o §7° do art. 4° da EC 103/19 c/c art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.
Presidente: Humberto Aidar
Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.
Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.
Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 05489/2026

ACÓRDÃO Nº 07237/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : 05489/26
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIANIRA - FUNPREG
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2026
BENEFICIÁRIO : PATRICIA MARIANO DE OLIVEIRA
CPF : 010.907.261-80
GESTOR-PREV : WARLLEN CORDEIRO DA CONCEICAO
CPF : 826.181.511-00
CHEFE DE GOVERNO : CLEYTON AMARAL DAVID BENTO
CPF : 849.359.281-15

Ato de aposentadoria por incapacidade permanente. Atendimento aos requisitos constitucionais. Artigo 40, §1º, inciso I da CF/88. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente à Patrícia Mariano de Oliveira, no cargo de Procurador Jurídico III, conforme Portaria nº 31/26 de 01/06/2026, exarada por Warllen Cordeiro da Conceição, gestor do FUNPREG, tudo em consonância com o disposto no art. art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente à Patrícia Mariano de Oliveira, no cargo de Procurador Jurídico III, conforme Portaria nº 31/26 de 01/06/2026, exarada por Warllen Cordeiro da Conceição, gestor do FUNPREG, tudo em consonância com o disposto no art. art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados no valor de R$ 5.483,74 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), como disposto abaixo:

Valor da média de 100% das remunerações	Qtd de anos excedentes a 20 anos	% acrescida	% total da média	Valor dos proventos
R$ 9.139,57	0 anos	0% (2%*0)	60% (60%+0%)	R$ 5.483,74

3 – Por fim, conforme art. 40, § 8º da CRFB/88, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.
Presidente: Humberto Aidar
Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.
Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.
Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 05490/2026

ACÓRDÃO Nº 07238/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : 05490/26
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIANIRA - FUNPREG
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2026
BENEFICIÁRIO : MARINA BORGES BARROS
CPF : 577.049.881-15
GESTOR-PREV : WARLLEN CORDEIRO DA CONCEICAO
CPF : 826.181.511-00
CHEFE DE GOVERNO : CLEYTON AMARAL DAVID BENTO
CPF : 849.359.281-15

Ato de aposentadoria por incapacidade permanente. Atendimento aos requisitos constitucionais. Artigo 40, §1º, inciso I da CF/88. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente à Marina Borges Barros, no cargo de Professor P-III, Ref. 03, 30hs, conforme Portaria nº 33/26 de 18/06/2026, exarada por Warllen Cordeiro da Conceição, gestor do FUNPREG, tudo em consonância com o disposto no art. art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente à Marina Borges Barros, no cargo de Professor P-III, Ref. 03, 30hs, conforme Portaria nº 33/26 de 18/06/2026, exarada por Warllen Cordeiro da Conceição, gestor do

FUNPREG, tudo em consonância com o disposto no art. art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados no valor de R$ 2.984,65 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), como disposto abaixo:

Valor da média de 100% das remunerações	Qtd de anos excedentes a 20 anos	% acrescida	% total da média	Valor dos proventos
R$ 4.974,42	0 anos	0% (2%*0)	60% (60%+0%)	R$ 2.984,65

3 – Por fim, conforme art. 40, § 8º da CRFB/88, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.
Presidente: Humberto Aidar
Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.
Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.
Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

GOIAS

Processo - 00846/2025

ACÓRDÃO Nº 07269/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	00846/25
MUNICÍPIO	GOIÁS
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	ZILWIMAR MARIA DANTAS

CPF	599.392.221-49
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO. SAÍDA DE RECURSOS PÚBLICOS REGISTRADA NO ATIVO REALIZÁVEL. MULTA APLICADA. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Zilwimar Maria Dantas**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Goiás**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

***julgar*,**

1. irregulares as contas de gestão de responsabilidade do senhor **Zilwimar Maria Dantas**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Goiás**, no exercício de **2024**, em razão da saída de recursos públicos no montante de R$ 94.558,28, registrada no ativo realizável, na conta **"Responsabilidade do Tesoureiro"**, decorrente de irregularidades atribuídas à tesouraria na realização de pagamentos, sem comprovação suficiente da regular aplicação dos recursos e da regularização integral das operações, conforme demonstrado a seguir:

1. Conta contábil	Receita	Despesa	Diferença	% diferença
14 – RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO	94.513,95	94.558,28	44,33	0,05
Totais	**94.513,95**	**94.558,28**	**44,33**	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM).

*e, **aplicar***,

2. multa, nos seguintes termos:

Achado	Despesa do exercício decorrente de ajustes e responsabilidades constante no ativo realizável, no montante de R$ 94.558,28, acima de 2% do total da despesa empenhada no exercício (R$ 3.907.121,10).

Responsável	ZILWIMAR MARIA DANTAS
CPF	599.392.221-49
Conduta	Registrar despesa decorrente de ajustes e responsabilidade no ativo realizável em montante relevante (acima de 2% da despesa empenhada no exercício) de forma genérica em desatendimento às características qualitativas da informação contábil da representação fidedigna e da compreensibilidade disposta na Norma Brasileira de Contabilidade – Estrutura Conceitual quando deveria ter realizado o registro do fato de forma clara e compreensível.
Período da conduta	01/01/2024 a 31/12/2024
Nexo de causalidade	O registro de despesa decorrente de ajustes e responsabilidade no ativo realizável de forma genérica resultou em descumprimento de norma contábil.
Culpabilidade	Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável supervisionar as informações contábeis transmitidas a este Tribunal de Contas para garantir o registro correto e transparente, em vez de não observar as normas contábeis.
Dispositivo legal/normativo violado	Arts. 85, 89 e 93, da Lei 4.320/1964 e Norma Brasileira de Contabilidade – Estrutura Conceitual para relatório financeiro, 2019/NBCTGEC, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.
Encaminhamento	**Multa no valor de R$ 621,39** (seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) - (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

*e, **recomendar**,*

3. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa**r*,

4. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

5. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar,***

6. o senhor Zilwimar Maria Dantas, gestor do Poder Legislativo do Município de Goiás, no exercício de 2024, para que tome ciência da presente decisão;

e, ***por fim,***

7. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

GUAPO

Processo - 07011/2026

PROCESSO Nº: 07011/26

MUNICÍPIO: GUAPÓ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO VALCENÔR BRAZ

DESPACHO Nº505/2026 – Trata-se de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada em face do Município de Guapó, tendo por objeto o Pregão Presencial SRP nº 032/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3879/2026.

O objeto do procedimento é o registro de preços para locação de máquinas pesadas, equipamentos e caminhões, com operadores e motoristas, para atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Por meio do Acórdão n. 06826/26 – Tribunal Pleno, foi concedida a medida liminar, para determinar ao Secretário Municipal de Infraestrutura a imediata suspensão do procedimento.

A Coordenação de Diligências informou, no Despacho n. 03085/26, que após a abertura de vista foram juntadas as demandas 227269 e 226138.

Nota-se, contudo, que o Sr. Emmanuel Bernardino da Silva informou na demanda n. 227269, que houve o devido cumprimento da medida cautelar e das determinações do item 4, do Acórdão n. 06826/26, com a suspensão do procedimento.

Além disso, o Gestor solicitou a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para que o Município apresente ao Tribunal o edital retificado, com Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, planilha de propostas e minuta da ata revisados, com a manutenção da suspensão do procedimento até deliberação deste Tribunal.

Diante do exposto, o Relator DEFERE O PEDIDO para conceder o prazo de 20 (vinte) dias ao Município para as devidas providências.

Assim, remetam-se os autos à Coordenação de Notificação de Diligências, para procedimento de abertura de vista ao Sr. Emmanuel Bernardino da Silva, CPF: 014.080.411-03, Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Guapó.

Gabinete do Conselheiro Diretor da 2ª Região, em Goiânia, aos 14 dias do mês de outubro de 2026.

Conselheiro Valcenôr Braz
Relator

GUARAITA

Processo - 02325/2025

ACÓRDÃO Nº 07297/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	02325/25
MUNICÍPIO	GUARAÍTA
ÓRGÃO / ENTIDADE	FUNDEB
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL 1	RUBISMAR DE LIMA FERREIRA
CPF	032.976.651-14
PERÍODO	1/1/2024 A 11/4/2024
RESPONSÁVEL 2	MIRIANE DO NASCIMENTO PORFIRIO
CPF	050.375.011-56
PERÍODO	12/4/2024 A 31/12/2024
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	JOSE AMERICO DA COSTA JUNIOR
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

CONTAS DE GESTÃO DE 2024. FUNDEB. PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES.

Foram atendidos os critérios de análise das contas de 2024 definidos na Decisão Normativa nº 1, 29 de abril de 2025, deste Tribunal.

Trata-se das Contas de Gestão prestados pelo Sr. Rubismar de Lima Ferreira e Sra. Miriane do Nascimento Porfirio, Gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica – FUNDEB do Município de Guaraíta, relativas ao exercício de 2024.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **acorda,** em sessão da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator:

1 - JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade do senhor **RUBISMAR DE LIMA FERREIRA,** Gestor do FUNDEB do Município de Guaraíta no período de 1/1/2024 a 11/4/2024;

2 - JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade da senhora **MIRIANE DO NASCIMENTO PORFIRIO,** Gestora do FUNDEB do Município de Guaraíta no período de 12/4/2024 a 31/12/2024;

3- RECOMENDAR aos Gestores que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do Art. 8º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

HEITORAI

Processo - 07571/2025

ACÓRDÃO Nº 07241/2026 - Segunda Câmara

Processo : 07571/2025

Município : HEITORAÍ

Órgão : HEITORAI - IPASHE

Assunto : CONTAS DE GESTÃO

Período : 2024

Gestor : CARLOS MONTEIRO DE LIMA

CPF : 527.057.901-44

Gestor : ALESSANDRA LOUIZA RIBEIRO REZENDE

CPF : 975.519.701-00

Contas de Gestão. Exercício de 2024. REGULARES. Multa. Convergente com a SECEXCONTAS.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do HEITORAI - IPASHE do Município de HEITORAÍ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de CARLOS MONTEIRO DE LIMA (01/01/2024 a 31/03/2024) e ALESSANDRA LOUIZA RIBEIRO REZENDE (01/04/2024 a 31/12/2024).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

1 - Julgar REGULARES as Contas de Gestão do HEITORAI - IPASHE do município de HEITORAÍ, relativas ao período de 01/01/2024 a 31/03/2024, de responsabilidade de CARLOS MONTEIRO DE LIMA.

2 – Julgar REGULARES as Contas de Gestão do HEITORAI - IPASHE do município de HEITORAÍ, relativas ao período de 01/04/2024 a 31/12/2024, de responsabilidade de ALESSANDRA LOUIZA RIBEIRO REZENDE.

3 – Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1. Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre.
Responsável	ALESSANDRA LOUIZA RIBEIRO REZENDE
CPF	975.519.701-00
Conduta	1. Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo (item 1)
Período da conduta	01/04/2024 a 31/12/2024
Nexo de causalidade	1. A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal (item 1)
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente (item 1)
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 77, X, da Constituição Estadual, art. 10 da Lei Estadual nº 15.958/2007, art. 6º da IN TCMGO nº 9/2015 e art. 1º, I e II, da IN TCMGO nº 1/2025 (item 1)

Encaminhamento	1. Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO (item 1)

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.
Presidente: Humberto Aidar
Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.
Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.
Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

INDIARA

Processo - 00792/2025

ACÓRDÃO Nº 07270/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº 00792/25

MUNICÍPIO	INDIARA
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	HELIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR
CPF	032.389.821-17
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Helio Rodrigues Nogueira Junior**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Indiara**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

***julgar*,**

1. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Helio Rodrigues Nogueira Junior**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Indiara**, no exercício de **2024**;

*e, **recomendar**,*

2. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa****r*,

3. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar,***

5. o senhor Helio Rodrigues Nogueira Junior, gestor do Poder Legislativo do Município de Indiara, no exercício de 2024, para que tome ciência da presente decisão.

e, ***por fim,***

6. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo - 04474/2026

ACÓRDÃO Nº 07312/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO	: **04474/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	: **RPPS - INDIARA**
NATUREZA	: **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	: **2026**
RESPONSÁVEL	: **MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS**
CARGO	: **PREFEITO(A)**
CPF	: **907.500.471-00**
RESPONSÁVEL	: **LUIZ CARLOS SILVEIRA DE FREITAS**
CARGO	: **GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	: **978.904.481-04**
INTERESSADO/CPF	: **ALDA ALVES DE LIMA REIS / 892.409.441-68**

APOSENTADORIA VOLUNTARIA. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos integrais. 3. Paridade Total. Voto convergente com á SAP.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **concessão** de aposentadoria em favor de **ALDA ALVES DE LIMA REIS**, no cargo **PROFESSOR PIII Letra D 30 hs**, baseado no(a) **Decreto nº 99** de **04/05/2026** (f.38), com efeitos a partir de **01/05/2026**, exarado por **MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS, Prefeito(a)**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1- **Registrar** pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária com integralidade para professor, em favor de **ALDA ALVES DE LIMA REIS**, no cargo **PROFESSOR PIII Letra D 30 hs**, baseado no(a) **Decreto nº 99** de **04/05/2026** (f.38), com efeitos a partir de **01/05/2026**, exarado por **MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS, Prefeito(a)**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- **Informar** que os proventos foram fixados integralmente, tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R$ 11.293,62,** assim discriminados:

Composição da última remuneração - abril/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	7.286,21	Contracheque/33
Adicional por Tempo de Serviço (25%)	1.821,55	Lei nº 634/2009, art(s). Art. 59
Gratificação de Titularidade (25%)	1.821,55	Portaria/19Lei nº 461/2002, art(s). Art. 15
Gratificação de Titularidade (5%)	364,31	Decreto/17 Lei nº 461/2002, art(s). Art. 15
TOTAL	**11.293,62**	

3- **Informar** que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC 41/03, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

4- **Devolver** os presentes autos á origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo - 04475/2026

ACÓRDÃO Nº 07313/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO	**: 04475/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	**: RPPS - INDIARA**
NATUREZA	**: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	**: 2026**
RESPONSÁVEL	**: MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS**
CARGO	**: PREFEITO(A)**
CPF	**: 907.500.471-00**
RESPONSÁVEL	**: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE FREITAS**
CARGO	**: GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	**: 978.904.481-04**
INTERESSADO/CPF	**: ORELINA PEREIRA BORGES / 464.392.691-00**

APOSENTADORIA VOLUNTARIA. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos integrais. 3. Paridade Total. Voto convergente com á SAP.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **concessão** de aposentadoria em favor de **ORELINA PEREIRA BORGES**, no cargo **AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS**, baseado no(a) **Decreto nº 101** de **04/05/2026** (f.18), com efeitos a partir de **01/05/2026**, exarado por **MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS, Prefeito(a)**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1- **Registrar** pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária com integralidade, em favor de **ORELINA PEREIRA BORGES**, no cargo **AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS**, baseado no(a) **Decreto nº 101** de **04/05/2026** (f.18), com efeitos a partir de **01/05/2026**, exarado por **MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS, Prefeito(a)**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- **Informar** que os proventos foram fixados integralmente, tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R$ 2.197,07,** assim discriminados:

Composição da última remuneração - abril/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	1.690,05	Contracheque/14
Adicional por Tempo de Serviço (30%)	507,02	Lei nº 634/2009, art(s). Art. 59
TOTAL	2.197,07	

3- **Informar** que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC 41/03, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

4- **Devolver** os presentes autos á origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo - 04478/2026

ACÓRDÃO Nº 07314/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO	: **04478/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	: **RPPS - INDIARA**
NATUREZA	: **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	: **2026**
RESPONSÁVEL	: **MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS**
CARGO	: **PREFEITO(A)**
CPF	: **907.500.471-00**
RESPONSÁVEL	: **LUIZ CARLOS SILVEIRA DE FREITAS**
CARGO	: **GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	: **978.904.481-04**
INTERESSADO/CPF	: **KENIA RODRIGUES BARBOSA / 908.799.611-04**

APOSENTADORIA VOLUNTARIA. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos integrais. 3. Paridade Total. Voto convergente com á SAP.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **concessão** de aposentadoria em favor de **KENIA RODRIGUES BARBOSA**, no cargo **PROFESSOR PIII**, **Letra C** ,**30 h**s baseado no(a) **Decreto nº 100** de **04/05/2026** (f.32), com efeitos a partir de **01/05/2026**, exarado por **MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS, Prefeito(a)**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1- **Registrar** pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária com integralidade, em favor de **KENIA RODRIGUES BARBOSA**, no cargo **PROFESSOR PIII**, **Letra C** ,**30 h**s baseado no(a) **Decreto nº 100** de **04/05/2026** (f.32), com efeitos a partir de **01/05/2026**, exarado por **MARCONI MACIEL DE MELO MATIAS, Prefeito(a)**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- **Informar** que os proventos foram fixados integralmente, tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R$ 10.890,28,** assim discriminados:

Composição da última remuneração - abril/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	7.025,98	Contracheque/27
Adicional por Tempo de Serviço (25%)	1.756,50	Lei nº 634/2009, art(s). Art. 59
Gratificação de Titularidade (10%)	702,60	Decreto/21Lei nº 461/2002, art(s). Art. 15
Gratificação de Titularidade (20%)	1.405,20	Portaria/14 Lei nº 461/2002, art(s). Art. 15
TOTAL	10.890,28	

3- **Informar** que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC 41/03, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

4- **Devolver** os presentes autos á origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

INHUMAS

Processo - 01082/2025

ACÓRDÃO Nº 07271/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	01082/25
MUNICÍPIO	INHUMAS
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL 1	SUAIR TELES MIRANDA (01/01/2024 A 04/11/2024)
CPF 1	394.141.401-15
RESPONSÁVEL 2	EDIVALDO RIBEIRO DIAS JÚNIOR (05/11/2024 A 31/12/2024)
CPF 2	722.607.691-87
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
PROCURADOR	ILSON MARTINS DA CRUZ (CRC/GO 014927/O-2)[11]

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade do senhor Suair Teles Miranda (01/01/2024 a 04/11/2024) e do senhor **Edivaldo Ribeiro Dias Júnior**

[11] Procurações anexas às folhas 64 e 65

(05/11/2024 a 31/12/2024), gestores do **Poder Legislativo** do Município de **Inhumas**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

***julgar*,**

1. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Suair Teles Miranda** gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Inhumas**, no período de **01/01/2024 a 04/11/2024;**

2. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Edivaldo Ribeiro Dias Júnior**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Inhumas**, no período de **05/11/2024 a 31/12/2024;**

*e, **recomendar**,*

3. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa**r*,

4. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

5. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações,

auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar,***

6. o senhor Suair Teles Miranda e o senhor Edivaldo Ribeiro Dias Júnior, gestores do Poder Legislativo do Município de Inhumas, no exercício de 2024, e o senhor Ilson Martins da Cruz, procurador, para que tomem ciência da presente decisão.

e, ***por fim,***

7. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

IPAMERI

Processo - 04541/2026

ACÓRDÃO Nº 07298/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04541/26
MUNICÍPIO	IPAMERI
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	JANIO PACHECO - PREFEITO
CPF	198.360.741-04
RESPONSÁVEL 2	SOLENI APARECIDA ARAUJO - GESTORA
CPF	571.091.926-87
INTERESSADO	ADRIANO ALVES DA SILVA
CPF	520.737.771-04
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida a Adriano Alves da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Jardinagem e Limpeza NV 01, conforme Decreto nº 308/26 de 1º de junho de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Jânio Pacheco, prefeito de Ipameri, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida a Adriano Alves da Silva, ocupante do

cargo de Auxiliar de Jardinagem e Limpeza NV 01, conforme Decreto nº 308/26 de 1º de junho de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

ITUMBIARA

Processo - 01431/2026

ACÓRDÃO Nº 07299/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	01431/26
MUNICÍPIO	ITUMBIARA
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	GILSON ALMEIDA TEIXEIRA - GESTOR

CPF	427.307.831-72
RESPONSÁVEL 2	DIONE JOSÉ DE ARAÚJO - PREFEITO
CPF	166.162.601-78
INTERESSADA	DELERNEY MARTINS DO CARMO
CPF	363.734.001-15
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO PELA LEGALIDADE. AMPARO ART. 40, § 1º, III e "b" da CRFB/88 EC 20/98.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, com amparo no art. 40, § 1º, III e "b" da CRFB/88, na nova redação dada pela EC 20/98, concedida a Delerney Martins do Carmo, ocupante do cargo de Zelador - I-A, conforme Portaria nº 03/26 de 19 de janeiro de 2026, com efeitos a partir de 09 de janeiro de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Gilson Almeida Teixeira, gestor do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, com amparo no art. 40, § 1º, III e "b" da CRFB/88, na nova redação dada pela EC 20/98, concedida a Delerney Martins do Carmo, ocupante do cargo de Zelador - I-A, conforme Portaria nº 03/26 de 19 de janeiro de 2026, com efeitos a partir de 09 de janeiro de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 01508/2026

ACÓRDÃO Nº 07300/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	01508/26
MUNICÍPIO	ITUMBIARA
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	GILSON ALMEIDA TEIXEIRA - GESTOR
CPF	427.307.831-72
RESPONSÁVEL 2	DIONE JOSÉ DE ARAÚJO - PREFEITO
CPF	166.162.601-78
INTERESSADO	OMAR MARTINS DUARTE
CPF	088.287.171-49
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO PELA LEGALIDADE. AMPARO ART. 40,

§ 1º, III e “b” da CRFB/88 EC 20/98.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, com amparo no art. 40, § 1º, III e “b” da CRFB/88, na nova redação dada pela EC 20/98, concedida a Omar Martins Duarte, ocupante do cargo de Vigilante Municipal I-A, conforme Portaria nº 10/26 de 27 de janeiro de 2026, com efeitos a partir de 26 de janeiro de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Gilson Almeida Teixeira, gestor do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, com amparo no art. 40, § 1º, III e “b” da CRFB/88, na nova redação dada pela EC 20/98, concedida a Omar Martins Duarte, ocupante do cargo de Vigilante Municipal I-A, conforme Portaria nº 10/26 de 27 de janeiro de 2026, com efeitos a partir de 26 de janeiro de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 02211/2026

ACÓRDÃO Nº 07302/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	02211/26
MUNICÍPIO	ITUMBIARA
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	DIONE JOSÉ DE ARAUJO - PREFEITO
CPF	166.162.601-78
RESPONSÁVEL 2	GILSON ALMEIDA TEIXEIRA - GESTOR
CPF	427.307.831-72
INTERESSADO	VALTUDES LINO DA SILVA
CPF	426.817.156-87
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida a Valtudes Lino da Silva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem I-A, conforme Portaria nº 27/26 de 23 de fevereiro de 2026, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Gilson Almeida Teixeira, Presidente do IPASMI, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida a Valtudes Lino da Silva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem I-A, conforme Portaria nº 27/26 de 23 de fevereiro de 2026, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 02239/2026

ACÓRDÃO Nº 07303/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	02239/26
MUNICÍPIO	ITUMBIARA
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	DIONE JOSÉ DE ARAUJO - PREFEITO
CPF	166.162.601-78
RESPONSÁVEL 2	GILSON ALMEIDA TEIXEIRA - GESTOR
CPF	427.307.831-72
INTERESSADO	FRANCISCO SOUZA FERREIRA
CPF	330.916.251-68
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida a Francisco Souza Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I-A, conforme Portaria nº 24/26 de 23 de fevereiro de 2026, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Gilson Almeida Teixeira, Presidente do IPASMI, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida a Francisco Souza Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I-A, conforme Portaria nº 24/26 de 23 de fevereiro de 2026, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 02249/2026

ACÓRDÃO Nº 07301/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	02249/26
MUNICÍPIO	ITUMBIARA
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	DIONE JOSÉ DE ARAUJO - PREFEITO
CPF	166.162.601-78
RESPONSÁVEL 2	GILSON ALMEIDA TEIXEIRA - GESTOR
CPF	427.307.831-72
INTERESSADO	EURÍPEDES BARSANULFO FRANCELINO
CPF	300.900.831-72
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

REGISTRO. LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida a Eurípedes Barsanulfo Francelino, ocupante do cargo de Vigilante Municipal, conforme Decreto nº 150/26 de 05 de março de 2026, com efeitos a partir de 08 de dezembro de 2003.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Dione José de Araujo, prefeito de Itumbiara, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida a Eurípedes Barsanulfo Francelino, ocupante do cargo de Vigilante Municipal, conforme Decreto nº 150/26 de 05 de março de 2026, com efeitos a partir de 08 de dezembro de 2003.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 04657/2026

ACÓRDÃO Nº 07304/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	4657/26
MUNICÍPIO	ITUMBIARA
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	GILSON ALMEIDA TEIXEIRA - GESTOR
CPF	427.307.831-72
RESPONSÁVEL 2	DIONE JOSÉ DE ARAÚJO - PREFEITO
CPF	166.162.601-78
INTERESSADO	CLEUMAR SILVA
CPF	269.361.191-15
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO PELA LEGALIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 6º EC 41/03.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos INTEGRAIS, com amparo na regra de transição regida pelo art. 6º da EC 41/03, concedida a Cleumar Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal I-A, conforme Portaria nº 56/26 de 19 de maio de 2026, com efeitos a partir de 12 de maio de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Gilson Almeida Teixeira, gestor do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos INTEGRAIS, com amparo na regra de transição regida pelo art. 6º da EC 41/03, concedida a Cleumar Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal I-A, conforme Portaria nº 56/26 de 19 de maio de 2026, com efeitos a partir de 12 de maio de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

JARAGUA

Processo - 00567/2025

ACÓRDÃO Nº 07272/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	00567/25
MUNICÍPIO	JARAGUÁ
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	MARIA DIVINA DA SILVA AVELAR
CPF	467.133.871-87
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO. INADIMPLÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA APLICADA. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade da senhora **Maria Divina da Silva Avelar**, gestora do **Poder Legislativo** do Município de **Jaraguá**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

***julgar*,**

1. irregulares as **contas de gestão** de responsabilidade da senhora **Maria Divina da Silva Avelar**, gestora do **Poder Legislativo** do Município de **Jaraguá**, no exercício de **2024**, em razão da manutenção da irregularidade referente à inadimplência

da contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social (valor pago a menor: R$ 303.966,71):

Descrição	Jan a Dez
1. Base de cálculo	654.843,57
2. % da alíquota	75,61%
3. Valor devido (1 x 2)	495.127,22
4. Aporte para déficit atuarial	
5. Valor a pagar (3 + 4)	495.127,22
6. Pagamento no exercício	191.160,51
7. Pagamento no exercício seguinte	0,00
8. Valor parcelado dentro do mandato	0,00
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)	303.966,71
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)	61,39%

Fonte: Art. 1º da Lei Municipal nº 1.471/2021.

*e, **aplicar***,

2. multa, nos seguintes termos:

Achado	Inadimplência da contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social (acima de 5% do valor devido).
Responsável	MARIA DIVINA DA SILVA AVELAR
CPF	467.133.871-87
Conduta	Deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, quando deveria ter realizado o pagamento da obrigação.
Período da conduta	01/01/2024 a 31/12/2024
Nexo de causalidade	A falta de pagamento da contribuição previdenciária patronal resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial;
Culpabilidade	Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, em vez de não pagar as referidas obrigações;
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 1º da Lei Municipal nº 1.471/2021;
Encaminhamento	**Multa no valor de R$ 621,39** (seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) - (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO (item 6);

*e, **recomendar**,*

3. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa**r*,

4. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

5. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar**,*

6. a senhora Maria Divina da Silva Avelar, gestora do Poder Legislativo do Município de Jaraguá, no exercício de 2024, para que tome ciência da presente decisão;

*e, **por fim**,*

7. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo - 04242/2026

ACÓRDÃO Nº 07315/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO	: **04242/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	: **RPPS - JARAGUÁ**
NATUREZA	: **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	: **2026**
RESPONSÁVEL	: **PAULO VITOR AVELAR**
CARGO	: **PREFEITO(A)**
CPF	: **015.211.371-10**
RESPONSÁVEL	: **LEONARDO HENRIQUE DE CARVALHO MORAIS**
CARGO	: **GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	: **952.435.001-78**
INTERESSADO/CPF	: **TÂNIA ROSA SANTANA / 780.315.321-68**

APOSENTADORIA VOLUNTARIA. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos integrais. 3. Paridade Total. Voto convergente com á SAP.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **concessão** de aposentadoria em favor de **TÂNIA ROSA SANTANA**, no cargo **AGENTE DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO, NÍVEL II, REFERÊNCIA Q, 40Hs**, baseado no(a) **Portaria nº 74** de **06/05/2026** (f.41), exarado por **LEONARDO HENRIQUE DE CARVALHO MORAIS,**

Gestor(a) do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1- **Registrar** pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição, em favor de **TÂNIA ROSA SANTANA**, no cargo **AGENTE DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO, NÍVEL II, REFERÊNCIA Q, 40Hs**, baseado no(a) **Portaria nº 74** de **06/05/2026** (f.41), exarado por **LEONARDO HENRIQUE DE CARVALHO MORAIS, Gestor(a) do RPPS**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- **Informar** que os proventos foram fixados integralmente, tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R$ 4.334,90,** assim discriminados:

Composição da última remuneração - abril/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	2.064,24	contracheque/34
Quinquênio (06 (60%))	1.238,54	Lei nº 860/2003, art(s). 69
Gratificação de Incentivo Profissional (50%)	1.032,12	Portaria/21 - Lei nº 1454/2021, art(s). 67
TOTAL	4.334,90	

3- **Informar** que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC 41/03, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

4- **Devolver** os presentes autos á origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

JATAI

Processo - 01224/2026

ACÓRDÃO Nº 07307/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	01224/26
MUNICÍPIO	JATAÍ
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	GENEILTON FILHO DE ASSIS - PREFEITO
CPF	617.726.901-04
RESPONSÁVEL 2	SHIRLEI GRECOV MEDEIROS URIOSTE - GESTORA
CPF	624.428.051-20
INTERESSADA	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DIAS SOUSA
CPF	127.040.591-87
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO PELA LEGALIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO ART 4º EC 103/19.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 4º da EC 103/19, concedida a Maria das Graças Rodrigues Dias Sousa, ocupante do cargo de Pedagogo, Tabela 8, Nível - II - E, conforme Portaria nº 4/26 de 21 de janeiro de 2026, com efeitos a partir de 09 de janeiro de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Shirlei Grecov Medeiros Urioste, gestora do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 4º da EC 103/19, concedida a Maria das Graças Rodrigues Dias Sousa, ocupante do cargo de Pedagogo, Tabela 8, Nível - II - E, conforme Portaria nº 4/26 de 21 de janeiro de 2026, com efeitos a partir de 09 de janeiro de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 04503/2026

ACÓRDÃO Nº 07306/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04503/26
MUNICÍPIO	JATAÍ
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	GENEILTON FILHO DE ASSIS - PREFEITO
CPF	617.726.901-04
RESPONSÁVEL 2	SHIRLEI GRECOV MEDEIROS URIOSTE - GESTORA
CPF	624.428.051-20
INTERESSADA	EDNA ROCHA FREITAS
CPF	278.168.851-72
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO PELA LEGALIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO ART 4º EC 103/19.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 4º da EC 103/19, concedida a Edna Rocha Freitas, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Tabela 4-S, Nível III-E, conforme Portaria nº 33/26 de 07 de maio de 2026, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Shirlei Grecov Medeiros Urioste, gestora do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 4º da EC 103/19, concedida a Edna Rocha Freitas, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Tabela 4-S, Nível III-E, conforme Portaria nº 33/26 de 07 de maio de 2026, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 04506/2026

ACÓRDÃO Nº 07305/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04506/26
MUNICÍPIO	JATAÍ
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	GENEILTON FILHO DE ASSIS - PREFEITO
CPF	617.726.901-04
RESPONSÁVEL 2	SHIRLEI GRECOV MEDEIROS URIOSTE - GESTORA
CPF	624.428.051-20
INTERESSADA	RITA MARIA DE CARVALHO
CPF	079.500.473-72
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO PELA LEGALIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO ART 4º EC 103/19.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 4º da EC 103/19, concedida a Rita Maria de Carvalho, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Tabela 3-S, Nível A-IV, conforme Portaria nº 32/26 de 07 de maio de 2026, retificada pela Portaria nº 38/26 de 20 de maio de 2026, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por Shirlei Grecov Medeiros Urioste, gestora do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria voluntária com amparo na regra de transição regida pelo art. 4º da EC 103/19, concedida a Rita Maria de Carvalho, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Tabela 3-S, Nível A-IV, conforme Portaria nº 32/26 de 07 de maio de 2026, retificada pela Portaria nº 38/26 de 20 de maio de 2026, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

LEOPOLDO BULHOES

Processo - 04584/2021

ACÓRDÃO Nº 07112/2026 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	04584/21 – Fase 5
MUNICÍPIO	LEOPOLDO DE BULHÕES
ÓRGÃO / ENTIDADE	EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PERÍODO	2023

RESPONSÁVEL	JOÃO ALÉCIO MENDES (PREFEITO DE 2021 A 2024)
CPF	970.891.411-87
RECORRENTE	JOÃO ALÉCIO MENDES
PROCURADORA	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (OAB/GO Nº 8.198)
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES MANTIDA. MULTA MANTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração, opostos, via procurador, pelo senhor João Alécio Mendes, prefeito do Município de **Leopoldo de Bulhões** (gestão de 2021 a 2024), com o objetivo de reformar o Acórdão nº 00351/2026 do Tribunal Pleno.

No Acórdão nº 00351/2026 este Tribunal posicionou-se no sentido de declarar o descumprimento das determinações constantes nos itens 4.1 e 4.2 do Acórdão nº 02485/2023, bem como aplicou multa ao prefeito no valor de R$ 5.178,25 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), quais sejam:

(i) o distrato das contratações realizadas via inexigibilidade de licitações com Divino do Carmo, Paulo Henrique Andrada Silva e Eurípedes Ferreira da Silva e tantos outros que houverem, visto que as contratações se deram ao exercício de atividades fins, motorista e atendente de auxiliar, o que implica em burla a concurso público;

(ii) a comprovação das medidas empreendidas para sanar o desvio de função alusiva aos assessores administrativos que exercem a função de motorista, seja ao exonerá-los, seja ao retorná-los para o exercício de fato das funções atinentes ao cargo ao qual foram devidamente nomeados ou, ainda, promova outras medidas plausíveis a fim de sanar a situação irregular.

É importante mencionar que as supramencionadas determinações decorreram da parcial procedência de denúncia autuada pela Ouvidoria deste Tribunal de

Contas, em virtude da constatação de burla a concurso público ocasionada pela realização de contratações diretas de motorista e atendente de auxiliar no exercício de 2021 (Acórdão nº 02485/2023).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio do Colegiado, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator em:

1. conhecer os presentes embargos de declaração, diante do preenchimento dos pressupostos regimentais;

e, ***no mérito,***

2. negar-lhes provimento, de modo a manter o inteiro teor do Acórdão nº 00351/2026 do Tribunal Pleno, tendo em que vista **a ausência de contradição, de omissão e/ou de obscuridade na decisão embargada**;

e, *notificar,*

3. o senhor João Alécio Mendes, prefeito do Município de Leopoldo de Bulhões (gestão de 2021 a 2024), na pessoa do seu procurador, doutor Rubens Fernando Mendes de Campos, da presente decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 7 de Outubro de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo - 05052/2026

ACÓRDÃO Nº 07273/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	05052/26
MUNICÍPIO	LEOPOLDO DE BULHÕES
ÓRGÃO / ENTIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO / TIPO	APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	ROBERTA CANDIDA CAETANO (PREFEITA DESDE 01/01/2025)
CPF	736.791.601-78
RESPONSÁVEL 2	MIGUELINA FERNANDES DA SILVA (GESTOR DESDE 02/01/2025)
CPF	509.163.191-72
INTERESSADO	WILMAR TOMAZ DA SILVA
CPF	485.165.701-34
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA TITULARES DO CARGO DE PROFESSOR COM AMPARO NA REGRA DE TRANSIÇÃO REGIDA PELO ART. 20º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato que concede aposentadoria em favor de Wilmar Tomaz da Silva, no cargo de professor PIII, baseado na Portaria nº 27/2026, de 01/07/2026 (folha 81)[12], exarada por Miguelina Fernandes da Silva, gestora do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Leopoldo de Bulhões**.

[12] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo "Baixar Processo", com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária para titulares do cargo de professor, com amparo na regra de transição regida pelo art. 20º da Emenda Constitucional nº 103/2019, em favor de Wilmar Tomaz da Silva, no cargo de professor PIII, baseado na Portaria nº 27/2026, de 01/07/2026 (folha 81), exarada por Miguelina Fernandes da Silva, gestora do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Leopoldo de Bulhões**;

e, *informar*,

2. que os proventos foram fixados no valor de **R$ 6.834,33** (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos);

3. que, conforme o §7° do art. 4° da Emenda Constitucional 103/2019 combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios com paridade com os servidores em atividade, conforme os critérios definidos em lei;

e, *notificar,*

4. a senhora Roberta Candida Caetano, prefeita do Município de Leopoldo de Bulhões, e a senhora Miguelina Fernandes da Silva, gestora do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do município, da presente decisão;

e, por fim,

5. arquivar os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

LUZIANIA

Processo - 04846/2026

ACÓRDÃO Nº 07274/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04846/26
MUNICÍPIO	LUZIÂNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO / TIPO	APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	DIEGO VAZ SORGATTO (PREFEITO DESDE 01/01/2025)
CPF	035.428.261-11
RESPONSÁVEL 2	RAVEL VAZ MEIRELES (GESTOR DESDE 01/01/2025)
CPF	036.462.241-50
INTERESSADA	FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA LIMA
CPF	612.522.551-87
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS COM AMPARO NO ART. 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato que concede aposentadoria em favor de Francisca das Chagas Pereira Lima, no cargo de auxiliar de serviços de recuperação de vias públicas, classe/referência P1401A113, baseado na

Portaria nº 83/26, de 01/06/2026 (folhas 85)[13], exarado por Ravel Vaz Meireles, gestor do Instituto Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Luziânia**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais – com amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 – em favor de Francisca das Chagas Pereira Lima, no cargo de auxiliar de serviços de recuperação de vias públicas, classe/referência P1401A113, baseado na Portaria nº 83/26, de 01/06/2026 (folhas 85), exarado por Ravel Vaz Meireles, gestor do Instituto Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Luziânia;**

e, *informar*,

2. que os proventos foram fixados no valor de **R$ 1.697,55** (mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

3. que, conforme o parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 70/2012, combinado com art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios com paridade com os servidores em atividade;

e, *notificar,*

4. o senhor Diego Vaz Sorgatto, prefeito do Município de Luziânia, e o senhor Ravel Vaz Meireles, gestor do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do município, da presente decisão;

e, por fim,

5. arquivar os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de

[13] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo "Baixar Processo", com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

MARZAGAO

Processo - 01452/2025

ACÓRDÃO Nº 07242/2026 - SEGUNDA CÂMARA

Processo : 01452/2025
Município : MARZAGÃO
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2024
Gestor : EDMARCIO FRANCES DE LIMA
CPF : 418.833.811-34

CONTAS DE GESTÃO. 2024. PODER LEGISLATIVO. ANÁLISE COM BASE NA IN TCMGO nº 001/2025. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os presentes autos da apreciação das Contas de Gestão de EDMARCIO FRANCES DE LIMA, chefe do PODER LEGISLATIVO do Município de MARZAGÃO no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Conselheiro Relator, em:

1- Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de MARZAGÃO, relativas ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, de responsabilidade de EDMARCIO FRANCES DE LIMA.

2- RECOMENDAR que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SECRETARIA DO PLENÁRIO para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

MAURILANDIA

Processo - 00582/2025

ACÓRDÃO Nº 07199/2026 - Segunda Câmara

Processo	:	00582/25
Município	:	Maurilândia
Órgão	:	Poder Legislativo
Assunto	:	Contas de Gestão
Período	:	2024
Responsável	:	Edimilton Lima Barcelos

CPF	:	369.170.011-04
Repres. MPC	:	Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	:	Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. EXERCÍCIO DE 2024. PONTO DE CONTROLE RELATIVO AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS PREJUDICADO. DN TCMGO Nº 2/2026. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº **00582/25** que tratam contas de gestão do Poder Legislativo do Município de Maurilândia, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDIMILTON LIMA BARCELOS (01/01/2024 a 31/12/2024);

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar REGULARES as contas de gestão do Poder Legislativo do Município de Maurilândia, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDIMILTON LIMA BARCELOS (01/01/2024 a 31/12/2024);

2. Considerar prejudicado o ponto de controle relativo à análise do pagamento de subsídios aos vereadores no exercício de 2024, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa DN TCMGO nº 2, de 09 de junho de 2026;

3. Recomendar à atual gestão que:

3.1. observe as exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município;

3.2. selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos

membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

4. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

5. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos e as informações apresentadas foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

MINACU

Processo - 01065/2025

ACÓRDÃO Nº 07200/2026 - Segunda Câmara

Processo	:	01065/25
Município	:	Minaçu
Órgão	:	Poder Legislativo
Assunto	:	Contas de Gestão
Período	:	2024
Responsável	:	Tiago Nunes
CPF	:	005.270.149-23
Repres. MPC	:	Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	:	Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. EXERCÍCIO DE 2024. PONTO DE CONTROLE RELATIVO AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS PREJUDICADO. DN TCMGO Nº 2/2026. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº **01065/25** que tratam contas de gestão do Poder Legislativo do Município de Minaçu, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de TIAGO NUNES (01/01/2024 a 31/12/2024);

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar REGULARES as contas de gestão do Poder Legislativo do Município de Minaçu, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de TIAGO NUNES (01/01/2024 a 31/12/2024);

2. Considerar prejudicado o ponto de controle relativo à análise do pagamento de subsídios aos vereadores no exercício de 2024, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa DN TCMGO nº 2, de 09 de junho de 2026, restando afastada a falha apontada no Despacho nº 4615/2025;

3. Recomendar à atual gestão que:

3.1. observe as exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município;

3.2. selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

4. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

5. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos e as informações apresentadas foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

MONTIVIDIU

Processo - 01439/2025

ACÓRDÃO Nº 07275/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	01439/25
MUNICÍPIO	MONTIVIDIU
ÓRGÃO / ENTIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL[14]
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL 1	MIRLEY APARECIDA MEDEIROS DOS SANTOS (01/01/2024 A 08/04/2024)
CPF 1	829.804.031-72
RESPONSÁVEL 2	IVA MEDEIROS DOS SANTOS (09/04/2024 A 31/12/2024)
CPF 2	094.927.631-68
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade da senhora **Mirley Aparecida Medeiros dos Santos** (01/01/2024 a 08/04/2024) e da senhora **Iva Medeiros dos Santos** (09/04/2024 a 31/12/2024), gestoras do **Fundo Municipal de Assistência Social** do Município de **Montividiu**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

[14] Nome do fundo ajustado de acordo com o documento de folha 3

***julgar*,**

1. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade da senhora **Mirley Aparecida Medeiros dos Santos**, gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social** do Município de **Montividiu**, no período de **01/01/2024 a 08/04/2024;**

2. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade da senhora **Iva Medeiros dos Santos**, gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social** do Município de **Montividiu**, no período de **09/04/2024 a 31/12/2024;**

*e, **recomendar**,*

3. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa**r*,

4. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

5. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar**,*

6. a senhora Mirley Aparecida Medeiros dos Santos e a senhora Iva Medeiros dos Santos, gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Montividiu, no exercício de 2024, para que tomem ciência da presente decisão;

e, **por fim**,

7. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo - 01111/2026

ACÓRDÃO Nº 07316/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO	**:01111/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	**:RPPS - MONTIVIDIU**
NATUREZA	**:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	**:2026**
RESPONSÁVEL	**:EDSON BUENO COUTINHO**
CARGO	**:PREFEITO(A)**
CPF	**:315.845.191-34**
RESPONSÁVEL	**:WESSON CABRAL DE SOUZA**
CARGO	**:GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	**:625.350.301-44**
INTERESSADO/CPF	**:AYDA SANTIRSO DE ALMEIDA GOMES SILVA / 011.042.591-09**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos proporcionais. 3. Sem paridade. Voto convergente com á SAP.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de **concessão** de aposentadoria em favor de **AYDA SANTIRSO DE ALMEIDA GOMES SILVA**, no cargo **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, baseado no(a) **Portaria nº 2** de **02/02/2026** (f.08), exarado por **WESSON CABRAL DE SOUZA, Gestor(a) do RPPS**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1- **Registrar** pela legalidade o ato que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média, em favor **AYDA SANTIRSO DE ALMEIDA GOMES SILVA**, no cargo **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, baseado no(a) **Portaria nº 2** de **02/02/2026** (f.08), exarado por **WESSON CABRAL DE SOUZA, Gestor(a) do RPPS**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- **Informar** que os proventos foram fixados proporcionalmente, tendo como base o salário mínimo vigente à época no valor de R$ 1.621,00, assim discriminados:

Valor dos proventos (salário mínimo vigente à época)	R$ 1.621,00

3- **Informar** que inexiste paridade de vencimentos entre os servidores ativos ocupantes do mesmo cargo e o presente beneficiário, sendo devidos somente os reajustes anuais para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real dos proventos, conforme art. 40, § 8º da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

4- **Devolver** os presentes autos á origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

MORRINHOS

Processo - 04734/2026

ACÓRDÃO Nº 07243/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº:04734/26
MUNICÍPIO: MORRINHOS
ÓRGÃO: RPPS
GESTOR: MARCOS ANTONIO DO CARMO (GESTOR DO RPPS)
CPF: 509.321.951-72
GESTOR: MAYCLLYN MAX CARREIRO RIBEIRO (PREFEITO)
CPF: 027.604.051-17
BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO JOSÉ MIRANDA DAS NEVES
CPF: 228.442.521-68
ASSUNTO: ATO DE APOSENTADORIA

PODER EXECUTIVO. ATO DE APOSENTADORIA. Atendimento aos requisitos constitucionais constantes do art. 40, § 1º, III da CRFB/88, na nova redação dada pela EC 103/19, e art. 10 da EC 103/19. Legalidade. Registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria voluntária Antônio José Miranda das Neves, GARI – 014OUN 27, baseado na Portaria n. 024 de 19/05/2026, com efeitos a partir de 1º/05/2026, exarada pelo Sr. MARCOS ANTONIO DO CARMO, Gestor do RPPS, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

I. Julgar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária a Antônio José Miranda das Neves, GARI – 014OUN 27, baseado na Portaria n. 024 de 19/05/2026, com efeitos a partir de 1º/05/2026, exarada pelo Sr. MARCOS ANTONIO DO CARMO, Gestor do RPPS, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 40, § 1º, III da CRFB/88, na nova redação dada pela EC 103/19, e art. 10 da EC 103/19.

II. Fixar os proventos com base no salário mínimo vigente no valor de R$1.621,00 (um mil e seiscentos e vinte e um reais), conforme quadro abaixo:

Valor dos proventos (salário mínimo vigente à época)	**R$ 1.621,00**

III. Informar que conforme dispõe o art. 40, § 8º da CRFB/88, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.
Presidente: Humberto Aidar
Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.
Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.
Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

MOSSAMEDES

Processo - 04579/2026

ACÓRDÃO Nº 07244/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : 04579/26
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES - FUNPRESMO
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2026
BENEFICIÁRIO : NEUZA MARIA ALVES DE ALMEIDA
CPF : 491.357.081-15
GESTOR-PREV : ROZELI ALVES DA ROCHA
CPF : 999.426.661-68
CHEFE DE GOVERNO : MARTA MARIA CAETANO DE ALMEIDA CUNHA
CPF : 430.511.701-00

Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Atendimento aos requisitos constitucionais. Respeito ao texto dado pela EC 41/03. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Neuza Maria Alves de Almeida, no cargo de Auxiliar de Ensino, Nível V, Classe B, 40hs, conforme Portaria nº 8/26 de 12/05/2026, com efeitos a partir de 01/05/2026, exarada por Rozeli Alves da Rocha, gestora do FUNPRESMO, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Neuza Maria Alves de Almeida, no cargo de Auxiliar de Ensino, Nível V, Classe B, 40hs, conforme Portaria nº 8/26 de 12/05/2026, com efeitos a partir de 01/05/2026, exarada por Rozeli Alves da Rocha, gestora do FUNPRESMO, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados integralmente, com base na última remuneração percebida, no valor de R$ 5.967,66 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), assim discriminados:

Composição da última remuneração - abril/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	4.032,20	84
Adicional por tempo de serviço (25%)	1.008,05	Lei nº 656/1991, art(s). art. 67
Quinquênio (5%)	201,61	Lei nº 1217/2019, art(s). art. 86
Gratificação de incentivo funcional (18%)	725,80	Lei nº 1217/2019, art(s). arts 79/80, f. 26; 67
TOTAL	**5.967,66**	

3 – Por fim, informar que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 04580/2026

ACÓRDÃO Nº 07245/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 04580/26
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES - FUNPRESMO
NATUREZA	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2026
BENEFICIÁRIO	: TEREZINHA LEMES DA COSTA DAMASCENO
CPF	: 478.852.621-20
GESTOR-PREV	: ROZELI ALVES DA ROCHA
CPF	: 999.426.661-68
CHEFE DE GOVERNO	: MARTA MARIA CAETANO DE ALMEIDA CUNHA
CPF	: 430.511.701-00

Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Atendimento aos requisitos constitucionais. Respeito ao texto dado pela EC 41/03. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Terezinha Lemes da Costa Damasceno, no cargo de Auxiliar de Ensino, Nível V, Classe B, 40hs, conforme Portaria nº 7/26 de 11/05/2026, com efeitos a partir de 01/05/2026, exarada por Rozeli Alves da Rocha, gestora do FUNPRESMO, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Terezinha Lemes da Costa Damasceno, no cargo de Auxiliar de Ensino, Nível V, Classe B, 40hs, conforme Portaria nº 7/26 de 11/05/2026, com efeitos a partir de 01/05/2026, exarada por Rozeli Alves da Rocha, gestora do FUNPRESMO, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados integralmente, com base na última remuneração percebida, no valor de R$ 5.967,66 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), assim discriminados:

Composição da última remuneração - abril/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	4.032,20	43
Adicional por tempo de serviço (25%)	1.008,05	Lei nº 656/1991, art(s). art. 67
Quinquênio (5%)	201,61	Lei nº 1217/2019, art(s). art. 86
Gratificação de incentivo funcional (18%)	725,80	Lei nº 1217/2019, art(s). arts 79/80, f. 44
TOTAL	**5.967,66**	

3 – Por fim, informar que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou

benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 06545/2026

ACÓRDÃO Nº 07246/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 06545/26
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES - FUNPRESMO
NATUREZA	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2026
BENEFICIÁRIO	: LEOVAND SANTANA DOS SANTOS
CPF	: 263.630.971-34
GESTOR-PREV	: ROZELI ALVES DA ROCHA
CPF	: 999.426.661-68
CHEFE DE GOVERNO	: MARTA MARIA CAETANO DE ALMEIDA CUNHA
CPF	: 430.511.701-00

Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Atendimento aos requisitos constitucionais. EC 47/2005. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a Leovand Santana dos Santos, no cargo de Motorista, Nível III, Classe B, 40h, conforme Portaria nº 11/26 de 17/08/2026, com efeitos a partir de 03/08/2026, exarada por Rozeli Alves da Rocha, gestora do FUNPRESMO, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a Leovand Santana dos Santos, no cargo de Motorista, Nível III, Classe B, 40h, conforme Portaria nº 11/26 de 17/08/2026, com efeitos a partir de 03/08/2026, exarada por Rozeli Alves da Rocha, gestora do FUNPRESMO, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados integralmente, com base na última remuneração percebida no valor de R$ 3.708,33 (três mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos), assim discriminados:

Composição da última remuneração - julho/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	2.522,68	54
Adicional por tempo de serviço (24%)	605,44	Lei nº 656/1991, art(s). 67
Quinquênio (5%)	126,13	Lei nº 1217/2019, art(s). 86, f. 13
Gratificação de incentivo funcional (18%)	454,08	Lei nº 1217/2019, art(s). 79/80, f. 26
TOTAL	**3.708,33**	

3 – Por fim, informar que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

MOZARLANDIA

Processo - 01337/2026

ACÓRDÃO Nº 07249/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 01337/26
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA - MOZARPREVI
NATUREZA	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2026
BENEFICIÁRIO	: LUZIA CANDIDA DA SILVA
CPF	: 664.573.601-06
GESTOR-PREV	: VALTUIR SEBASTIAO ANJO
CPF	: 382.246.231-49
CHEFE DE GOVERNO	: LUCIJANE FREIRES ALENCAR CARLOS DA SILVA
CPF	: 575.220.061-04

Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Atendimento aos requisitos constitucionais. EC 47/2005. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Luzia Cândida da Silva, no cargo de Executor Administrativo, conforme Portaria nº 1/26 de 13/01/2026, retificada pela Portaria nº 13 de 28/05/2026, exaradas por Valtuir Sebastião Anjo, gestor do MOZARPREVI, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Luzia Cândida da Silva, no cargo de Executor Administrativo, conforme Portaria nº 1/26 de 13/01/2026, retificada pela Portaria nº 13 de 28/05/2026, exaradas por Valtuir Sebastião Anjo, gestor do MOZARPREVI, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados integralmente, com base na última remuneração percebida no valor de R$ 3.127,87 (três mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), assim discriminados:

Composição da última remuneração - dezembro/2025	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	1.996,15	22
VPNI	532,88	Lei nº 1039/2023, art(s). 14 e 16
Adicional por tempo (30%)	598,84	Lei nº 14/1989, art(s). 111
TOTAL	**3.127,87**	

3 – Por fim, informar que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 04813/2026

ACÓRDÃO Nº 07247/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº:04813/26
MUNICÍPIO: MOZARLÂNDIA
ÓRGÃO: RPPS
GESTOR: LUCIJANE FREIRES ALENCAR CARLOS DA SILVA (PREFEITO)
CPF Nº: 575.220.061-04
GESTOR: VALTUIR SEBASTIAO ANJO (GESTOR DO RPPS)
CPF Nº: 382.246.231-49
BENEFICIÁRIO: MARIA DA PENHA DE JESUS
CPF: 008.186.781-60
ASSUNTO: ATO DE APOSENTADORIA

PODER EXECUTIVO. ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Proventos proporcionais pela média. Atendimento aos requisitos constitucionais constantes do art. 40, §1º, I da CF/88. Legalidade. Registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média à Maria da Penha de Jesus, no cargo de Gari, Classe “A”, baseado na Portaria n. 12/2026 de 20/05/2026, com efeitos a partir de 1º/05/2026, exarado por Valtuir Sebastião Anjo, Gestor do MOZAR-PREVI, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

I. Julgar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média à Maria da Penha de Jesus, no cargo de Gari, Classe "A", baseado na Portaria n. 12/2026 de 20/05/2026, com efeitos a partir de 1º/05/2026, exarado por Valtuir Sebastião Anjo, Gestor do MOZAR-PREVI, com fundamento no art. 40, §1º, I da CF/88, na redação dada pela EC nº 41/2003.

II. Fixar os proventos com base no salário mínimo vigente à época no valor de R$1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais), conforme quadro abaixo:

Valor dos proventos (salário mínimo vigente à época)	**R$ 1.621,00**

III. Informar que para este cargo inexiste paridade de vencimentos entre servidores ativos ocupante do mesmo cargo e o presente beneficiário, sendo devidos tão só os reajustes anuais para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real dos proventos, conforme art. 40, §8º, da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

À Secretaria do Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 04814/2026

ACÓRDÃO Nº 07248/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : 04814/26
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA - MOZARPREVI
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2026
BENEFICIÁRIO : ELIZABETE BATISTA DOS SANTOS
CPF : 599.617.831-15
GESTOR-PREV : VALTUIR SEBASTIAO ANJO
CPF : 382.246.231-49
CHEFE DE GOVERNO : LUCIJANE FREIRES ALENCAR CARLOS DA SILVA
CPF : 575.220.061-04

Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Atendimento aos requisitos constitucionais. Respeito ao texto dado pela EC 41/03. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Elizabete Batista dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 10/26 de 13/05/2026, com efeitos a partir de 01/05/2026, exarada por Valtuir Sebastião Anjo, gestor do MOZARPREVI, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Elizabete Batista dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 10/26 de 13/05/2026, com efeitos a partir de 01/05/2026, exarada por Valtuir Sebastião Anjo, gestor do MOZARPREVI, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados integralmente, com base na última remuneração percebida, no valor de R$ 2.711,29 (dois mil, setecentos e onze reais e vinte e nove centavos), assim discriminados:

Composição da última remuneração - abril/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	2.005,45	20
VPNI	80,16	Lei nº 1039/2023, art(s). 14 e 16
Adicional por tempo (30%)	625,68	Lei nº 14/1989, art(s). 111
TOTAL	**2.711,29**	

3 – Por fim, informar que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

NEROPOLIS

Processo - 03750/2026

ACÓRDÃO Nº 07201/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	:	**03750/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	**RPPS - NERÓPOLIS**
NATUREZA	:	**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	:	**2026**
RESPONSÁVEL	:	**LUIZ ALBERTO FRANCO ARAUJO**
CARGO	:	**PREFEITO(A)**
CPF	:	**233.720.281-04**
RESPONSÁVEL	:	**VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA**
CARGO	:	**GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	:	**412.943.271-00**
INTERESSADO/CPF	:	**SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA / 167.226.471-53**
REPRES. MPC	:	**PROCURADOR REGIS GONÇALVES LEITE**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 4º DA EC 103/19. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA**, no cargo **VIGILANTE NOTURNO, NÍVEL I, LETRA H, 40H**;

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar **LEGAL** para fins de registro ato de concessão de APOSENTADORIA voluntária com fundamento no art. 4º da EC 103/19 em favor de **SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA**, no cargo **VIGILANTE NOTURNO, NÍVEL I, LETRA H,**

40H, baseado no(a) Decreto nº 208 de 09/04/2026, exarado por LUIZ ALBERTO FRANCO ARAUJO, Prefeito(a), reajustável com paridade plena, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	NERÓPOLIS
Nome	SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
CPF	167.226.471-53
Cargo	VIGILANTE NOTURNO, NÍVEL I, LETRA H, 40H
Ato concessório	Decreto nº 208 de 09/04/2026
Regra	voluntária com fundamento no art. 4º da EC 103/19
Proventos	R$ 3.252,03
Forma de reajuste	Reajustável com paridade plena
Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável do RPPS no sistema Passaporte.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 02296/2025

ACÓRDÃO Nº 07308/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	02296/2025
MUNICÍPIO	NIQUELÂNDIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
NATUREZA	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
GESTOR	DIEGO BONIFÁCIO DE CARVALHO
CPF	012.649.791-50
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

CONTAS DE GESTÃO DE 2024. MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA. ÓRGÃO PODER LEGISLATIVO. I- PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. II- CONTAS REGULARES. III- RECOMENDAÇÕES.
1- Foram atendidos os critérios de análise das contas de 2024 contidos na matriz de achados e implicações da Secretaria de Controle Externo de Contas - SECEXCONTAS deste Tribunal.

Trata-se os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. **Diego Bonifácio de Carvalho**, Chefe do Poder Legislativo do Município de **Niquelândia**, no exercício de 2024.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- Julgar REGULARES as contas de responsabilidade do Sr. **Diego Bonifácio de Carvalho**, Chefe do Poder Legislativo do Município de **Niquelândia**, no exercício de 2024;

2- Recomendar ao Gestor que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

NOVA CRIXAS

Processo - 03939/2026

ACÓRDÃO Nº 07202/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	:	**03939/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	**RPPS - NOVA CRIXÁS**
NATUREZA	:	**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	:	**2026**

RESPONSÁVEL : **RODRIGO BARBOSA TAVARES**
CARGO : **PREFEITO(A)**
CPF : **938.545.101-44**
RESPONSÁVEL : **PAULO SERGIO DA SILVA**
CARGO : **GESTOR(A) DO RPPS**
CPF : **624.919.541-68**
INTERESSADO/CPF : **NICOLAU PEREIRA DOS SANTOS / 242.749.171-34**
REPRES. MPC : **PROCURADOR REGIS GONÇALVES LEITE**
RELATOR : **CONSELHEIRO FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA EC 47/05. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **NICOLAU PEREIRA DOS SANTOS**, no cargo **GUARDA, CLASSE II R**;

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar **LEGAL** para fins de registro ato de concessão de APOSENTADORIA voluntária com fundamento no art. 3º da EC 47/05 em favor de **NICOLAU PEREIRA DOS SANTOS**, no cargo **GUARDA, CLASSE II R**, baseado no(a) Portaria nº 11 de 01/04/2026, exarado por PAULO SERGIO DA SILVA, Gestor(a) do RPPS, reajustável com paridade plena, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	NOVA CRIXÁS
Nome	NICOLAU PEREIRA DOS SANTOS
CPF	242.749.171-34
Cargo	GUARDA, CLASSE II R
Ato concessório	Portaria nº 11 de 01/04/2026
Regra	voluntária com fundamento no art. 3º da EC 47/05
Proventos	R$ 3.086,60
Forma de reajuste	Reajustável com paridade plena

Julgamento	LEGAL

2. Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável do RPPS no sistema Passaporte.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

NOVA IGUACU

Processo - 05608/2026

ACÓRDÃO Nº 07356/2026 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO	: 05608/26
MUNICÍPIO	: NOVA IGUAÇU DE GOIÁS
ÓRGÃO/ENTIDADE	: PODER EXECUTIVO
NATUREZA	: DENÚNCIA COM CAUTELAR
PERÍODO	: 2026
RESPONSÁVEL 1	: JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO – PREFEITO
CPF 1	: 359.945.761-15
RESPONSÁVEL 2	: CÍCERA MARTINS DOS SANTOS – SECRETÁRIA DE SAÚDE
CPF 2	: 856.398.341-53
RESPONSÁVEL 3	: JONY LUCIO DA COSTA – SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO
CPF 3	: 289.107.961-20
MPC	: HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO VEICULAR. EXERCÍCIOS DE 2025 E 2026. INDÍCIOS DE FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO DOS OBJETOS AINDA NÃO COMPROVADA DE FORMA SUFICIENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA E DE DANO AO ERÁRIO MINIMAMENTE QUANTIFICADO. CAUTELAR INDEFERIDA. CONHECIMENTO. CONTRADITÓRIO E DILIGÊNCIAS. CONVERGÊNCIA COM A UNIDADE TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se da Demanda nº 22081, recebida por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal e classificada como denúncia com pedido cautelar, acerca de supostas irregularidades em contratações de fornecimento de peças e prestação de serviços de

manutenção mecânica no Município de Nova Iguaçu de Goiás e em seu Fundo Municipal de Saúde.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator:

1. CONHECER a presente denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal e nos termos da Decisão Monocrática nº 324/2026;

2. NÃO CONCEDER o pedido de medida cautelar de bloqueio ou indisponibilidade de bens, por não estar demonstrado, nesta fase, o perigo da demora necessário à constrição patrimonial, sem prejuízo de reavaliação diante de elementos supervenientes;

3. DETERMINAR à Gerência de Protocolo que proceda à exclusão da expressão "medida cautelar" dos campos "Assunto" e "Teor" no registro do presente processo no sistema de tramitação, de ordem a fazê-lo tramitar segundo o rito ordinário, conforme decisão do Pleno, constante do Extrato de Ata nº 12/2026;

4. DETERMINAR a abertura de vistas e a notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa de:

4.1) Sr. JONY LUCIO DA COSTA, Secretário de Administração, CPF nº 289.107.961-20;

4.2) Sra. CÍCERA MARTINS DOS SANTOS, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 856.398.341-53;

4.3) Sr. JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO, Prefeito, CPF nº 359.945.761-15; e bem como para que em sede de diligência, apresentem:

a) relação das despesas: relação dos empenhos, liquidações e pagamentos realizados em 2026 com manutenção veicular, indicando o contrato, o fornecedor, o veículo, o objeto e os respectivos valores;

b) comprovação dos serviços: ordens de serviço, notas fiscais e relatórios ou documentos equivalentes que demonstrem os serviços efetivamente realizados e os veículos atendidos.

c) peças fornecidas: relação das peças adquiridas e respectivos

documentos que comprovem sua entrega e, quando cabível, instalação nos veículos;

d) fiscalização e recebimento: documentos que demonstrem o acompanhamento, fiscalização e atesto da execução dos serviços pela Administração;

e) justificativa das contratações: esclarecimentos quanto à necessidade das contratações e à realização de despesas sucessivas com manutenção veicular, especialmente quando realizadas mediante dispensa de licitação e com o mesmo fornecedor.

5. ALERTAR que o Tribunal receberá petições e documentos exclusivamente por meio da plataforma Ticket (https://www.tcmgo.tc.br/ticket);

6. ALERTAR que o descumprimento das diligências indicadas acima sujeitará o responsável à multa prevista no Art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007;

7. As intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastro no Sistema Push deste Tribunal para receber notificações dos eventos processuais.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Outubro de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

NOVA ROMA

Processo - 01826/2025

ACÓRDÃO Nº 07203/2026 - Segunda Câmara

Processo	:	01826/2025
Município	:	NOVA ROMA
Órgão	:	FUNDEB
Assunto	:	Contas de Gestão
Período	:	2024
Gestor	:	Maria de Fátima Elias Campelo
CPF	:	703.028.551-49
Repres. MPC	:	Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	:	Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº **01826/25**, que tratam das contas de gestão do FUNDEB do Município de NOVA ROMA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Maria de Fátima Elias Campelo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as contas de gestão do FUNDEB do Município de NOVA ROMA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Maria de Fátima Elias Campelo.

2. Recomendar à atual gestão que:

2.1. observe as disposições da Lei nº 12.527/2011, publicando as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo órgão no Portal de Transparência do Município;

2.2. selecione, para o exercício das funções de agente de contratação, membro de comissão de contratação e membro de comissão de licitação, exclusivamente servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos/informações foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

OURO VERDE

Processo - 01532/2025

ACÓRDÃO Nº 07250/2026 - SEGUNDA CÂMARA

Processo : 01532/2025
Município : OURO VERDE DE GOIÁS
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2024
Gestor : ELIVANIO FERREIRA MONTEIRO
CPF : 401.816.851-91

CONTAS DE GESTÃO. 2024. PODER LEGISLATIVO. ANÁLISE COM BASE NA IN TCMGO nº 001/2025. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os presentes autos da apreciação das Contas de Gestão de ELIVANIO FERREIRA MONTEIRO, chefe do PODER LEGISLATIVO do Município de OURO VERDE DE GOIÁS no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Conselheiro Relator, em:

1- Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de OURO VERDE DE GOIÁS, relativas ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, de responsabilidade de ELIVANIO FERREIRA MONTEIRO.

2- RECOMENDAR que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SECRETARIA DO PLENÁRIO para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

PADRE BERNARDO

Processo - 04101/2026

ACÓRDÃO Nº 07276/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04101/26
MUNICÍPIO	PADRE BERNARDO
ÓRGÃO/ENTIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO/TIPO	APOSENTADORIA
PERÍODO	2025
RESPONSÁVEL 1	JOSELEIDE LAZARO LUIZ DA SILVA (PREFEITO DESDE 2021)
CPF	006.169.841-54
RESPONSÁVEL 2	ANTÔNIO TELES FIGUEREDO (GESTOR DESDE 01/07/2023)
CPF	336.901.621-49
INTERESSADA	EDNA SOUSA NUNES
CPF	830.025.881-72
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROFESSOR COM

AMPARO NA REGRA DE TRANSIÇÃO REGIDA PELO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato que concede aposentadoria em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Padre Bernardo**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato que concede aposentadoria voluntária com proventos integrais para professor – com amparo na regra de transição regida pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 – em favor de Edna Sousa Nunes, no cargo de professor nº. III, referência "M", baseado na Portaria nº 28/2025, de 14/04/2026, com efeitos a partir de 01/05/2026 (folhas 155 e 156), exarada por Antônio Teles Figueredo, gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Padre Bernardo**;

e, *informar*,

2. que os proventos foram fixados no valor de **R$11.542,08** (onze mil quinhentos e quarenta e dois reais e oito centavos);

3. que, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios com paridade com os servidores em atividade, conforme os critérios definidos em lei;

e, notificar,

4. o senhor Joseleide Lázaro Luiz da Silva, prefeito do Município de Padre Bernardo, e o senhor Antônio Teles Figueredo, gestor do Regime Próprio de Previdência Social do município, da presente decisão;

e, por fim,

5. arquivar os presentes autos.

[15] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo "Baixar Processo", com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

PALMINOPOLIS

Processo - 01846/2026

ACÓRDÃO Nº 07205/2026 - Segunda

Câmara : 01846/26

Processo

Órgão/Entidade : PALMINÓPOLIS-RPPS

Natureza : Concessão de Aposentadoria

Período : 2026

Responsável : Franc Helvis Vaz-Prefeito

CPF : 549.069.621-49

Responsável : Virgínia Bomtempo Gonçalves-Gestora

CPF : 847.896.381-20

Interessado/CPF : ERIK RIBEIRO SANTANA / 806.860.011-68

Repres. do MPC **:** Procurador Regis Gonçalves Leite

Relator **:** Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 1846/26, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de ERIK RIBEIRO SANTANA, no cargo MOTORISTA, baseado no Decreto n. 021/PMP/2026;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar **LEGAL** o ato de concessão de aposentadoria em favor de ERIK RIBEIRO SANTANA, CPF nº: 806.860.011-68, no cargo de MOTORISTA, baseado no Decreto n. 021/PMP/2026 de 02/03/2026 (f. 34) exarado por Franc Helvis Vaz, Prefeito, por terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício e determinar seu **REGISTRO**;

2. Informar que os proventos foram fixados com base no salário mínimo:

Valor dos proventos (salário mínimo vigente à época)	**R$ 1.621,00**

3. Informar que, consoante art. 40, § 8º da CRFB/88, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Devolver os presentes à origem.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:
Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 04435/2026

ACÓRDÃO Nº 07204/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	**: 04435/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	**: RPPS - PALMINÓPOLIS**
NATUREZA	**: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	**: 2026**
RESPONSÁVEL	**: FRANC HELVIS VAZ**
CARGO	**: PREFEITO**
CPF	**: 549.069.621-49**
RESPONSÁVEL	**: VIRGÍNIA BOM TEMPO GONÇALVES**
CARGO	**: GESTORA DO RPPS**
CPF	**: 847.896.381-20**
INTERESSADO/CPF	**: QUENIA MARIA DE PAULO BORGES/ CPF: 813.514.371-00**
REPRESENTANTE MPC	**: RÉGIS GONÇALVES LEITE**
RELATOR	**: FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 04257/26 que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **QUENIA MARIA DE PAULO BORGES**, no cargo **PROFESSOR P III K**, baseado no(a) **Decreto**

nº 56 de **02/06/2026** (f.45/46), exarado por **FRANC HELVIS VAZ, Prefeito(a)**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1.Considerar **legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de **QUENIA MARIA DE PAULO BORGES**, no cargo **PROFESSOR P III K**, baseado no(a) **Decreto nº 56** de **02/06/2026** (f.45/46), exarado por **FRANC HELVIS VAZ, Prefeito(a)**, e determinar seu **registro;**

2.Informar que os proventos foram fixados com base na seguinte composição, no valor de R$ **7.992,53 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos),** assim discriminados:

Composição da última remuneração - março/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	5.512,09	Contracheque/08
Adicional por Tempo de Serviço (25%)	1.378,02	Lei nº 25/2006, art(s). art.53
Gratificação de Titularidade (20%)	1.102,42	Parecer/15 Lei nº 25/2006, art(s). Art. 56
TOTAL	**7.992,53**	

3.Informar que, conforme dispõe o art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

PANAMA

Processo - 07753/2026

ACÓRDÃO Nº 07366/2026 - Tribunal Pleno

PROCESSO	07753/26
MUNICÍPIO	PANAMÁ
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 01	EDUARDO SOUSA SILVA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PRESIDENTE CPL)
CPF	032.162.741-52
RESPONSÁVEL 02	RENE DA MOTA OLIVEIRA – PREFEITO
CPF	931.716.091-34
PROCURADOR MPC	REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO 017/2026. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, na qual são noticiadas supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2026, promovido pelo Município de Panamá/GO, cujo objeto consiste no registro de preços para futuras e eventuais aquisições parceladas de pneus novos, destinados à manutenção da frota de veículos e máquinas do Município e dos fundos vinculados, com orçamento estimado de caráter sigiloso.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. referendar a Medida Cautelar nº 009/2026, proferida pela Decisão Monocrática nº 449/2026, para determinar ao Sr. Renê da Mota Oliveira, Prefeito do Município de Panamá, e ao Sr. Eduardo Sousa Silva, Presidente da CPL, que suspendam o Pregão Presencial nº 17/2026 até a decisão final deste Tribunal ou até a retificação espontânea do edital para eliminar a exigência de fabricação nacional dos pneus;

2. fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a administração municipal comprove ter atendido a determinação deste Tribunal, sob pena de multa pelo descumprimento;

3. alertar que:

3.1. Deve o agente notificado, caso não seja responsável pelos atos imputados, indicar quem o seja, nos termos do Art. 339 do Código do Processo Civil;

3.2. A presente decisão possui caráter cautelar e não representa julgamento definitivo da denúncia, cuja análise de mérito será realizada após a instrução processual, sem prejuízo da apreciação da medida pelo Pleno deste Tribunal;

3.3. As intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema Push deste Tribunal;

4. cientificar os interessados do teor da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Outubro de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PARAUNA

Processo - 02671/2025

ACÓRDÃO Nº 07317/2026 - Primeira Câmara

Processo : 02671/2025

Município : PARAÚNA

Órgão : FMHIS

Assunto : CONTAS DE GESTÃO

Período : 2024

Gestora : TASSARA PERLA HONORATO GODOI MARTINS

CPF : 812.105.821-04

Relator : CONS. DANIEL GOULART

P. de Contas : JOSE AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

Contas de Gestão. Voto convergente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas.

Tratam os autos das Contas de Gestão do FMHIS do Município de PARAÚNA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de TASSARA PERLA HONORATO GODOI MARTINS (01/01/2024 a 31/12/2024).

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes da sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do FMHIS do Município de PARAÚNA, relativas ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, de responsabilidade de TASSARA PERLA HONORATO GODOI MARTINS.

RECOMENDAR que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

À Secretaria do Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

PLANALTINA

Processo - 03061/2026

ACÓRDÃO Nº 07206/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : **03061/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE : **RPPS - PLANALTINA**
NATUREZA : **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO : **2026**
RESPONSÁVEL : **CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS**

CARGO	: **PREFEITO(A)**
CPF	: **539.212.241-87**
RESPONSÁVEL	: **ESTER FERREIRA XAVIER SANTANA**
CARGO	: **GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	: **000.501.011-02**
RESPONSÁVEL	: **JOSÉ VENCESLAU DE SOUSA**
CARGO	: **PREFEITO**
CPF	: **472.953.921-49**
INTERESSADO/CPF	: **AURORA CAVALCANTE COELHO DA GAMA / 310.059.501-72**
REPRESENTANTE MPC	: **RÉGIS GONÇALVES LEITE**
RELATOR	: **FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC 41/03 C/C ART. 40, § 5º DA CRFB/88. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **AURORA CAVALCANTE COELHO DA GAMA**, no cargo **Professor P-III, Ref "H" 40 Horas**;

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar **LEGAL** para fins de registro ato de concessão de APOSENTADORIA voluntária com fundamento no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/88 em favor de **AURORA CAVALCANTE COELHO DA GAMA**, no cargo **Professor P-III, Ref "H" 40 Horas**, baseado no Decreto s/nº, de 07/04/2026, fls. 56/57, com efeitos a partir de 06/04/2026, exarado por José Venceslau de Sousa, prefeito, reajustável com paridade plena, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	PLANALTINA
Nome	AURORA CAVALCANTE COELHO DA GAMA

CPF	310.059.501-72
Cargo	Professor P-III, Ref "H" 40 Horas
Ato concessório	Decreto s/nº, fls. 56/57, de 07/04/2026 com efeitos a partir de 06/04/2026
Regra	Voluntária com fundamento no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/88
Proventos	R$ 10.018,91
Forma de reajuste	Reajustável com paridade plena
Julgamento	LEGAL

2.Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável do RPPS no sistema Passaporte.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 03062/2026

ACÓRDÃO Nº 07207/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : **03062/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE : **RPPS - PLANALTINA**
NATUREZA : **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO : **2026**

RESPONSÁVEL	: **JOSÉ VENCESLAUDE SOUSA**
CARGO	: **PREFEITO**
CPF	: **472.953.921-49**
RESPONSÁVEL	: **CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS**
CARGO	: **PREFEITO(A)**
CPF	: **539.212.241-87**
RESPONSÁVEL	: **ESTER FERREIRA XAVIER SANTANA**
CARGO	: **GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	: **000.501.011-02**
INTERESSADO/CPF	: **CLEIRE REGINA PINTO CARDOSO / 798.159.951-20**
REPRESENTANTE MPC	: **RÉGIS GONÇALVES LEITE**
RELATOR	: **FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC 41/03 C/C ART. 40, § 5º DA CRFB/88. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **CLEIRE REGINA PINTO CARDOSO**, no cargo **PROFESSOR PIII, REF I, 40H**;

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar **LEGAL** para fins de registro ato de concessão de APOSENTADORIA voluntária com fundamento no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/88 em favor de **CLEIRE REGINA PINTO CARDOSO**, no cargo **PROFESSOR PIII, REF I, 40H**, baseado no Decreto s/nº, de 07/04/2026, fls. 78/79, com efeitos a partir de 06/04/2026, exarado por JOSÉ VENCESLAU DE SOUSA, Prefeito, reajustável com paridade plena, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	PLANALTINA
Nome	CLEIRE REGINA PINTO CARDOSO

CPF	798.159.951-20
Cargo	PROFESSOR PIII, REF I, 40H
Ato concessório	Decreto s/nº, de 07/04/2026, fls. 78/79, com efeitos a partir de 06/04/2026
Regra	Voluntária com fundamento no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/88
Proventos	R$ 10.519,87
Forma de reajuste	Reajustável com paridade plena
Julgamento	LEGAL

2.Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável do RPPS no sistema Passaporte.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 02142/2025

ACÓRDÃO Nº 07318/2026 - Primeira Câmara

Processo : 02142/2025

Município : PLANALTINA

Órgão : FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI

Assunto : CONTAS DE GESTÃO

Período : 2024

Gestora : CLARICE SALES MONTEIRO

CPF : 001.878.321-02

Gestor : ISMAEL LOURENÇO DA CRUZ

CPF : 076.576.466-08

Relator : CONS. DANIEL GOULART

P. de Contas : JOSE AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

Contas de Gestão. Voto convergente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas.

Tratam os autos das Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI do Município de PLANALTINA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de CLARICE SALES MONTEIRO (01/01/2024 a 31/10/2024) e ISMAEL LOURENÇO DA CRUZ (01/11/2024 a 31/12/2024).

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes da sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI do Município de PLANALTINA, relativas ao período de 01/01/2024 a 31/10/2024, de responsabilidade de CLARICE SALES MONTEIRO.

JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI do Município de PLANALTINA, relativas ao período de 01/11/2024 a 31/12/2024, de responsabilidade de ISMAEL LOURENÇO DA CRUZ.

RECOMENDAR que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

À Secretaria do Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

PONTALINA

Processo - 00860/2025

ACÓRDÃO Nº 07319/2026 - Primeira Câmara

Processo : 00860/2025

Município : PONTALINA

Órgão	:	FUNDEF/FUNDEB
Assunto	:	CONTAS DE GESTÃO
Período	:	2024
Gestora	:	JOANA D'ARC DE GODOI
CPF	:	093.765.691-72
Gestora	:	ELISANGELA NEVES DA SILVA
CPF	:	774.705.241-34
Relator	:	CONS. DANIEL GOULART
P. de Contas	:	JOSE AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

Contas de Gestão. Voto convergente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas. Multa.

Tratam os autos das Contas de Gestão do FUNDEF/FUNDEB do Município de PONTALINA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOANA D'ARC DE GODOI (01/01/2024 a 31/03/2024) e ELISANGELA NEVES DA SILVA (01/04/2024 a 31/12/2024).

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes da sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do FUNDEF/FUNDEB do Município de PONTALINA, relativas ao período de 01/01/2024 a 31/03/2024, de responsabilidade de JOANA D'ARC DE GODOI.

JULGAR IRREGULARES as Contas de Gestão do FUNDEF/FUNDEB do Município de PONTALINA, relativas ao período de 01/04/2024 a 31/12/2024, de

responsabilidade de ELISANGELA NEVES DA SILVA, em decorrência da irregularidade mencionada no item 10.

APLICAR MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	Falta de apresentação da certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB.
Responsável	ELISANGELA NEVES DA SILVA
CPF	774.705.241-34
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 1º, II, §3º, VI, da IN TCM nº 0001/2025 (item 10).
Período da conduta	01/04/2024 a 31/12/2024
Nexo de causalidade	A falta de apresentação da certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB resultou no descumprimento do art. 1º, II, §3º, VI, da IN TCM nº 0001/2025 (item 10).
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB em atendimento ao a art. 1º, II, §3º, VI, da IN TCM nº 0001/2025, em vez de omiti-la (item 10).
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 31, parágrafo único, da Lei 14.113/2020 e art. 1º, II, §3º, VI, da IN TCM nº 0001/2025 (item 10).
Encaminhamento	Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO (item 10).

RECOMENDAR que sejam:

(a) observadas as exigências constantes na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação, dos membros da

comissão de contratação e dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

À Secretaria do Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

PORANGATU

Processo - 04162/2026

ACÓRDÃO Nº 07208/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	**: 04162/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	**: RPPS - PORANGATU**
NATUREZA	**: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	**: 2026**
RESPONSÁVEL	**: VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES**
CARGO	**: PREFEITO(A)**
CPF	**: 695.749.951-00**
RESPONSÁVEL	**: NEUDINEIA DE MOURA DA SILVA RIBEIRO**
CARGO	**: GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	**: 547.133.661-53**
INTERESSADO/CPF	**: MARIA APARECIDA DA SILVA/ 434.163.571-91**

REPRESENTANTE MPC : **RÉGIS GONÇALVES LEITE**

RELATOR : **FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 04162/26 que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **MARIA APARECIDA DA SILVA**, no cargo **GARI**, baseado no(a) **Portaria nº 13** de **01/06/2026** (f.22), exarado por **NEUDINEIA DE MOURA DA SILVA RIBEIRO, Gestor(a) do RPPS**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1.Considerar **legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de **MARIA APARECIDA DA SILVA**, no cargo **GARI**, baseado no(a) **Portaria nº 13** de **01/06/2026** (f.22), exarado por **NEUDINEIA DE MOURA DA SILVA RIBEIRO, Gestor(a) do RPPS**, e determinar seu **registro;**

2.Informar que os proventos foram fixados com base na seguinte composição, no valor de R$ 3.371,68 (três mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) assim discriminados:

Composição da última remuneração - maio/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	1.621,00	contracheque/23
Quinquênio (60%)	1.264,38	Lei nº 1353/1990, art(s). 149
Progressão Horizontal (30%)	486,30	Lei nº 1353/1990, art(s). 179
TOTAL	**3.371,68**	

3.Informar que, conforme dispõe o 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

PORTEIRAO

Processo - 02622/2025

ACÓRDÃO Nº 07277/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	02622/25
MUNICÍPIO	PORTEIRÃO
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA MENDES
CPF	888.155.011-34
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Celso Rodrigues de Oliveira Mendes**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Porteirão**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

***julgar*,**

1. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Celso Rodrigues de Oliveira Mendes**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Porteirão**, no exercício de **2024**;

*e, **recomendar**,*

2. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da

Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa**r*,

3. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar,***

5. o senhor Celso Rodrigues de Oliveira Mendes, gestor do Poder Legislativo do Município de Porteirão, no exercício de 2024, para que tome ciência da presente decisão.

e, ***por fim,***

6. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

POSSE

Processo - 00006/2026

PROCESSO Nº: 0006/2026
MUNICÍPIO: POSSE
ASSUNTO: DECLARAÇÕES
INTERESSADO: PAULO CEZAR KRAUSPENHAR

DESPACHO Nº 3693/2026 — Trata-se de declarações encaminhadas a este Tribunal pelo senhor Paulo Cezar Krauspenhar, prefeito de Posse.

No Despacho nº 03642/2026, a Secretaria de Controle Externo de Contas deste Tribunal informou que:

> "Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n° 33, de 30 de agosto de 2023 disponível em: https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cguno-33-de-30-de-agosto-de-2023 :
>
> "Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente: II - Regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos dos arts. 101 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça – TJ, Tribunal Regional do Trabalho – TRT e Tribunal Regional Federal – TRF, bem como extrato emitido pelo Transferegov.br, válido na data da consulta;
>
> § 6º Na impossibilidade de emissão das certidões de que trata o inciso II do caput, desde que devidamente comprovada, deverá ser apresentada declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, válida no mês da assinatura.
>
> Do dispositivo legal acima transcrito, evidencia-se fl. 3 que a remessa da declaração quanto à regularidade de pagamento de precatórios judiciais, deve ser realizada para o Tribunal de Justiça - TJ, Tribunal Regional do Trabalho - TRT e Tribunal Regional Federal – TRF, com o fim de solicitação de certidão na forma da aludida portaria.
>
> Em relação à declaração de fl. 4, verifica-se que, de acordo com o art.29, VII e XXXIV da Portaria Conjunta n° 33/23 disponível em:

https://www.gov.br/transferegov/ptbr/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cgu-no-33-de-30-de-agosto-de-2023 , não há indicação de remessa de referida declaração a este tribunal.

Com relação a transparência da gestão pública/divulgação da execução orçamentária e financeira e de informações relativas as receitas e despesas em meio eletrônico, cumpre anotar quanto a declaração de fl.5, que o TCMGO estabeleceu procedimentos para sua avaliação, conforme Resolução Administrativa n° 025/25, disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/legislacao/atos-normativos-do-tcm/ra/ , que registra, entre outros, a adesão do TCMGO ao Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Assim, verifica-se que o exame da transparência de gestão fiscal, na esfera de competência deste Tribunal, somente será realizada por ocasião da avaliação anual conjunta das Secretarias de Controle Externo do TCMGO, observados os procedimentos e critérios regulamentados por ato normativo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com o fim de produção de relatório de avaliação da transparência pública municipal, que após apreciação do Tribunal Pleno-TCMGO, exibam resultados quantitativos e que favoreçam à criação de rankings e a checagem dos achados acerca da transparência dos municípios goianos.

Ainda sobre a declaração de fl.5, vale mencionar o previsto no art.48, §1°, III da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o art.1° do Decreto n°10.540, de 5 de novembro de 2020:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

“Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A

da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis."

Desse modo, com vistas à elaboração do Relatório de Avaliação da Transparência Pública Municipal, cujo resultado será submetido à apreciação do Tribunal Pleno do TCMGO, culminando na emissão de Acórdão acerca do grau de transparência dos municípios goianos, destaca-se que, diante da declaração constante à fl. 5, em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto nº 10.540/2020, bem como considerando as competências atribuídas pelo Regimento Interno do TCMGO, resta evidenciada a necessidade de observância integral dos parâmetros normativos e regimentais pertinentes ao processo de análise e julgamento.

No que concerne à regularidade no fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista junto ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (item "a", fl. 6) e no tocante a contratação de operação de crédito com instituição financeira, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (item "b", fl. 6), vale mencionar que tais verificações não estão previstas como documentos a serem enviados nas contas de governo e/ou como ponto de controle nas referidas contas, conforme Resolução Normativa - RN n° 04/25 (última norma sobre a matéria).

No que se refere ao documento de fl.7 esta Secretaria toma ciência da declaração enviada a este Tribunal pelo prefeito do Município em comento, em atendimento ao XXXIII, da Portaria Conjunta n°33/23, em: https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cguno-33-de-30-de-agosto-de-2023 :

Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:

XXXIII - regularidade na destinação dos precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica, estabelecido no art. 47-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.113, de 2020, e no art. 3º da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, comprovada por declaração do Chefe de Poder Executivo, do secretário de finanças ou de educação, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade no mês da assinatura"

Quanto a declaração de fl.8 itens a) e b) vale citar que as matérias/pontos de controle relativas a esta especializada, serão examinadas quando da análise do RGF, e/ou do RREO e/ou do Balanço Geral, de acordo com os normativos que regem a matéria. No tocante a declaração de fl.9, vale mencionar que as matérias/pontos de controle relativas a esta especializada, à exemplo do cumprimento do limite de despesa com pessoal, serão examinadas quando da análise do RGF, e/ou do RREO e/ou do Balanço Geral, de acordo com os normativos que regem a matéria.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para manifestação, com a sugestão de arquivamento referente as declarações de fls. 3, 6, 7 e fls. 4, 5, 8, 9 após ciência ao declarante quanto ao relatado no presente despacho."

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao **Coordenação de Notificação de Recursos** para que, via publicação do Diário Oficial de Contas, dê ciência ao senhor Paulo Cezar Krauspenhar, prefeito de Posse, quanto às observações da Secretaria de Controle Externo de Contas.

Após, à Gerência de Arquivo e Expedição para arquivamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, data da assinatura digital.

JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO
Presidente

QUIRINOPOLIS

Processo - 07364/2026

ACÓRDÃO Nº 07338/2026 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	07364/26
MUNICÍPIO	QUIRINÓPOLIS
ÓRGÃO / ENTIDADE	EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	REPRESENTAÇÃO

PERÍODO	2026
REPRESENTANTE	NATANAEL ALVES LACERDA (VEREADOR)
RESPONSÁVEL 1	ANDERSON DE PAULA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NA GESTÃO 2025-2026)
CPF	891.042.771-04
RESPONSÁVEL 2	CLÉRISTON BORGES ARAÚJO (GESTOR MUNICIPAL NA GESTÃO 2025-2026)
CPF	910.976.811-49
RESPONSÁVEL 3	RODRIGO ANTUNES OLIVEIRA (SUPERINTENDENTE DE CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL)
CPF	007.726.781-89
RESPONSÁVEL 4	DEVALDO FREITAS SILVA (PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SEGURANÇA – AMTS)
CPF	431.196.971-68
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA DA DECISÃO DEFINITIVA, RESULTANTE DO FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXAME NÃO EXAURIENTE. INDEFERE MEDIDA CAUTELAR. CITA OS RESPONSÁVEIS E O REPRESENTANTE.

Trata-se de representação com **pedido de medida cautelar**, encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás pelo vereador Natanael Alves Lacerda, acerca de suposto desvio de finalidade na utilização da Fonte de Recursos 2.71, proveniente da arrecadação de multas de trânsito, vinculada ao Fundo Municipal de Trânsito e Segurança – FMTS, para o pagamento da 8ª medição do Contrato nº 036/2024, celebrado entre o Município de **Quirinópolis** e a empresa BGMC Construção e Serviços Ltda.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio do Colegiado, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. conhecer da presente representação, ante o preenchimento dos

pressupostos de admissibilidade previstos no art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. indeferir a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência do pressuposto do *periculum in mora*;

e, ***citar,***

3. o senhor **Anderson de Paula Silva**, prefeito municipal de Quirinópolis, o senhor **Clériston Borges Araújo**, gestor municipal de Quirinópolis, o senhor **Rodrigo Antunes Oliveira**, superintendente de contabilidade e planejamento governamental, e o senhor **Devaldo Freitas Silva**, presidente da AMTS, **via e-mail**, com confirmação inequívoca da entrega da comunicação aos destinatários, bem como via Diário Oficial de Contas (DOC), para que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tomem conhecimento da existência deste processo e do teor da denúncia e apresentem, no prazo regimental, defesa e os documentos que julgarem pertinentes ao esclarecimento dos fatos;

e, ***citar,***

4. o senhor **Natanael Alves Lacerda**, vereador da Câmara Municipal de Quirinópolis, **via e-mail**, com confirmação inequívoca da entrega da comunicação ao destinatário, bem como via Diário Oficial de Contas (DOC), para que tome ciência do teor da presente decisão;

e, ***alertar,***

5. os responsáveis mencionados no item anterior, que:

5.1. este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás receberá petições e documentos exclusivamente por meio da plataforma Ticket (https://www.tcmgo.tc.br/ticket);

5.2. as futuras comunicações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o

cadastro no Sistema Push deste Tribunal para receber notificações dos eventos processuais;

e, ***determinar,***

6. à Gerência de Protocolo que promova a retirada da expressão "medida cautelar" do assunto e da tramitação deste processo, conforme decidido no Extrato de Ata nº 12/2026 da Sessão Administrativa;

e*, por fim,* ***encaminhar,***

7. os presentes autos **à Secretaria de Controle Externo de Contas**, uma vez vencido o prazo de abertura de vistas, para que dê sequência à instrução destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Outubro de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo - 01675/2025

ACÓRDÃO Nº 07209/2026 - Segunda Câmara

Processo : 01675/2025
Município : Quirinópolis
Órgão : AMAE-Agência Municipal de Água e Esgoto
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2024
Gestor : Valmir Andrade
CPF : 492.490.451-15
Repres. MPC : Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº **01675/25**, que tratam das Contas de Gestão da Agência Municipal de Água e Esgoto de Quirinópolis, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Valmir Andrade;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão da Agência Municipal de Água e Esgoto de Quirinópolis, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Valmir Andrade;

2. Recomendar à atual gestão que:

2.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 05/2012;

2.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 09/2014, selecione servidores

pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos/informações foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 03225/2026

ACÓRDÃO Nº 07278/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	03225/26
MUNICÍPIO	QUIRINÓPOLIS
ÓRGÃO / ENTIDADE	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO / TIPO	REVISÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	ANDERSON DE PAULA SILVA (PREFEITO DESDE 01/01/2025)
CPF	891.042.771-04
RESPONSÁVEL 2	PAULO CEZAR RAMOS (GESTOR DESDE 01/01/2025)
CPF	686.176.588-00
INTERESSADA	LAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS
CPF	409.576.321-34
REPRESENTANTE MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL CORRESPONDENTE A 15% NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. REGISTRO PELA LEGALIDADE. DETERMINA ANOTAÇÃO À MARGEM DO REGISTRO ORIGINAL. NOTIFICA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato que concede revisão de aposentadoria em favor de Laura Francisca de Oliveira Dias, no cargo de agente comunitário de saúde, baseado na Portaria nº 09/2026, de 30/03/2026 (folha 47)[16], com efeitos a partir de 01/01/2015, exarado por Paulo Cezar Ramos, gestor do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Quirinópolis**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato de revisão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados pela média, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 0322542-40.2016.8.09.0134, que reconheceu à servidora o direito à inclusão da gratificação de incentivo funcional, correspondente a 15%, na base de cálculo dos proventos, formalizado pela Portaria nº 09/2026, de 30/03/2026 (folha 47), com efeitos a partir de 01/01/2015 — ressalvada a fixação

[16] As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo "Baixar Processo", com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

equivocada dos proventos no valor de R$ 724,00 —, exarado por Paulo Cezar Ramos, gestor do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Quirinópolis**;

e, *informar*,

2. que os proventos foram fixados no valor de **R$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais);

3. que, conforme o §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real;

e, *determinar,*

4. à Secretaria do Plenário deste Tribunal que promova a anotação da presente revisão à margem do registro original da aposentadoria da servidora Laura Francisca de Oliveira Dias (Acórdão nº 03484/2015), com a informação de que houve retificação do ato concessório com base na decisão judicial proferida no Processo nº 0322542-40.2016.8.09.0134, a qual concedeu a inclusão da gratificação de incentivo funcional, correspondente a 15%, na base de cálculo dos proventos;

e, *notificar,*

5. o senhor Anderson de Paula Silva, prefeito do Município de Quirinópolis, e o senhor Paulo Cezar Ramos, gestor do Instituto do Regime Próprio de Previdência Social do município, da presente decisão;

e, por fim,

6. arquivar os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

RIALMA

Processo - 03316/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 448/2026

PROCESSO	03316/25
MUNICÍPIO	RIALMA
ASSUNTO / TIPO	ATOS FIXATÓRIOS DE REMUNERAÇÃO / SUBSÍDIOS
PERÍODO	2025-2028
RESPONSÁVEL	LUCAS SILVA CHAVES – PREFEITO
CPF	011.072.011-36
RESPONSÁVEL	ISMAEL ROSA DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF	988.897.611-72
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

Trata-se de procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do município de Rialma, para a Legislatura 2025/2028, fixados pela Lei Municipal nº 1.832/2024.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 458/2025, determinou a abertura de vista aos gestores para que apresentassem esclarecimentos acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, que resultou na aprovação da Lei Municipal nº 1.831/2024.

Em resposta, foi protocolada a demanda nº 180996, conforme Despacho nº 1026/2025, proferido pela Coordenação de Notificação e Diligências.

Após análise, a Especializada, por meio do Certificado nº 2315/2025, manifestou-se pela desconformidade da Lei Municipal nº 1.832/2024 em relação ao princípio da anterioridade. Manifestou-se, ainda, por desconsiderar a alteração do art. 11 da Lei Orgânica Municipal pela Lei nº 1.831/2024, por ofensa às regras constitucionais do devido processo legal.

Além disso, sugeriu que, para a Legislatura 2025/2028, fossem considerados, para fins de controle de gastos, os valores dos subsídios fixados pela Lei Municipal nº 1.398/2016 e atualizados pela Lei Municipal nº 1.792/2024, referentes à legislatura 2021/2024, bem como a autuação de processo de fiscalização para apuração de eventuais pagamentos indevidos.

Posteriormente, por meio da Decisão Monocrática nº 225/2025, o conselheiro relator autorizou a juntada da demanda nº 196167.

A Secretaria Especializada, por meio do Certificado nº 1890/2026, reiterou o entendimento consignado no Certificado nº 2315/2025, considerados, para fins de controle de gastos, os valores dos subsídios fixados pela Lei Municipal nº 1.398/2016 e atualizados pela Lei municipal nº 1.792/2024, referentes à Legislatura 2021/2024.

Sugeriu, ainda, a autuação de processo específico para apuração de eventual ressarcimento ao erário e/ou imputação de débito aos agentes políticos do Executivo, sob o fundamento de que haveria indícios de que estes teriam recebido valores superiores àqueles a serem registrados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 06933/2026, manifestou-se em divergência com a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Nesse sentido, segue abaixo a transcrição do Despacho proferido pelo Ministério Público de Contas:

> Tratam os autos de análise e anotação dos subsídios de agentes políticos do município de Rialma para a legislatura de 2025-2028. Recentemente, em 09 de junho de 2026, esse Tribunal editou a Decisão Normativa nº 002/2026, alterando a sistemática de fiscalização dos subsídios dos agentes

> políticos municipais. Em resumo, com o novo quadro normativo, o Tribunal, exercendo a sua missão constitucional de controle externo, apenas instaurará processos de fiscalização quando forem identificados indícios de irregularidades no pagamento de subsídios. Exatamente por isso a Decisão Normativa nº 002/2026, em seus artigos 3º e 4º, traz a previsão de arquivamento dos processos que até então tramitavam nesse Tribunal e que versavam sobre fixação, revisão geral anual e pagamento de subsídios: Art. 3º Esta Decisão Normativa aplica-se imediatamente aos processos em tramitação relativos à fixação, à revisão geral anual ou ao pagamento de subsídios e outras vantagens dos (as) agentes políticos (as), referentes aos exercícios de 2025 e seguintes. Art. 4º Deverão ser arquivados, no estágio em que se encontrem, os processos de anotação de fixação e de revisão de subsídios dos (as) agentes políticos, referentes aos exercícios anteriores à de 2025-2028. Esse é exatamente o caso do presente processo que, como já dito, trata de análise dos subsídios de agentes políticos municipais para a legislatura de 2025-2028. Pelo exposto, encaminho os autos para o gabinete do Conselheiro Relator, para fins de cumprimento do que disposto na Decisão Normativa nº 002/2026. (ENC) Ministério Público de Contas, em Goiânia, aos 06 dias de julho de 2026.

Este Tribunal editou recentemente a Decisão Normativa nº 002/2026, por meio da qual estabeleceu nova metodologia para a fiscalização dos pagamentos de subsídios dos agentes políticos municipais. O referido ato normativo redefiniu os mecanismos de controle da matéria, excluindo o ponto de controle relativo aos subsídios das contas de gestão e estabelecendo procedimentos específicos para a fiscalização desses pagamentos.

Com a alteração da sistemática fiscalizatória, a atuação do Tribunal passa a se orientar pela instauração de processos de fiscalização direcionados exclusivamente às hipóteses em que sejam identificados indícios concretos de irregularidades na execução do pagamento dos subsídios.

Em decorrência dessa alteração normativa, as anotações referentes à fixação e à revisão dos subsídios relativas aos exercícios anteriores ao período de fiscalização de 2025/2028, bem como os respectivos reflexos nas contas de gestão, deixaram de produzir efeitos práticos.

Nesse sentido, mostra-se adequado o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas no Despacho nº 06933/2026, segundo o qual o presente processo deve ser arquivado, em razão da nova sistemática estabelecida pela Decisão Normativa nº 002/2026, especialmente diante do disposto em seus arts. 3º e 4º, que preveem o arquivamento dos processos de análise de subsídios de agentes políticos, referentes aos exercícios anteriores a 2025/2028, que se encontram em tramitação neste Tribunal.

No caso concreto, considerando que os autos tratam da análise e anotação dos subsídios do município de Rialma para a Legislatura 2025/2028, impõe-se o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 3º e 4º da Decisão Normativa nº 002/2026.

Assim, encaminhem-se os autos à **Coordenação de Notificação de Recursos**, para publicação, e, posteriormente à **Gerência de Arquivo e Expedição** para arquivamento, conforme determina o art. 10, §2º, da Resolução Administrativa nº 51/2024 deste Tribunal.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

RIO VERDE

Processo - 01410/2025

ACÓRDÃO Nº 07279/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	01410/25
MUNICÍPIO	RIO VERDE
ÓRGÃO / ENTIDADE	AGÊNCIA MUNICIPAL DEFESA CONSUMIDOR
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	ANA CAROLINA MARTINS VIEIRA DA SILVA
CPF	028.010.471-55

RELATOR CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS

REPRESENTANTE MPC JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. AGÊNCIA MUNICIPAL DEFESA CONSUMIDOR. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade da senhora **Ana Carolina Martins Vieira da Silva**, gestora da **Agência Municipal Defesa Consumidor** do Município de **Rio Verde**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

***julgar*,**

1. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade da senhora **Ana Carolina Martins Vieira da Silva**, gestora da **Agência Municipal Defesa Consumidor** do Município de **Rio Verde**, no exercício de **2024;**

*e, **recomendar**,*

2. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa**r*,

3. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar,***

5. a senhora Ana Carolina Martins Vieira da Silva, gestora da Agência Municipal Defesa Consumidor do Município de Rio Verde, no exercício de 2024, para que tome ciência da presente decisão;

e, **por fim**,

6. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

SANTA HELENA

Processo - 10419/2025

ACÓRDÃO Nº 07320/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO	**:**	**10419/25**
ÓRGÃO/ENTIDADE	**:**	**PODER EXECUTIVO DE SANTA HELENA DE GOIÁS**
NATUREZA	**:**	**ADMISSÃO PI**
PERÍODO (S)	**:**	**2024.**
RESPONSÁVEL (1)	**:**	**IRIS MARTINS PARREIRA (PREFEITO)**
CPF (1)	**:**	**871.825.211-72**
RESPONSÁVEL (2)	**:**	**ARAMIS MENDES VIEIRA (CHEFE DPTO. PESSOAL)**
CPF (2)	**:**	**181.977.876-20**
INTERESSADO (S)	**:**	**ABRAÃO CAMPOS BRASIL E OUTROS**
CPF	**:**	**068.734.891-90**

CONTROLE EXTERNO. ATO DE ADMISSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AS ADMISSÔES EM TELA JÁ FORAM ANALISADAS NO PROCESSO N° 00838/26.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do(s) ato(s) de admissão(ões) de **ABRAÃO CAMPOS BRASIL E OUTROS**, decorrente(s) de aprovação em Concurso Público no Poder **Executivo** do município de **SANTA HELENA DE GOIÁS**, tudo em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual nº 15.958/2007. Referente ao 1° semestre de 2024.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator, para:

a) **EXTINGUIR**, sem resolução de mérito, por perda do objeto, tendo em vista que as presentes admissões já foram analisadas no processo n° 0838/26 (ADMISSÕES de **Abraão Campos Brasil E Outros – Santa Helena).**

b) **DAR** ciência e demais encaminhamentos necessários.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo - 04224/2026

ACÓRDÃO Nº 07210/2026 - Segunda Câmara

Processo	:	04224/26
Município	:	Santa Helena de Goiás
Órgão	:	Poder Executivo
Assunto	:	Admissão de Pessoal
Período	:	2025
Responsável 1	:	Íris Martins Parreira (Prefeito Municipal)
CPF 1	:	871.825.211-72
Responsável 2	:	Angela Bessa Rocha (Chefe de Recursos Humanos)
CPF 2	:	624.755.251-34
Interessado(s)	:	Adalberto Vaz de Souza e outros
Representante MPC	:	Procurador Regis Gonçalves Leite

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

ATOS DE ADMISSÕES DE SERVIDORES POR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº **04224/26**, que tratam do procedimento de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público de **ADALBERTO VAZ DE SOUZA E OUTROS,** pelo Poder EXECUTIVO do município de **SANTA HELENA DE GOIÁS**.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

I. CONS

IDERAR LEGAIS, para fins de registro, os atos de admissão de de **ADALBERTO VAZ DE SOUZA E OUTROS, (relação em anexo)** pelo Poder EXECUTIVO do município de SANTA HELENA DE GOIÁS, tudo em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

II. ALERTAR que é de responsabilidade do Setor de Recursos Humanos do município, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal;

III. ALERTAR que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, acarretará a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

SANTA TEREZINHA

Processo - 00904/2026

ACÓRDÃO Nº 07251/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº:00904/26
MUNICÍPIO: SANTA TEREZINHA DE GOIÁS
ÓRGÃO: RPPS
GESTOR: PAULIANA GOMES PORTE (GESTOR DO RPPS)
CPF Nº: 007.205.011-05
GESTOR: KARLA CRISTINA MOREIRA ALVES (PREFEITO)
CPF Nº: 035.061.271-44
BENEFICIÁRIO: JOVENAL PEREIRA DE MORAIS
CPF: 424.722.451-49
ASSUNTO: ATO DE APOSENTADORIA

PODER EXECUTIVO. ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Proventos proporcionais pela média. Atendimento aos requisitos

constitucionais constantes do art. 40, §1º, III, b da CF/88. Legalidade. Registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média à Jovenal Pereira de Morais, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS baseado na Portaria nº 02 de 20/01/2026, exarado por PAULIANA GOMES PORTE, Gestora do RPPS, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

I. Julgar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média à Jovenal Pereira de Morais, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS baseado na Portaria nº 02 de 20/01/2026, exarado por PAULIANA GOMES PORTE, Gestora do RPPS, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

II. Fixar os proventos no valor de R$1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais), correspondente ao salário mínimo vigente à época, conforme quadro abaixo:

Valor dos proventos (salário mínimo vigente à época)	**R$ 1.621,00**

III. Informar que inexiste paridade de vencimentos entre servidores ativos ocupante do mesmo cargo e o presente beneficiário, sendo devidos tão só os reajustes anuais para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real dos proventos, conforme art. 40, §8º, da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

À Secretaria do Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

SANTO ANTONIO BARRA

Processo - 04017/2026

ACÓRDÃO Nº 07325/2026 - Tribunal Pleno

Processo	: 04017/26
Município	: Santo Antônio da Barra
Assunto	: Edital de Concurso Público
Exercício	: 2026
Responsável 1	: Jose Candido do Nascimento, Prefeito
CPF Responsável 1	: 431.853.471-53
Responsável 2	: Ana Clara Menezes Silva, Presidente da Comissão

CPF Responsável 2 : 046.388.581-39

Responsável 3 : Welber Douglas Pereira da Silva, Chefe de Recursos Humanos

CPF Responsável 3: 033.524.621-43

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONCURSO PÚBLICO. SANEAMENTO DE VÍCIOS DE LEGALIDADE NO CERTAME. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 04017/26, que tratam de procedimento de concurso público, objeto do Edital nº 001/2026, realizado pelo PODER EXECUTIVO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA, submetido à apreciação deste Tribunal para efeito de controle externo, de índole constitucional;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão nº 06265/2026 – Tribunal Pleno, que havia determinado a suspensão do concurso público objeto do Edital nº 001/2026 para os cargos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, COVEIRO, MOTORISTA, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, FISCAL DE SERVIÇOS, AUXILIAR ADMINISTRATIVO e FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS;

2. Determinar o sobrestamento do feito até 16/11/2026, prazo estimado para a homologação do certame, ante o cronograma previsto no edital.

À Secretária do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Outubro de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio

Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo - 05323/2026

Secretaria de Controle Externo de Contratações

DESPACHO Nº 340/2026 – SECEXCONTRATAÇÕES

Processo:	05323/26
Município:	SANTO ANTÔNIO DA BARRA
Órgão:	FUNDEB
Assunto:	REPRESENTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação por parte de vereador do Município de Santo Antônio da Barra, alegando supostas irregularidade na inexigibilidade de licitação que originou o Contrato nº 92/2026.

Por meio da **Despacho nº 462/2026-GFMM** (fls.48-52), o Conselheiro Relator admitiu a representação, dispensou a apuração de forma sigilosa, delimitou o objeto encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do objeto a ser apurado

No **Despacho nº 462/2026-GFMM** (fls.48-52), o Conselheiro Relator manifestou pela admissibilidade da presente denúncia, visto que entendeu cumpridos todos os requisitos previstos no art. 240 do RITCMGO. Ademais, delimitou o objeto de apuração dos seguintes pontos:

- Da regularidade da inexigibilidade de licitação que ensejou o Contrato nº 92/2026;
- Da legitimidade e economicidade da aludida contratação, considerando os aspectos da necessidade da contratação e da compatibilidade do valor contratado com aqueles praticados no mercado.

Para melhor desfecho processual, preservando o teor da delimitação proposta pelo Relator, esta Secex sugere renomear os pontos de controle de forma direta, nos seguintes moldes:

- Da comprovação de atendimento aos requisitos dos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/21 referente à inexigibilidade de licitação que ensejou o Contrato nº 92/2026;
- Da adequação da contratação (Contrato nº 92/2026) ao projeto pedagógico do município;
- Da compatibilidade do valor do Contrato nº 92/2026 com aqueles praticados no mercado.

2.2. Do mérito

2.2.1. Da comprovação de atendimento aos requisitos dos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/21 referente à inexigibilidade de licitação que ensejou o Contrato nº 92/2026

A representação relata supostas irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 1487/2026, que originou o Contrato nº 92/2026 com a empresa FR Editora e Distribuidora Ltda. no valor global de R$ 505.546,50.

De acordo com a representação, não foram disponibilizados no Portal da Transparência atestados de exclusividade, contratos de exclusividade, declarações de fabricante ou qualquer outro documento idôneo que comprove que o objeto só poderia ser fornecido exclusivamente pela empresa FR Editora e Distribuidora Ltda. Com isso, teria violado a exigência de demonstração de inviabilidade de competição disposta no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O parecer jurídico que fundamentou o procedimento teria se limitado a uma conclusão genérica de conformidade legal, sem sequer abordar ou fundamentar a inviabilidade de competição ou a exclusividade do fornecedor contratado.

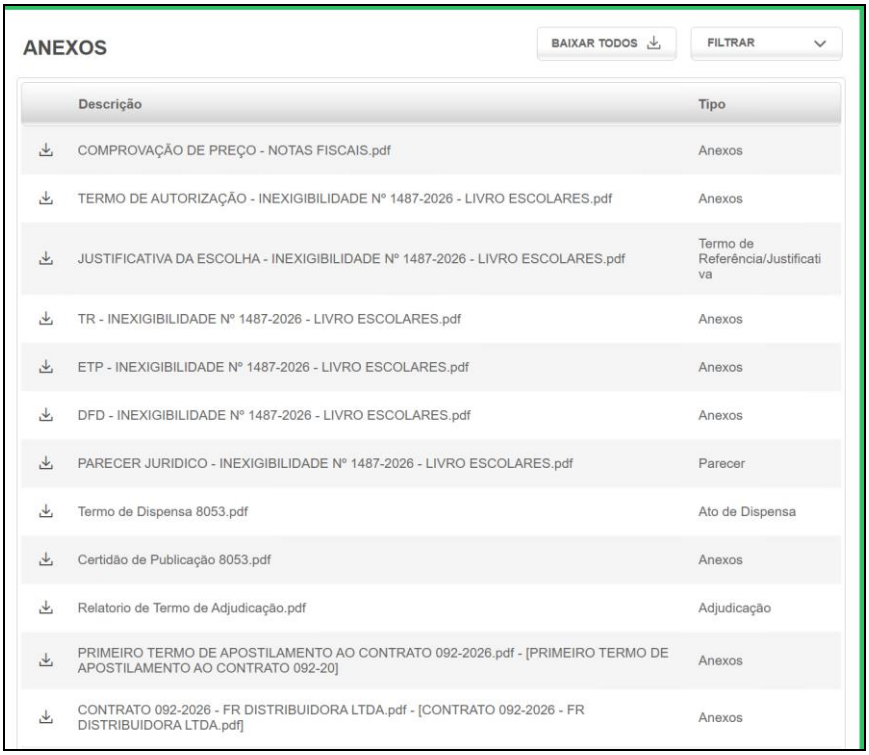
Apontou a ausência de documentação idônea que demonstrasse o cumprimento integral dos requisitos legais da Lei nº 14.133/2021 para respaldar uma contratação direta por inexigibilidade.

Da presente análise desta Secex:

Com relação a esse ponto denunciado, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 determina que, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

Em consulta ao sítio eletrônico do município de Santo Antônio da Barra (link de acesso), verificou-se a publicação dos atos referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 1487/2026:



ANEXOS

BAIXAR TODOS | FILTRAR

Descrição	Tipo
COMPROVAÇÃO DE PREÇO - NOTAS FISCAIS.pdf	Anexos
TERMO DE AUTORIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 1487-2026 - LIVRO ESCOLARES.pdf	Anexos
JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA - INEXIGIBILIDADE Nº 1487-2026 - LIVRO ESCOLARES.pdf	Termo de Referência/Justificativa
TR - INEXIGIBILIDADE Nº 1487-2026 - LIVRO ESCOLARES.pdf	Anexos
ETP - INEXIGIBILIDADE Nº 1487-2026 - LIVRO ESCOLARES.pdf	Anexos
DFD - INEXIGIBILIDADE Nº 1487-2026 - LIVRO ESCOLARES.pdf	Anexos
PARECER JURIDICO - INEXIGIBILIDADE Nº 1487-2026 - LIVRO ESCOLARES.pdf	Parecer
Termo de Dispensa 8053.pdf	Ato de Dispensa
Certidão de Publicação 8053.pdf	Anexos
Relatorio de Termo de Adjudicação.pdf	Adjudicação
PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO 092-2026.pdf - [PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO 092-20]	Anexos
CONTRATO 092-2026 - FR DISTRIBUIDORA LTDA.pdf - [CONTRATO 092-2026 - FR DISTRIBUIDORA LTDA.pdf]	Anexos

Figura 1 – Extraída do site municipal

Pelo exposto, verificou-se o cumprimento dos requisitos legais do art. 72 da Lei nº 14.133/21. Salienta-se que a justificativa de preços (item VII do art. 72) será abordada no tópico 2.2.3 do presente despacho.

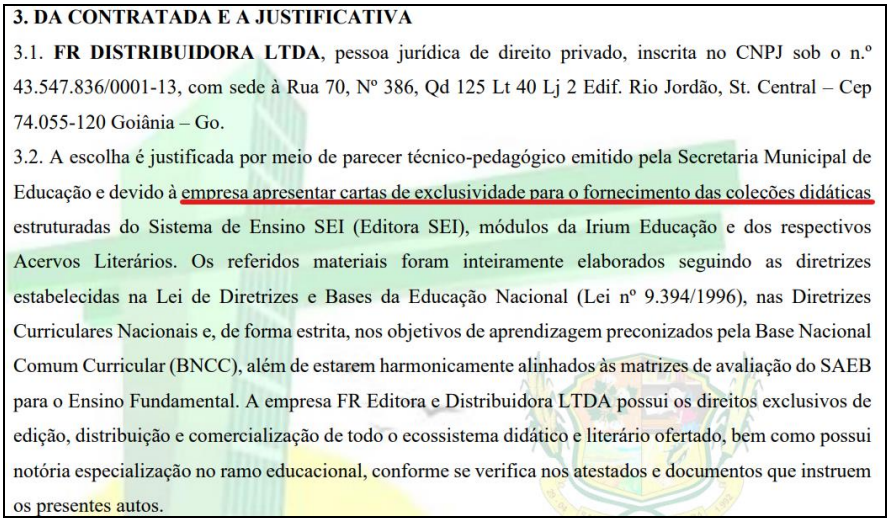
Ademais, o denunciante questiona a regularidade da contratação direta da empresa FR Editora e Distribuidora Ltda., por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 1487/2026, sob o argumento de que não teria sido demonstrada a inviabilidade de competição, especialmente quanto à condição de exclusividade exigida pelo art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à contratação direta em casos de produtos exclusivos, a Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
>
> [...]
>
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

O Termo de Referência (**Anexo 1**) informa que a escolha da empresa FR Distribuidora Ltda. decorreu, dentre outros fundamentos, da apresentação de cartas de exclusividade para o fornecimento das coleções didáticas estruturadas do Sistema de Ensino SEI (Editora SEI), dos módulos da Irium Educação e dos respectivos Acervos Literários, afirmando, ainda, que a contratada possuiria direitos exclusivos de edição, distribuição e comercialização dos materiais ofertados:



3. DA CONTRATADA E A JUSTIFICATIVA

3.1. **FR DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.547.836/0001-13, com sede à Rua 70, Nº 386, Qd 125 Lt 40 Lj 2 Edif. Rio Jordão, St. Central – Cep 74.055-120 Goiânia – Go.

3.2. A escolha é justificada por meio de parecer técnico-pedagógico emitido pela Secretaria Municipal de Educação e devido à empresa apresentar cartas de exclusividade para o fornecimento das coleções didáticas estruturadas do Sistema de Ensino SEI (Editora SEI), módulos da Irium Educação e dos respectivos Acervos Literários. Os referidos materiais foram inteiramente elaborados seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), nas Diretrizes Curriculares Nacionais e, de forma estrita, nos objetivos de aprendizagem preconizados pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), além de estarem harmonicamente alinhados às matrizes de avaliação do SAEB para o Ensino Fundamental. A empresa FR Editora e Distribuidora LTDA possui os direitos exclusivos de edição, distribuição e comercialização de todo o ecossistema didático e literário ofertado, bem como possui notória especialização no ramo educacional, conforme se verifica nos atestados e documentos que instruem os presentes autos.

Figura 2 – Extraída do TR

Todavia, as referidas cartas de exclusividade não constam nos autos e também não está dentre os documentos publicados no Portal da Transparência (link de acesso).

Registre-se que a ausência das cartas de exclusividade no Portal da Transparência, por si só, não caracteriza irregularidade, uma vez que o art. 8º, § 1º, IV, da

Lei nº 12.527/2011 estabelece a divulgação de informações concernentes aos procedimentos licitatórios, inclusive editais e resultados, bem como dos contratos celebrados, sem impor expressamente a disponibilização individualizada de todos os documentos que compõem o processo administrativo.

Desse modo, mostra-se necessário solicitar ao Município cópia integral das cartas de exclusividade, contratos de exclusividade, declarações dos fabricantes ou outros documentos idôneos que tenham fundamentado a contratação direta, mencionados no item 3.2 do Termo de Referência, comprobatórios da condição de exclusividade da FR Editora e Distribuidora Ltda. à época da contratação, indicando-se os produtos abrangidos, o período de validade e a extensão territorial da exclusividade.

Assim, considerando os elementos atualmente constantes dos autos, caso se confirmem as irregularidades, estará o gestor municipal sujeito a seguinte responsabilização:

Responsável	Sr. Marcos Paulo Chaves de Freitas, Secretário Municipal de Educação, inscrito no CPF nº 702.099.831-32.
Conduta	Determinar, autorizar e ratificar a contratação direta (fls. 7-10) da empresa FR DISTRIBUIDORA LTDA mediante o Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação nº 1487/2026 e o Contrato nº 92/2026, para aquisição de material didático, pedagógico e acervos literários sem apresentar as cartas de exclusividade da empresa contratada.
Período	2026
Nexo de causalidade	A conduta de autorizar a inexigibilidade de licitação sem certificar-se do cumprimento das exigências legais configurou uma irregularidade.
Culpabilidade	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não autorizar contratação direta por inexigibilidade sem antes verificar o atendimento aos requisitos legais.
Dispositivo legal violado	Artigo 18 c/c art. 74, inciso I e §1º da Lei nº 14.133/2021.
Encaminhamento	Multa no intervalo de 1% a 25% sobre R$ 20.713,00, nos termos do art. 47-A, VIII e XXI, da Lei Estadual nº 15.958/07 c/c RA nº 110/2024-TCMGO.

2.2.2. <u>Da adequação da contratação (Contrato nº 92/2026) ao projeto pedagógico do município</u>

A representação revela que o município já havia recebido **7.921 exemplares** de livros e materiais didáticos gratuitamente através do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) do Governo Federal entre 2023 e 2026. Apesar dessa quantidade expressiva, a Prefeitura instaurou a inexigibilidade para adquirir mais **1.635 exemplares** no valor de **R$ 505.546,50** sem demonstrar a necessidade.

Sustenta que não constam dos autos elementos que comprovem:

- A necessidade pedagógica dos livros e sua compatibilidade com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e o currículo da rede municipal de ensino;
- Que a aquisição tem caráter suplementar/complementar e que não substitui injustificadamente os materiais gratuitos fornecidos pelo PNLD;
- A previsão prévia da despesa no planejamento educacional e orçamentário do município;
- Documentação adequada para respaldar a prestação de contas perante o Conselho do FUNDEB e os órgãos de controle externo.

Da presente análise desta Secex:

Quanto à necessidade da aquisição dos livros, verifica-se no Estudo Técnico Preliminar-ETP (**Anexo 2**) e no Termo de Referência **(Anexo 1**), a Secretaria Municipal de Educação e o Gestor do Fundeb justificaram a aquisição alegando que os novos livros não visavam substituir o Programa Nacional do Livro e do Material Didático-PNLD, mas sim fornecer um **material didático estruturado e complementar** com focos que o PNLD não cobria integralmente:

- **Preparação Específica para o SAEB e Elevação do IDEB:** A compra das coleções de Língua Portuguesa e Matemática (Caminhos do Aprender SAEB) foi fundamentada na necessidade de diagnosticar

lacunas e preparar especificamente os alunos para as matrizes de avaliação do SAEB e aumentar o IDEB municipal.

- **Inserção de Língua Inglesa:** Inclusão de material didático para o ensino de Inglês (Irium Educação Inglês) desde a Educação Infantil (5 anos) até o 5º ano do Ensino Fundamental.
- **Atendimento para Crianças a partir de 2 Anos:** Material voltado para a Creche (SEI Novo Aprender com Alegria - Meu Primeiro Livro), atendendo a campos de experiência da BNCC específicos para a primeira infância.
- **Incentivo à Leitura (Baús Literários):** Aquisição de acervos móveis de literatura para enriquecer os ambientes alfabetizadores e apoiar projetos pedagógicos

Nesse sentido, verificou-se que os materiais objeto da presente contratação possuem **caráter complementar e finalidade pedagógica específica**, direcionados à preparação para as avaliações do SAEB, ao reforço da aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática, ao ensino de Língua Inglesa e à ampliação dos acervos literários por meio dos Baús Literários, consistindo dos seguintes livros:

- Educação Infantil:
    - SEI Novo Aprender com Alegria (Meu Primeiro Livro - 2 anos; Infantil Vol. 1, Vol. 2 e Vol. 3)
    - Irium Educação Inglês (5 anos)
    - Baú Literário com 50 livros sortidos (3, 4 e 5 anos)
- Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano):
    - Coleção Caminhos do Aprender SAEB (Língua Portuguesa do 1º ao 5º ano; Matemática do 1º ao 5º ano)

- Irium Educação (Inglês do 3º ao 5º ano; Leitura & Produção Textual / Língua Portuguesa do 2º ao 5º ano; Matemática do 2º ao 5º ano)
- Baú Literário contendo 60 livros sortidos (1º e 2º ano)

Por sua vez, os livros já existentes na rede municipal foram disponibilizados pelo Governo Federal no âmbito do **Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD/FNDE**, correspondendo às obras selecionadas e aprovadas nacionalmente pelo Programa, consistindo dos seguintes livros:

- <u>Educação Infantil (Creche e Pré-Escola)</u>
  - Bambolê (Volume I e Volume II).
  - Buriti Mirim (Creche).
  - Acervos de Literatura Infantil PNLD (Coleções para Creche, Pré-escola e atendimento Misto).
- <u>Ensino Fundamental (Anos Iniciais - 1º ao 5º Ano)</u>
- Língua Portuguesa e Alfabetização
  - Coleção Desafio – Língua Portuguesa (1º ao 5º ano - Livros do Aluno e do Professor).
  - A Conquista – Língua Portuguesa (1º ao 5º ano).
  - Pitanguá Mais – Língua Portuguesa (1º ao 5º ano).
- Matemática
  - Buriti Mais – Matemática (1º ao 5º ano).
  - A Conquista – Matemática (1º ao 5º ano).
  - Pitanguá Mais – Matemática (1º ao 5º ano).
- Ciências da Natureza e Ciências Humanas
  - Buriti Mais – Ciências (1º ao 5º ano).
  - A Conquista – Ciências (1º ao 5º ano).
  - Presente Mais – Ciências Humanas (1º ao 5º ano).

- Entrelaços – Ciências Humanas (1º ao 5º ano).

- História e Geografia
  - Da Escola para o Mundo – História (1º, 2º e 3º ano).
  - Da Escola para o Mundo – Geografia (2º e 3º ano).
  - Pitanguá Mais – História (4º e 5º ano).
  - Buriti Mais – Geografia (4º e 5º ano).
  - Presente Mais – Geografia (5º ano).
  - Buriti Mais – História (5º ano).
- Arte, Educação Física e Projetos Integradores
  - A Conquista – Arte (1º ao 5º ano).
  - Bem-Me-Quer Mais – Arte / Práticas (1º ao 5º ano).
  - Buriti Mais – Arte (1º ao 5º ano).
  - Pitanguá Mais – Educação Física (Manual do Professor - 2º e 3º ano).
  - Manual do Professor – Educação Física (1º ao 5º ano).
  - A Conquista – Projetos Integradores (4º e 5º ano)

Dessa forma, **não se verifica, mera duplicidade entre os materiais fornecidos pelo PNLD e aqueles objeto da contratação**, uma vez que estes se destinam a complementar o material didático já disponibilizado à rede municipal, atendendo a finalidades pedagógicas específicas.

Ademais, o denunciante alega que não constam dos autos elementos que comprovem a compatibilidade com o Projeto Político-Pedagógico (PPP).

Nos termos dos arts. 12, inciso I, 13, incisos I e II, e 14, inciso I, da Lei nº 9.394/1996, as instituições de ensino devem elaborar e executar suas propostas pedagógicas, com a participação dos profissionais da educação.

Nesse contexto, a aquisição de materiais didáticos deve estar fundamentada nas necessidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante

demonstração da adequação das obras selecionadas às propostas pedagógicas das unidades escolares e aos objetivos de aprendizagem pretendidos.

Assim, faz-se necessário abertura de vista para que o jurisdicionado encaminhe a documentação que demonstre a adequação das obras selecionadas às propostas pedagógicas das unidades escolares e aos objetivos de aprendizagem pretendidos.

2.2.3. Da compatibilidade do valor do Contrato nº 92/2026 com aqueles praticados no mercado.

A representação alega que levantamentos feitos em fontes públicas na internet identificaram que materiais pedagógicos e acervos equivalentes são vendidos por valores de 30% a 70% inferiores aos contratados pela Prefeitura, caracterizando potencial lesão ao princípio da economicidade.

Da presente análise desta Secex:

No tocante a esse ponto, ressalta-se que o representante não apresentou a pesquisa mencionada nem os elementos que permitissem verificar os valores apontados.

Por outro lado, visando contribuir com a instrução processual, registra-se que o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos parâmetros previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo, o contratado deverá comprovar previamente a compatibilidade dos preços com aqueles praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação ou por outro meio idôneo.

Em consulta ao sítio eletrônico do município de Santo Antônio da Barra (link de acesso), verificou-se a publicação do item nomeado “Comprovação de Preços” (**Anexo 3**), no qual constam 5 notas fiscais Eletrônicas (DANFE) emitidas pela empresa FR Editora e Distribuidora Ltda. (sediada em Goiânia - GO) em abril de 2026:

Nº da NF-e	Data de	Destinatário	Município /	Valor Total

	Emissão		UF	
000.010.346	13/04/2026	Lopes & Monteiro Ltda - ME	Anápolis - GO	**R$ 121.482,49**
000.010.350	13/04/2026	Colégio Kerygma Gotas de Luz Ltda	Goiânia - GO	**R$ 66.283,36**
000.010.351	13/04/2026	Colégio Dom Pedro II Ltda	Anápolis - GO	**R$ 66.283,36**
000.010.353	14/04/2026	Centro Educacional Guimarães Silva Ltda	Goiânia - GO	**R$ 1.959,20**
000.010.354	14/04/2026	Berçário Escola Anjos da Guarda Eireli	Goiânia - GO	**R$ 1.959,20**

Verificou-se que as notas fiscais apresentadas se referem à comercialização de materiais como Baús Literários, Coleção Caminhos da Aprendizagem/SAEB, Irium Educação (Inglês, Matemática e Português) e materiais destinados à Educação Infantil, correspondentes aos mesmos materiais objeto da presente contratação.

Da comparação entre os preços unitários dos materiais contratados e aqueles constantes das notas fiscais apresentadas, constatou-se a compatibilidade dos valores praticados, demonstrando que **os preços contratados estão em conformidade com aqueles praticados pela empresa em outras comercializações**, em atendimento ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante o exposto, em análise preliminar, não assiste razão ao denunciante quanto a este item denunciado.

3. ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para:

3.1. Notificar, via postal com aviso de recebimento (AR) e via Diário Oficial de Contas, o **Sr. Marcos Paulo Chaves de Freitas,** Secretário Municipal de Educação, inscrito no CPF nº 702.099.831-32, e o **Sr. José Cândido do Nascimento**, Prefeito de Santo Antônio da Barra, CPF nº 431.853.471-53, para que, caso queiram, apresentem defesa em relação ao mérito e à responsabilização contida neste despacho, bem como cumpram as diligências indicadas e apresentem:

3.1.1. Cópia integral das cartas de exclusividade, contratos de exclusividade, declarações dos fabricantes ou outros documentos idôneos que tenham fundamentado a contratação direta, mencionados no item 3.2 do Termo de

Referência, comprobatórios da condição de exclusividade da FR Editora e Distribuidora Ltda. à época da contratação, indicando-se os produtos abrangidos, o período de validade e a extensão territorial da exclusividade;

3.1.2. A demonstração da adequação das obras selecionadas às propostas pedagógicas das unidades escolares e aos objetivos de aprendizagem pretendidos;

3.2. Alertar aos notificados que:

3.2.1. O atendimento a esta diligência deverá ser feito pelo sistema Ticket, disponível no site oficial deste Tribunal (www.tcmgo.tc.br);

3.2.2. Deve o agente municipal ser instado a fim de que justifique e esclareça o ponto acima ressaltado, de modo, que não sendo o responsável pelos atos imputados, indique quem o(s) seja(m) (artigo 339 do Código do Processo Civil);

3.2.3. O descumprimento das diligências indicadas acima sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da LOTCMGO, RA nº 110/2024-TCMGO, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de R$ 20.713,00, bem como, a possível conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE e, eventualmente, a imputação de débito dos valores pagos indevidamente;

3.2.4. As intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema Push deste Tribunal.

Relação de Anexos

- ANEXO 1 – Termo de Referência
- ANEXO 2 – Estudo Técnico Preliminar
- ANEXO 3 – Notas fiscais referente à comprovação do preço de mercado

Secretaria de Controle Externo de Contratações, em Goiânia, 13 de outubro de 2026.

DANIELLE MADALOSSO
Auditora de Controle Externo

De acordo:

FREDERICO GUEDES MONFERRARI
Gerente

Dispensada a assinatura do Secretário de Controle Externo, consoante Art. 89, § 1º do Regimento Interno (RA nº 10/2025)

(Documento assinado eletronicamente)

SANTO ANTONIO DESCOBERTO

Processo - 03436/2026

ACÓRDÃO Nº 07212/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	**: 03436/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	**: RPPS - SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO**
NATUREZA	**: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	**: 2026**
RESPONSÁVEL	**: JESSICA APARECIDA RIBEIRO GOMES**
CARGO	**: PREFEITO(A)**
CPF	**: 098.573.336-56**
RESPONSÁVEL	**: EUZEBIO DE SOUZA LUCIO**
CARGO	**: GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	**: 706.821.431-20**
INTERESSADO/CPF	**: HEITE DOS SANTOS LIMA / 461.541.831-00**
REPRESENTANTE MPC	**: RÉGIS GONÇALVES LEITE**
RELATOR	**: FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC 41/03. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **HEITE DOS SANTOS LIMA**, no cargo **MERENDEIRA, 30hs , (médio-D)**;

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar **LEGAL** para fins de registro ato de concessão de APOSENTADORIA voluntária com fundamento no art. 6º da EC 41/03 em favor de **HEITE DOS SANTOS LIMA**, no cargo **MERENDEIRA, 30hs , (médio-D)**, baseado no(a) Portaria nº 43 de 06/05/2026, exarado por EUZEBIO DE SOUZA LUCIO, Gestor(a) do RPPS, reajustável com paridade plena, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício;

Quadro Resumo

Município	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
Nome	HEITE DOS SANTOS LIMA
CPF	461.541.831-00
Cargo	MERENDEIRA, 30hs , (médio-D)
Ato concessório	Portaria nº 43 de 06/05/2026
Regra	voluntária com fundamento no art. 6º da EC 41/03
Proventos	R$ 3.311,78
Forma de reajuste	Reajustável com paridade plena
Julgamento	LEGAL

2.Encaminhe-se cópia integral dos autos virtuais ao e-mail cadastrado como responsável do RPPS no sistema Passaporte.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 04257/2026

ACÓRDÃO Nº 07211/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	**: 04257/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE	**: RPPS - SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO**
NATUREZA	**: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO	**: 2026**
RESPONSÁVEL	**: JESSICA APARECIDA RIBEIRO GOMES**
CARGO	**: PREFEITO(A)**
CPF	**: 098.573.336-56**
RESPONSÁVEL	**: EUZEBIO DE SOUZA LUCIO**
CARGO	**: GESTOR(A) DO RPPS**
CPF	**: 706.821.431-20**
INTERESSADO/CPF	**: EVANILDE LEANDE DA SILVA SANTOS/CPF:824.743.891-72**
REPRESENTANTE MPC	**:PROCURADOR RÉGIS GONÇALVES LEITE**
RELATOR	**CONSELHEIRO FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INCAPACIDADE PERMANENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 04257/26 que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **EVANILDE LEANE DA SILVA SANTOS**, no cargo **GUARDA PATRIMONIAL (Fundamental -C)**, baseado no(a) **Portaria nº 57** de **03/06/2026** (f.31), exarado por **EUZEBIO DE SOUZA**

LUCIO, Gestor(a) do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1.Considerar **legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de **EVANILDE LEANE DA SILVA SANTOS**, no cargo **GUARDA PATRIMONIAL (Fundamental -C)**, baseado no(a) **Portaria nº 57** de **03/06/2026** (f.31), exarado por **EUZEBIO DE SOUZA LUCIO, Gestor(a) do RPPS**, e determinar seu **registro;**

2.Informar que os proventos foram fixados com base na seguinte composição, no valor de R$ **1.718,94** (mil, setecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) assim discriminados:

Composição da última remuneração - maio/2026	**Valores (R$)**	**Verificado (Documento / Fls)**
Salário Base	1.442,01	Contracheque/30
Gratificação de Titularidade (25%)	360,50	Portaria/22 Lei nº 867/2010, art(s). 14
Adicional de Tempo de Serviço (15%)	216,30	Lei nº 867/2010, art(s). 7º, §3º, I
Adicional de Tempo de Serviço (9%)	112,11	Lei nº 867/2010, art(s). 7º, §3º, I
TOTAL	**2.130,92**	

Proporção ao tempo de contribuição	**Base de cálculo**	**Valor atribuído com aplicação da proporção ao tempo de contribuição**
24,2/ 30 avos (24 anos)	2.130,92	R$ 1.718,94

3.Informar que, conforme dispõe o art. 6º-A, parágrafo único da EC 70/12 e art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

SANTO ANTONIO GOIAS

Processo - 07387/2026

Processo : 07387/2026
Município : SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS
Órgão : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - CODESAG
Assunto : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
Período : 2024
Gestora : LÍVIA CARDOSO LOPES (01/01/2024 a 31/05/2024)
CPF : 975.299.311-72
Gestora : CLAUDINEY RIBEIRO CARDOSO (01/06/2024 a 31/12/2024)
CPF : 043.260.971-75

DESPACHO Nº 4693/2026

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), concede-se abertura de vista para

conhecimento das falhas constatadas na análise das Contas Anuais de Gestão da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - CODESAG do município de SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de LÍVIA CARDOSO LOPES (01/01/2024 a 31/05/2024) e de CLAUDINEY RIBEIRO CARDOSO (01/06/2024 a 31/12/2024).

1. As Contas Anuais de Gestão (balanço geral) do exercício de 2024 foram prestadas em 23/09/2026, fora do prazo. Importa destacar que a prestação de contas ocorreu na data em que foi cadastrada a demanda nº 221192 e 222182 no Sistema Ticket.

Responsabilização:

Responsável	LÍVIA CARDOSO LOPES e CLAUDINEY RIBEIRO CARDOSO.
CPF	975.299.311-72 e 043.260.971-75.
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas anuais de gestão, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	01/01/2024 a 31/05/2024 e 01/06/2024 a 31/12/2024.
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas anuais de gestão resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas anuais de gestão dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 12, caput, da IN TCMGO nº 008/2015.
Encaminhamento	Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, V, da LO TCMGO.

2. Falta de apresentação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis.

Responsabilização:

Responsável	LÍVIA CARDOSO LOPES e CLAUDINEY RIBEIRO CARDOSO.
CPF	975.299.311-72 e 043.260.971-75.
Conduta	Deixar de apresentar as notas explicativas das demonstrações contábeis, na forma disciplinada no art. 176, §4º, da Lei Federal nº 6.404/76, quando deveria ter apresentado o referido documento em atendimento ao art. 12, § 2º, II, “f” da IN TCM nº 008/2015.

Período da conduta	01/01/2024 a 31/05/2024 e 01/06/2024 a 31/12/2024.
Nexo de causalidade	A falta de apresentação das notas explicativas das demonstrações contábeis, na forma disciplinada no art. 176, §4º, da Lei Federal nº 6.404/76, resultou em impossibilidade de verificação da conformidade das demonstrações financeiras com as disposições da Lei Federal nº 6.404/76 e normativos aplicáveis a matéria.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado as notas explicativas das demonstrações contábeis, em atendimento ao art. 2º, II, "f" da IN TCM nº 007/2024, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 176, §4º, da Lei nº 6.404/76; itens 112 a 138 da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e art. 12, § 2º, II, "f" da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	Irregularidade das Contas de Gestão; Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, IX e XIV, da LO TCMGO.

3. Falta de apresentação do ato de designação da comissão nomeada para o levantamento dos valores contidos no termo de conferência da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro (fl. 31).

Responsabilização:

Responsável	LÍVIA CARDOSO LOPES e CLAUDINEY RIBEIRO CARDOSO.
CPF	975.299.311-72 e 043.260.971-75.
Conduta	Deixar de apresentar o ato de designação da comissão nomeada para o levantamento dos valores contidos no termo de conferência da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 12, § 2º, V, da IN TCM nº 008/2015.
Período da conduta	01/01/2024 a 31/05/2024 e 01/06/2024 a 31/12/2024.
Nexo de causalidade	A falta de apresentação do ato de designação da comissão nomeada para o levantamento dos valores contidos no termo de conferência da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, resultou em descumprimento do art. 12, § 2º, V, da IN TCM nº 008/2015.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado o ato de designação da comissão nomeada para o levantamento dos valores

	contidos no termo de conferência da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro em atendimento ao art. 12, § 2º, V, da IN TCM nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 12, § 2º, V, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	Ressalva nas contas anuais de gestão.

4. Falta de apresentação da ata da assembleia geral que elegeu os administradores e os membros do conselho fiscal, acompanhada da comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação.

Responsabilização:

Responsável	LÍVIA CARDOSO LOPES e CLAUDINEY RIBEIRO CARDOSO.
CPF	975.299.311-72 e 043.260.971-75.
Conduta	Deixar de apresentar a ata da assembleia geral que elegeu os administradores e os membros do conselho fiscal, acompanhada da comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação, conforme art. 146, §1º e art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976.
Período da conduta	01/01/2024 a 31/05/2024 e 01/06/2024 a 31/12/2024.
Nexo de causalidade	A falta de apresentação da ata da assembleia geral que elegeu os administradores e os membros do conselho fiscal, acompanhada da comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação, conforme art. 146, §1º e art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976, resultou em impossibilidade de verificação dos atos relativos a eleição dos administradores e dos membros do conselho fiscal, bem como as formalidades de arquivamento e publicação.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a ata da assembleia geral que elegeu os administradores e os membros do conselho fiscal, acompanhada da comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação, conforme art. 146, §1º e art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 146, §1º e art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976; Art. 12, § 3º, II, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	Irregularidade das Contas de Gestão; Multa de R$ 621,39 (3% de R$ 20.713,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO.

Secretaria de Controle Externo de Contas, em Goiânia, 7 de outubro de 2026.

Larissa Nascimento Wadhy
Auditora de Controle Externo

Tallison Nathan Sales da Silva
Gerente

Horácio de Moura Septimio
Secretário de Controle Externo

SAO DOMINGOS

Processo - 02192/2026

ACÓRDÃO Nº 07252/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : 02192/26
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - RPPS
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2026
BENEFICIÁRIO : ZENITE ALVES DOS SANTOS
CPF : 784.359.001-34
GESTOR-PREV : STEPHANY LAYLA DE SOUZA LEME
CPF : 046.719.571-40
CHEFE DE GOVERNO : GILVANIR CARDOSO DOS REIS
CPF : 015.430.511-11

Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais para professor. Atendimento aos requisitos constitucionais. Respeito ao texto dado pela EC 41/03. Voto pela legalidade do registro de aposentadoria e da admissão.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais para professor à Zenite Alves dos Santos, no cargo

Professor NIII, Referência "K", 40 horas, conforme Decreto nº 31/26 de 18/03/2026, exarado por Gilvanir Cardoso dos Reis, Prefeito, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais para professor à Zenite Alves dos Santos, no cargo Professor NIII, Referência "K", 40 horas, conforme Decreto nº 31/26 de 18/03/2026, exarado por Gilvanir Cardoso dos Reis, Prefeito, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados integralmente, com base na última remuneração percebida, no valor de R$ 8.695,31 (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), assim discriminados:

Composição da última remuneração - novembro/2025	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	6.688,70	16
Quinquênio (30%)	2.006,61	Lei nº 15/1993, art(s). 111
TOTAL	**8.695,31**	

3 – Por fim, informar que a paridade será total, conforme o art. 7º da EC nº 41/2003, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.
Presidente: Humberto Aidar
Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.
Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

SAO LUIS MONTES BELOS

Processo - 07650/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0479/2026 – GCSCQ

PROCESSO N°	07650/26
MUNICÍPIO	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
NATUREZA	EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	JORCELINO MARQUES PALMEIRA JUNIOR
CPF	391.894.811-00
CARGO	PREFEITO (01/01/2022 A 31/12/2028)
RESPONSÁVEL 2	ROSANGELA REGINA CABRAL SILVA
CPF Nº	439.050.301-44
CARGO	PRESIDENTE DA COMISSÃO
RESPONSÁVEL 3	MARCIEL FERREIRA DA SILVA
CPF Nº	903.381.971-68
CARGO	CHEFE DE RH DO EXECUTIVO (01/02/2022 A 31/12/2028)
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

I- RELATÓRIO

Tratam-se os autos de concurso público, objeto do Edital nº 1/2026, realizado pelo Poder Executivo de São Luís de Montes Belos**,** submetido à apreciação deste Tribunal para efeito de controle externo, de índole constitucional.

O concurso está sendo realizado pela empresa Instituto Verbena (UFG) e fiscalizado pela Comissão Especial de Concurso Público, nomeada pelo Decreto nº 898/26.

A seleção visa ao provimento de vagas no quadro de pessoal efetivo, conforme quadro abaixo extraído do Colare Pessoal:

Cargos	Vagas AC	Vagas PCD	Cadastro Reserva
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	3	0	20
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	1	0	5
FISCAL DE OBRAS E POSTURA	1	0	5
MOTORISTA	1	0	5
ELETRICISTA	1	0	5
PROFESSOR NÍVEL II - PEDAGOGIA	45	4	310
AGENTE DE MANUTENCAO MECANICA	1	0	10
AGENTE DE SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS	2	0	15
FISCAL DE SAUDE PUBLICA	1	0	5
OPERADOR DE MAQUINAS LEVES	1	0	5
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	1	0	5
ANALISTA AMBIENTAL (AGRONOMIA)	1	0	5
ANALISTA AMBIENTAL (ENGENHARIA CIVIL)	1	0	5
ANALISTA AMBIENTAL (ENG. AMBIENTAL)	1	0	5
ANALISTA AMBIENTAL (BIOLOGIA)	1	0	5
EXECUTOR DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO	30	2	205
CUIDADOR	11	1	75

O período de inscrições, realizadas no site **institutoverbena.ufg.br**, é de **26/10/2026 a 25/11/2026**.

O concurso será realizado por meio da aplicação de **prova objetiva**, de caráter eliminatório e classificatório, prevista para o dia **24/01/2027**. O edital prevê também

prova de títulos, prova dissertativa/redação, prova prática aplicadas a cargos específicos, nas datas estabelecidas no cronograma editalício.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 1697/2026, fundamentou a necessidade de prosseguir com a instrução processual. Para tanto, a Unidade Técnica sugeriu a adoção das seguintes providências:

1. Abertura de Vista (Prazo: 5 dias)

Abertura de vista ao prefeito, Jorcelino Marques Palmeira Junior (gestão 2025–2028), e à presidente da comissão, Rosangela Regina Cabral Silva, nos termos do art. 246, § 3º, do RITCMGO. O objetivo é que comprovem, por meio de documentos idôneos, a adoção das providências necessárias.

2. Notificação dos Responsáveis (Prazo: 10 dias)

Notificação de Jorcelino Marques Palmeira Junior (Prefeito), Marciel Ferreira da Silva (Chefe de RH Executivo) e Rosangela Regina Cabral Silva (Presidente da Comissão) para que, sob pena de multa (art. 47-A, incisos X e/ou XIII da LOTCM), apresentem:

- Documentação: O(s) documento(s) elencado(s) no item 2.2 do despacho;
- Providências: A comprovação da adoção das medidas referidas no item 2.3;
- Dados Financeiros: As leis de reajuste ou a memória de cálculo dos vencimentos;
- Defesa: Alegações de defesa quanto a eventuais multas, com a possibilidade de invocar e comprovar documentalmente a delegação de competência.

Propôs, ainda, que, não sendo atendida a determinação, seja apreciada a concessão de medida cautelar para suspender o concurso exclusivamente quanto ao cargo de Analista de Recursos Humanos.

Sugeriu, por fim, a posterior notificação dos responsáveis para apresentação da documentação pendente e de alegações de defesa.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1- Competência

Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, combinada com o Art. 4º, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – Resolução Administrativa nº 10, de 4 de fevereiro de 2025, decidir sobre denúncias e representações que lhes sejam encaminhadas.

A esta Relatoria compete os processos dos municípios da 6ª Jurisdição autuados em 2026, nos termos da Resolução Normativa RN n° 009/2025 – Técnico Administrativa, e ao relator compete exercer o juízo de admissibilidade nas denúncias, nas representações e nas comunicações de irregularidades, mediante decisão monocrática, nos termos do art. 89, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A instrução técnica neste Tribunal dos processos de fiscalização de concurso público compete à Secretaria de Controle Externo de Pessoal – SECEXPESSOAL, nos termos do Art. 114, II, a', do Regimento Interno[17] deste Tribunal. Assim, esta relatoria entende os autos saneados estão aptos para julgamento.

2- Mérito

[17] Art. 114 Compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal: (...)
II - fiscalizar:
a) os seguintes editais e os atos deles decorrentes:
1. concursos públicos;
2. processos seletivos simplificados; e
3. processos seletivos públicos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias;
(...)

O relator possui poder saneador, previsto no art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal, cabendo-lhe adotar as providências necessárias e oportunas à regular análise dos processos sob sua relatoria.

Nesse contexto, esta Relatoria acolhe a sugestão da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (Despacho nº 1697/2026) para abrir vista aos responsáveis notificados, a fim de que apresentem os documentos e esclarecimentos solicitados.

Esta providência mostra-se adequada, proporcional e suficiente à preservação do interesse público, pois concilia dois valores fundamentais:

- A necessidade de impedir que eventual irregularidade produza efeitos irreversíveis; e
- A conveniência de não interromper prematuramente um concurso público em andamento quando os vícios apontados ainda podem ser esclarecidos ou corrigidos pela própria Administração, com base no princípio da autotutela.

Caso as desconformidades não sejam sanadas ou devidamente justificadas no prazo assinalado, os apontamentos da unidade técnica permanecerão sujeitos à apreciação desta Relatoria, inclusive quanto à necessidade de adoção de medida cautelar para a suspensão do concurso no tocante aos cargos atingidos.

A urgência decorre, especialmente, da proximidade das inscrições, prevista para o período compreendido entre **26/10/2026** a **25/11/2026**, razão pela qual diligência deverá ser cumprida em caráter prioritário, evitando-se que o prosseguimento do certame produza efeitos de difícil reversão.

Assim, neste momento, acolho a proposta de contraditório mínimo, sem antecipar o deferimento ou o indeferimento da cautelar, nos termos do § 4º do artigo 288 do Regimento Interno do TCMGO. Encerrado o prazo de cinco dias, com ou sem a manifestação, os autos deverão retornar imediatamente a Secretaria de Atos de Pessoal para apreciação urgente da necessidade de suspensão do certame quanto ao cargo mencionado e quanto às irregularidades por ela apontadas.

III- DISPOSITIVO

Com amparo na fundamentação acima, esta relatoria **DECIDE:**

1. Determinar à oitiva prévia dos responsáveis, **Jorcelino Marques Palmeira Junior (01/01/2025 a 31/12/2028), Prefeito** e **Rosangela Regina Cabral Silva, Presidente da Comissão**, para que, no prazo de **5 (cinco) dias** contado da respectiva notificação, comprovem a adoção das providências necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas no item **2.3** do **Despacho nº 1697/2026** da **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**(em anexo);

2. Na sequência, **Notificar** os responsáveis aos responsáveis **Jorcelino Marques Palmeira Junior (01/01/2025 a 31/12/2028), Prefeito**, **Marciel Ferreira da Silva (01/02/2022 a 31/12/2028) Chefe de RH do Executivo** e **Rosangela Regina Cabral Silva, Presidente da Comissão**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da LOTCM, para que adotem as seguintes medidas:

2.1 encaminhar o(s) documento(s) elencado(s) no **item 2.2 Despacho nº 1697/2026** da **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**;

> Certidão expedida por responsável do RH, certificando: 1. o quantitativo dos cargos criados, com a indicação das leis de sua criação ou aumento; 2. número de cargos vagos; 3. que o certame se destina, também, a recrutar pessoal para a reserva técnica, se for o caso; 4. que não existem candidatos aprovados classificados ou classificáveis ainda não convocados em concurso anterior, com prazo de validade não expirado;

2.2 apresentar a comprovação da adoção das providências referidas no **item 2.3 Despacho nº 1697/2026 da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**;

2.3 apresentar as leis de reajuste ou memória de cálculo dos vencimentos, conforme solicitado no **item Vencimentos** desta fundamentação;

2.4 apresentar, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às MULTAS que eventualmente lhes poderão ser imputadas**,** podendo inclusive

invocar delegação de competência em suas defesas (informando nesse caso quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado).

3. **Determinar** que, transcorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação dos responsáveis, os autos **retornem imediatamente a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**, para apreciação urgente da medida cautelar proposta e as diligências solicitadas, consistente na eventual suspensão do concurso público exclusivamente quanto ao cargo de Analista de Recursos Humanos, e, sucessivamente, ao **Ministério Público de Contas**, para exame conclusivo, inclusive quanto à eventual necessidade de concessão da medida cautelar.;

4. **Advertir** os responsáveis de que o descumprimento injustificado das determinações deste Tribunal poderá ensejar a aplicação das sanções legalmente cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa;

5. **Encaminhar** os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para expedição das comunicações determinadas, controle dos prazos e adoção das providências necessárias, conforme as atribuições regimentais pertinentes;

6. **DETERMINAR** que seja conferida prioridade ao cumprimento desta decisão, considerando a proximidade do início das inscrições do concurso público.

GABINETE DO CONSELHEIRO-DIRETOR DA SEXTA JURISDIÇÃO

Goiânia, 13 de outubro de 2026.

SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
Conselheiro Relator

SAO LUIZ NORTE

Processo - 04217/2026

ACÓRDÃO Nº 07309/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04217/26
MUNICÍPIO	SÃO LUIZ DO NORTE
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	ADMISSÃO DE PESSOAL - PI
PERÍODO	2025/2025
RESPONSÁVEL 1	ELIEUDES DIAS DE MORAES - PREFEITO
CPF	623.173.771-34
RESPONSÁVEL 2	WILLIAN CASTRO PEREIRA - CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF	750.867.351-49
INTERESSADA	MARIELLE SERAFIM DOS SANTOS
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

PODER EXECUTIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL PI. LEGALIDADE DOS ATOS. REGISTRO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de São Luiz do Norte de Marielle Serafim dos Santos, relação de contrato anexa, objetos desses

autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** os atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de São Luiz do Norte de Marielle Serafim dos Santos, relação de contrato anexa, objetos desses autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- Salienta-se que é de responsabilidade do setor de recursos humanos do município, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal.

3- E que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, acarretará a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

SENADOR CANEDO

Processo - 06334/2026

ACÓRDÃO Nº 07371/2026 - Tribunal Pleno

PROCESSO: 06334/26
MUNICÍPIO: SENADOR CANEDO
ASSUNTO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E MOBILIDADE URBANA
GESTOR: DENER MARTINEZ MARQUES
CPF: 713.058.231-68
GESTOR: JACQUELINE SILVA CAMPOS – AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CPF: 031.975.521-56

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES E EQUIPAMENTOS DE ATERRO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO *SINE DIE*. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS.* AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ALERTA.

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente - ABREMA em face de supostas irregularidades e inconsistências na Concorrência Pública Eletrônica nº 19/2026 (fls. 3-21), vinculada ao Processo Administrativo nº 26.727/2026 (fls. 3-21), promovida pelo Município de Senador Canedo, por intermédio do Poder Executivo Municipal e da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços e Mobilidade Urbana - SEINFRA.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a operação e manutenção de atividades e equipamentos do Aterro Sanitário do Município de Senador Canedo, abrangendo o recebimento, o espalhamento, a compactação e a cobertura de resíduos, a operação e manutenção de sistemas de drenagem, o manejo de

chorume, a drenagem e queima controlada de gases, o monitoramento ambiental e geotécnico, o acompanhamento topográfico, a manutenção de vias e atividades correlatas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas na proposta de voto do Relator, em:

1. Conhecer da denúncia, nos termos do exame de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Relator, mediante o Despacho nº 401/2026-GAB/CVB;

2. Não conceder a medida cautelar, tendo em vista a ausência do requisito autorizador *periculum in mora*;

3. Determinar ao Sr. **Dener Martinez Marques**, CPF nº 713.058.231-68, Secretário Municipal de Infraestrutura, ou quem o suceder, e a Sra. **Jacqueline Silva Campos**, CPF nº 031.975.521-56, Agente de Contratação, ou quem a suceder, que encaminhem cópia integral do Processo Administrativo n. 26.727/2026, relativo à Concorrência Pública Eletrônica n. 019/2026, inclusive os estudos, pareceres, memórias de cálculo, documentos ambientais, impugnações, respectivas respostas e eventuais versões retificadas do edital e de seus anexos, acompanhados dos esclarecimentos que entender pertinentes;

4. Alertar que:

4.1. O Tribunal receberá petições e documentos exclusivamente por meio da plataforma Ticket (https://www.tcmgo.tc.br/ticket);

4.2. O descumprimento das diligências indicadas acima sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007;

4.3. As intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastro no Sistema Push deste Tribunal para receber notificações dos eventos processuais.

5. Determinar à Gerência de Protocolo que promova a retirada da expressão "medida cautelar" do assunto e da tramitação deste processo, de modo que passe a observar o rito ordinário.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Outubro de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 01805/2025

ACÓRDÃO Nº 07213/2026 - Segunda Câmara

Processo	:	01805/25
Município	:	Senador Canedo
Órgão	:	Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal – FUMBEPA
Assunto	:	Contas de Gestão
Período	:	2024
Responsável	:	Isabella de Oliveira Silva Lauria
CPF	:	026.612.061-08
Repres. MPC	:	Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	:	Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL. EXERCÍCIO DE

2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº **01805/25** que tratam contas de gestão do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal – FUMBEPA do Município de Senador Canedo, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ISABELLA DE OLIVEIRA SILVA LAURIA (01/01/2024 a 31/12/2024);

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar REGULARES as contas de gestão do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal – FUMBEPA do Município de Senador Canedo, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de ISABELLA DE OLIVEIRA SILVA LAURIA (01/01/2024 a 31/12/2024);

2. Recomendar à atual gestão que:

2.1. adote as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

2.2. selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos e as informações apresentadas foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 00959/2026

ACÓRDÃO Nº 07255/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : 00959/26
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO - SENAPREV
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2026
BENEFICIÁRIO : JUDITH ESTRELA PRATA
CPF : 233.370.521-34
GESTOR-PREV : ANA MARIA EMOS FERREIRA
CPF : 355.758.591-34
CHEFE DE GOVERNO : FERNANDO PELLOZO
CPF : 802.444.591-34

Ato de aposentadoria por incapacidade permanente. Atendimento aos requisitos constitucionais. Art. 40, § 1º, I da CRFB/88, na redação dada pela EC 103/19, c/c art. 10 e art. 26, §3°, II da EC 103/19, com a

devida adesão da legislação municipal. Voto pela legalidade do registro e do ato de admissão.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente à Judith Estrela Prata, no cargo de Analista Educacional, 40H, conforme Portaria nº 6471/26 de 08/01/2026, com efeitos a partir de 01/01/2026, exarada por Ana Maria Emos Ferreira, gestora do SENAPREV, tudo em consonância com o disposto no art. art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente à Judith Estrela Prata, no cargo de Analista Educacional, 40H, conforme Portaria nº 6471/26 de 08/01/2026, com efeitos a partir de 01/01/2026, exarada por Ana Maria Emos Ferreira, gestora do SENAPREV, tudo em consonância com o disposto no art. art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados no valor de R$ 2.748,66 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), como disposto abaixo:

Valor da média de 100% das remunerações	Qtd de anos excedentes a 20 anos	% acrescida	% total da média	Valor dos proventos
R$ 4.581,10	0 anos	0% (2%*0)	60% (60%+0%)	R$ 2.748,66

3 – Julgar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Judith Estrela Prata no cargo de Analista Educacional – Especialista em Planejamento Educacional, objeto dos autos n° 04915/26, juntado ao presente processo, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, I, da Lei Estadual n° 15.958/2007;

4 - Por fim, conforme art. 40, § 8º da CRFB/88, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Fabrício Macedo Motta
Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.
Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.
Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 04883/2026

ACÓRDÃO Nº 07253/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 04883/26
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO - SENAPREV
NATUREZA	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	: 2026
BENEFICIÁRIO	: JAIR RODRIGUES DA SILVA
CPF	: 195.110.191-04
GESTOR-PREV	: ANA MARIA EMOS FERREIRA
CPF	: 355.758.591-34
CHEFE DE GOVERNO	: FERNANDO PELLOZO
CPF	: 802.444.591-34

Ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média. Atendimento aos requisitos do art. 40, § 1º, III e “b”, da CRFB/88. Legalidade e registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média a Jair Rodrigues da Silva, no cargo de Guarda Municipal, 40hs, conforme Portaria nº 7750/26 de 19/05/2026, com efeitos a partir de 16/04/2026, exarada por Ana Maria Emos Ferreira, gestora do SENAPREV, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média a Jair Rodrigues da Silva, no cargo de Guarda Municipal, 40hs, conforme Portaria nº 7750/26 de 19/05/2026, com efeitos a partir de 16/04/2026, exarada por Ana Maria Emos Ferreira, gestora do SENAPREV, tudo em consonância com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados proporcionalmente como disposto abaixo:

Composição da última remuneração - março/2026	Valores (R$)	Verificado (Documento / Fls)
Salário Base	8.743,66	29
TOTAL	**8.743,66**	

Valor atribuído à média aritmética simples das maiores remunerações	**R$ 2.891,03**	**36/39**

Proporção ao tempo de contribuição	Base de cálculo	Valor atribuído com aplicação da proporção ao tempo de contribuição
32,22/ 35 avos (32 anos)	2.891,03	R$ 2.661,40

3 – Recomenda-se que o responsável reavalie a soma das parcelas dos proventos. Ato contínuo, realize a correção do ato concessório, sendo dispensável a remessa a este Tribunal para novo registro, conforme indica o art. 19, I da DN n. 05/2019. Caso se faça a retificação, deverá ser retificado também o envio do ato concessório através do Colare Pessoal de modo a contemplar o último ato administrativo em vigor, conforme determina a IN n.10/19;

4 - Por fim, informar que inexiste paridade de vencimentos entre servidores ativos ocupantes do mesmo cargo e o presente beneficiário, sendo devidos tão só os reajustes anuais para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real dos proventos, conforme art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.
Presidente: Humberto Aidar
Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.
Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Processo - 05007/2026

ACÓRDÃO Nº 07254/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : 05007/26
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO - SENAPREV
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2026
BENEFICIÁRIO : REGINA CLAUDIA SOUZA BARBOSA
CPF : 971.179.511-68
GESTOR-PREV : ANA MARIA EMOS FERREIRA
CPF : 355.758.591-34
CHEFE DE GOVERNO : FERNANDO PELLOZO
CPF : 802.444.591-34

Ato de aposentadoria por incapacidade permanente. Atendimento aos requisitos constitucionais. Art. 40, § 1º, I da CRFB/88, na redação dada pela EC 103/19, c/c art. 10 e art. 26, §3°, II da EC 103/19, com a devida adesão da legislação municipal. Voto pela legalidade do registro.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos correspondente a 100% da média à Regina Claudia Souza Barbosa, no cargo de Profissional da Educação 2 – Pedagoga 30H, conforme Portaria nº 7685/26 de 13/05/2026, com efeitos a partir de 17/04/2026, exarada por Ana Maria Emos Ferreira, gestora do SENAPREV, tudo em consonância com o disposto no art. art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1- Julgar pela legalidade, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos correspondente a 100% da média à Regina Claudia Souza Barbosa, no cargo de Profissional da Educação 2 – Pedagoga 30H, conforme Portaria nº 7685/26 de 13/05/2026, com efeitos a partir de 17/04/2026, exarada por Ana Maria Emos Ferreira, gestora do SENAPREV, tudo em consonância com o disposto no art. art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

2 – Informar que os proventos foram fixados no valor de R$ 4.327,56 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), como disposto abaixo:

Valor da média aritmética de 100% das remunerações	**R$ 4.327,56**	**44/45**

3 – Por fim, conforme art. 40, § 8º da CRFB/88, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

SIMOLANDIA

Processo - 02880/2024

ACÓRDÃO Nº 07280/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	02880/24
MUNICÍPIO	SIMOLÂNDIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2023
RESPONSÁVEL	NOELSON DA SILVA OLIVEIRA
CPF	063.938.281-96
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. EXERCÍCIO DE 2023. RESSALVA A INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Noelson da Silva Oliveira**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Simolândia**, no exercício de **2023**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

julgar,

1. regulares com ressalva as **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Noelson da Silva Oliveira**, gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Simolândia**, no exercício de **2023**, em razão da inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa líquida;

*e, **recomendar**,*

2. ao gestor, que:

i. adote as providências e cautelas necessárias para que a irregularidade

apontada nesta prestação de contas não torne a ocorrer nos exercícios subsequentes;

ii. observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

iii. selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

iv. promova as medidas necessárias para que o Órgão Central de Controle Interno seja integrado por servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa nº 008/2021 deste Tribunal;

v. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal para resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, de modo que qualquer órgão/entidade da administração seja constituído, em sua maioria, de cargos efetivos, nos termos do Acórdão nº 04867/2010 deste Tribunal;

vi. caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, com contador no quadro de servidores efetivos, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município e proporcionar maior consistência em sua prestação;

*e, **informar**,*

3. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

*e, **notificar**,*

5. o senhor Noelson da Silva Oliveira, gestor do Poder Legislativo do Município de Simolândia, no exercício de 2023, para que tome ciência da presente decisão;

*e, **por fim**,*

6. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

TRINDADE

Processo - 12269/2025

Secretaria de Controle Externo de Contas

DESPACHO Nº 4753/2026-SECEXCONTAS

Processo:	**12269/25**
Município:	**TRINDADE**
Órgão:	Executivo
Assunto:	Acompanhamento

1. RELATÓRIO

Tratam os autos processuais de fiscalização, na modalidade Acompanhamento, tendo como objeto ordem cronológica de pagamento do exercício de 2025, do município de Trindade. Este objeto de fiscalização integra Plano Anual de Controle Externo (PACE 2025), especificamente em relação à Linha de Ação de Controle Externo - LACE CTS 03.

Para executar essa linha de ação de controle externo, a Secretaria de Controle Externo de Contas fez um levantamento de dados de seis municípios de grande porte divididos por regiões, a fim de se alcançar maior base dados no tocante às práticas administrativas relacionadas à gestão da ordem cronológica de pagamentos.

Para fins de delimitação da amostra e em observância aos princípios da eficiência e da economicidade na atuação do controle externo, foram considerados apenas os pagamentos iguais ou superiores a R$ 10.000,00[18], de modo a concentrar a análise em operações de maior relevância financeira e potencial impacto na gestão da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 141, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que os pagamentos decorrentes de contratos administrativos devem observar a ordem cronológica de exigibilidade, cujas listas são formadas por fonte diferenciada de recursos, com a inclusão do credor após a liquidação da despesa. A alteração dessa ordem somente é admitida nas

[18] Valor de alçada fixado pelo art. 2º da RA nº 199/2019.

hipóteses previstas nos incisos I a V do § 1º do referido artigo, abaixo transcritos, desde que devidamente justificadas e comunicadas ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas competente.

Lei nº 14.133/21

Art. 141. No **dever de pagamento** pela Administração, será observada a **ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos**, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

(...)

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e **posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente**, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do

> agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Dentro do critério publicidade e transparência, os órgãos públicos são obrigados a publicar e atualizar mensalmente a lista de ordem cronológica de pagamento, a lista de eventuais quebras da ordem juntamente com a publicação dos documentos que comprovem o enquadramento dentro da hipótese legal que permite a quebra, nos termos do § 3º do mesmo artigo 141 da Lei de licitações e contratos administrativos:

> § 3º O órgão ou entidade deverá **disponibilizar, mensalmente**, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, **a ordem cronológica de seus pagamentos**, bem como as **justificativas** que fundamentarem a **eventual alteração dessa ordem**.

A Instrução Normativa TCMGO nº 06/2019 estabelece diretrizes de formação de fila de ordem cronológica, de forma que cada unidade gestora deve manter listas organizadas por fonte de recursos. Estas fontes devem separar os recursos ordinários e dos recursos vinculados, garantindo controle adequado da fila de pagamentos.

A Instrução Normativa 06/19, do TCMGO traz um capítulo sobre transparência. O art. 15, parágrafo único, XII, desta norma prescreve que na publicação da lista da ordem cronológica de pagamentos deve conter as informações quanto às situações de quebra de ordem cronológica de pagamento acompanhada da justificativa e da comprovação de publicação desta justificativa, o que deixa claro o dever de a Administração Municipal manter o site atualizado quanto a estas informações, veja-se:

> Art. 15 Cada unidade gestora deverá disponibilizar à sociedade, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, as informações pormenorizadas sobre os atos praticados para a observância da ordem cronológica de pagamentos, em **seção**

específica do portal transparência, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de exigibilidades, bem como as **justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem**, nos termos dos arts. 48, parágrafo único, inciso II, e 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, dos arts. 2º, inciso IX, e 7º do Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Parágrafo único. A lista de credores relativa ao mês anterior, com exibição por fonte de recursos, deverá ser disponibilizada no Portal da Transparência até o décimo dia de cada mês, com as seguintes informações:

I. número do correspondente processo administrativo;
II. identificação do contrato administrativo objeto de pagamento;
III. identificação do procedimento licitatório do qual decorre o contrato;
IV. prazo final para pagamento da obrigação contratual;
V. identificação da parcela, quando não se tratar de pagamento único;
VI. data da emissão da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;
VII. data do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;
VIII. data da emissão do atesto;
IX. data e valor da liquidação;
X. data e valor do efetivo pagamento;
XI. nome e número do CPF/CNPJ do credor;
XII. **indicação da existência de justificativa e de sua publicação, em caso de quebra da ordem cronológica**;
XIII. suspensão do pagamento em qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Nesse contexto, é expressamente vedado o pagamento em desacordo com a ordem cronológica, salvo em situações excepcionais de relevante interesse público. Nesse caso, a eventual preterição exige a observância de requisitos formais essenciais: justificativa prévia e circunstanciada, formalmente motivada, demonstrando o interesse público; ampla publicidade do ato, com divulgação na imprensa oficial e no portal do ente; comunicação posterior aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas; e

registro expresso na lista de credores, com indicação da justificativa e de sua publicação, garantindo transparência e rastreabilidade.

Nesse processo de Acompanhamento realizado, baseado em parâmetros metodológicos previamente definidos, foram identificadas 57 ocorrências de possível quebra da ordem cronológica de pagamentos no exercício financeiro de 2025 (em Anexo), no âmbito do Poder Executivo do Município de Trindade, o que pode caracterizar preterição na fila de pagamento.

A identificação dessas 57 ocorrências não implica, por si só, a confirmação de irregularidade, mas evidencia a necessidade de verificação das circunstâncias que motivaram tais preterições, especialmente quanto à existência de justificativas formais, registros administrativos e demonstração de interesse público que eventualmente tenham amparado a alteração da sequência cronológica de pagamentos.

Dessa forma, as ocorrências identificadas configuram ponto de atenção relevante para o controle externo, justificando o aprofundamento das análises e solicitação de esclarecimentos ao gestor responsável, a fim de aferir a regularidade das decisões administrativas que resultaram na alteração da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações.

3. ENCAMINHAMENTO

3.1 A Secretaria de Controle Externo de Contas, no uso de suas atribuições, manifesta por **notificar**, via aviso de recebimento postal e via Diário Oficial de Contas, os responsáveis para cumprimento das diligências no prazo de 20 dias:

I) Mardem Gabriel Alves Júnior, CPF nº 034.475.511-86, prefeito de Trindade, e Lhinicker Pereira Silva D'Orazio, CPF nº 008.277.741-17, gestor do Poder Executivo, para o encaminhamento obrigatório da seguinte documentação e informações relativas às ocorrências de possível quebra da ordem cronológica de pagamentos constantes no Anexo:

a) atos da autoridade competente, devidamente motivados e circunstanciados, com indicação da hipótese legal que ampara a preterição (art. 141, § 1º, incisos I a V, da Lei nº 14.133/2021), e as justificativas cada uma das quebras da ordem cronológica dos pagamentos constantes no Anexo, acompanhados da respectiva publicação na imprensa oficial e no portal de transparência do Município;

b) link de acesso à página específica do portal de transparência do Município em que são publicadas as quebras da ordem cronológica de pagamentos e o respectivo rol de pagamentos realizados em preterição da fila de credores, em atendimento ao art. 141, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

c) cópias das comunicações encaminhadas ao órgão de controle interno municipal e a este Tribunal de Contas acerca de cada uma das quebras de ordem cronológica identificadas no Anexo, em atendimento ao art. 141, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) caso qualquer das providências indicadas nas alíneas anteriores ainda não tenha sido adotada em relação às ocorrências listadas no Anexo, comprovação de sua eventual regularização retroativa, acompanhada de justificativa formal sobre o descumprimento das exigências legais à época das preterições;

e) demonstração das medidas adotadas ou em vias de implementação para assegurar a conformidade dos procedimentos internos da Administração Municipal com os requisitos legais relativos à quebra da ordem cronológica de pagamentos, notadamente quanto à motivação formal, à

publicidade e à comunicação tempestiva aos órgãos de controle.

II) Fabrício Alves Tomaz, CPF nº 845.467.601-59, chefe do controle interno municipal, para que encaminhe as comunicações de quebra da ordem cronológica de pagamentos enviadas pelo Poder Executivo ao Controle Interno e preste as informações das medidas tomada pelo controle a respeito destas informações.

III) Exercício facultativo do contraditório e ampla defesa dos responsáveis notificados para cumprimento de diligências.

3.2 **Alertar** que:

3.2.1 O Tribunal receberá petições e documentos exclusivamente por meio da plataforma Ticket (https://www.tcmgo.tc.br/ticket);

3.2.2 O descumprimento das diligências indicadas acima sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007;

Secretaria de Controle Externo de Contas, em Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA MIRANDA SAMPAIO
Auditor de Controle Externo

De acordo:

MARCELO DE ALENCAR VILELA
Gerente

HORÁCIO DE MOURA SEPTIMIO
Secretário de Controle Externo

(Documento assinado eletronicamente)

ANEXO – TABELA DE QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Município: Trindade

Exercício Financeiro: 2025

Valor: acima de R$ 10.000,00 até R$ 22.921.097,32

Dias: quebra acima de 30 dias

Quantidade de Quebras de Ordem Cronológica: 57

TURVELANDIA

Processo - 00628/2025

ACÓRDÃO Nº 07281/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	00628/25
MUNICÍPIO	TURVELÂNDIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL 1	WEGNER FARIA BESSA (01/01/2024 A 14/05/2024)
CPF	996.456.451-15
RESPONSÁVEL 2	CLAUDINEI RAMOS (15/05/2024 A 31/12/2024)
CPF	882.585.051-49
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER LEGISLATIVO. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. ARQUIVA.

Trata-se das **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Wegner Faria Bessa** (01/01/2024 a 14/05/2024) e do senhor **Claudinei Ramos** (15/05/2024 a 31/12/2024), gestores do **Poder Legislativo** do Município de **Turvelândia**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acorda, por meio da Primeira Câmara, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

***julgar*,**

1. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Wegner Faria Bessa** gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Turvelândia**, no período de **01/01/2024 a 14/05/2024;**

2. regulares as **contas de gestão** de responsabilidade do senhor **Claudinei Ramos** gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Turvelândia**, no período de **15/05/2024 a 31/12/2024;**

*e, **recomendar**,*

3. ao gestor, que:

(i) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(ii) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

e, ***informa**r*,

4. que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

5. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

e, ***notificar**,*

6. o senhor Wegner Faria Bessa e o senhor Claudinei Ramos, gestores do Poder Legislativo do Município de Turvelândia, no exercício de 2024, para que tomem ciência da presente decisão.

*e, **por fim,***

7. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

UIRAPURU

Processo - 04179/2026

ACÓRDÃO Nº 07214/2026 - Segunda Câmara

Processo	:	04179/26
Município	:	Uirapuru
Órgão	:	Poder Executivo

Assunto	:	Admissão de Pessoal
Período	:	2025
Responsável 1	:	Elivan Ribeiro dos Santos (Prefeito Municipal)
CPF 1	:	780.180.481-34
Responsável 2	:	Karla Maciel Brito Correia (Chefe de Recursos Humanos)
CPF 2	:	856.585.531-72
Interessado(s)	:	Edylene Afonso Maciel Salgado e outros
Representante MPC	:	Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator	:	Conselheiro Fabrício Macedo Motta

ATOS DE ADMISSÕES DE SERVIDORES POR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº **04179/26**, que tratam do procedimento de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público de **EDYLENE AFONSO MACIEL SALGADO E OUTROS,** pelo Poder EXECUTIVO do município de UIRAPURU.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

I. CONSIDERAR LEGAIS, para fins de registro, os atos de admissão de **EDYLENE AFONSO MACIEL SALGADO E OUTROS,** pelo Poder EXECUTIVO do município de UIRAPURU, **(relação em anexo)**, objeto destes autos, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV e 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007;

II. ALERTAR que é de responsabilidade do Setor de Recursos Humanos do município, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal;

III. ALERTAR que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na

remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, acarretará a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Fabrício Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.

URUACU

Processo - 04176/2026

ACÓRDÃO Nº 07310/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04176/26
MUNICÍPIO	URUAÇU
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	ADMISSÃO DE PESSOAL - PI
PERÍODO	2025/2025
RESPONSÁVEL 1	RITA AQUINO LIRA – CHEFE RECURSOS HUMANOS
CPF	302.679.271-34
RESPONSÁVEL 2	AZARIAS MACHADO NETO - PREFEITO
CPF	157.945.121-72
INTERESSADO	ALINE GOMES DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

PODER EXECUTIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL PI. LEGALIDADE DOS ATOS. REGISTRO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Uruaçu de Aline Gomes de Medeiros e outros, relação de contrato anexa, objetos desses autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** os atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público no Poder Executivo do Município de Uruaçu de Aline Gomes de Medeiros e outros, relação de contrato anexa, objetos desses autos, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

2- Salienta-se que é de responsabilidade do setor de recursos humanos do município, juntamente com o órgão central do Controle Interno, a instrução e a guarda dos processos administrativos de admissão de pessoal, para posterior averiguação da regularidade por parte deste Tribunal.

3- E que qualquer ação ou omissão irregular das autoridades na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal, ou na formalização dos processos de admissão, acarretará a responsabilização solidária do agente público e do Controlador Interno, na forma prevista no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

Processo - 06895/2026

ACÓRDÃO Nº 07358/2026 - Tribunal Pleno

PROCESSO N°	**: 06895/26**
MUNICÍPIO	**: URUAÇU**
ÓRGÃO/ENTIDADE	**: PODER EXECUTIVO**
ASSUNTO	**: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 055/2025, COM PEDIDO DE CAUTELAR**
RESPONSÁVEL	**: AZARIAS MACHADO NETO (PREFEITO)**

CPF N° : 157.945.121-72

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ

MEMBRO MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

URUAÇU. PODER EXECUTIVO. DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 055/2025, COM PEDIDO DE CAUTELAR. CONHECIDA A DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ALERTA AOS RESPONSÁVEIS.

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Urban Tecnologia e Inovação Ltda., acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n° 055/2025, promovido pelo Município de Uruaçu para a contratação de empresa destinada à execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com valor anual estimado de R$ 10.321.061,40.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator, por:

1. CONHECER da denúncia, nos termos da Decisão Monocrática n° 0433/2026 – GABCSC;

2. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

3. DETERMINAR ao **senhor Azarias Machado Neto, Prefeito,** que limite **o pagamento do Contrato n° 610/2026**, com a empresa J. Colombo, ao valor máximo de **R$ 695.821,00 por mês**, que é o valor ofertado pela empresa inabilitada, a princípio, indevidamente, até decisão final deste Tribunal;

4. NOTIFICAR os responsáveis a seguir para que tomem ciência desta decisão, bem como para que exerçam o contraditório e a ampla defesa, caso queiram, e obrigatoriamente apresentem a documentação descrita na sequência:

4.1 - Azarias Machado Neto, Prefeito, CPF n° 157.945.121-72;

4.2 - José Carlos Ribeiro da Silva, Superintendente Executivo, que assinou o

contrato, CPF n° 001.061.091-03;

4.3 - Rafael Vinício Ribeiro Silva Barros, agente de contratação, CPF n° 702.488.631-50;

4.4 - Estrutural Gestão para Municípios Eireli, responsável pelos pareceres técnicos, CNPJ n° 10.342.264/0001-87;

4.5 - J. Colombo Construtora e Pavimentação Ltda., CNPJ n° 20.268.632/0001-48, empresa contratada - Contrato n° 610/2026;

5. NOTIFICAR os responsáveis acima para que obrigatoriamente apresentem a seguinte documentação:

5.1 - Cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico n° 55/2025, incluindo documentos originalmente enviados pelas licitantes, propostas, habilitação, recursos, contrarrazões, pareceres, decisões, diligências, comunicações e histórico completo da plataforma eletrônica;

5.2 - Documentação econômico-financeira integral da Urban, contemplando as ECDs original e substituta, recibos de transmissão, termos de substituição, balanços, demonstrações contábeis, memórias de cálculo dos índices e eventual análise comparativa realizada pela Administração;

5.3 - Documentação de qualificação técnica integral da J. Colombo, acompanhada dos papéis de trabalho, planilhas e memórias de cálculo utilizados para aferir os quantitativos, bem como dos contratos, atestados, CATs e CAOs que fundamentaram a habilitação, inclusive esclarecimentos sobre o documento emitido em nome da Mobicon;

5.4 - Processo integral de execução do Contrato nº 610/2026, incluindo ordem de serviço, designação do gestor e fiscais, medições, relatórios de fiscalização, notas fiscais, empenhos, liquidações, ordens e comprovantes de pagamento, além de eventuais apostilamentos ou aditivos;

5.5 - Processo integral da alegada contratação emergencial da J. Colombo, caso existente, incluindo justificativa da emergência, pesquisa de preços, razão da escolha, pareceres, contrato, aditivos, execução e pagamentos; ou, caso

inexistente, declaração formal esclarecendo a origem da informação registrada às fls. 348-349, 367-368 e 374-375.

6. ALERTAR que:

6.1 - O Tribunal receberá petições e documentos exclusivamente por meio da plataforma Ticket (https://www.tcmgo.tc.br/ticket);

6.2 - As intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastro no Sistema Push deste Tribunal para receber notificações dos eventos processuais;

6.3 - A presente análise está restrita aos fatos denunciados, de modo que os responsáveis não estão eximidos de sanções provenientes de outras irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal.

À Secretaria do Plenário, para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Outubro de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo - 04491/2026

ACÓRDÃO Nº 07311/2026 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº	04491/26
MUNICÍPIO	URUAÇU
ÓRGÃO	RPPS
ASSUNTO / TIPO	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	AZARIAS MACHADO NETO - PREFEITO
CPF	157.945.121-72
RESPONSÁVEL 2	DAVID ARAUJO DAMACENA OLIVEIRA - GESTOR
CPF	023.194.271-04
INTERESSADA	ANA CRISTINA GOULARTE CONCEIÇÃO
CPF	018.715.381-73
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. LEGALIDADE.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida a Ana Cristina Goularte Conceição, ocupante do cargo de Monitora de Creche, conforme Portaria nº 29/26 de 1º de junho de 2026.

O ato de concessão de aposentadoria foi exarado por David Araújo Damacena Oliveira, gestor do RPPS, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- registrar pela **LEGALIDADE** o ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida a Ana Cristina Goularte Conceição, ocupante do cargo de Monitora de Creche, conforme Portaria nº 29/26 de 1º de junho de 2026.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Outubro de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

VALPARAISO GO

Processo - 02084/2026

ACÓRDÃO Nº 07215/2026 - Segunda Câmara

PROCESSO : **02084/26**
ÓRGÃO/ENTIDADE : **RPPS - VALPARAÍSO DE GOIÁS**

NATUREZA : **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**
PERÍODO : **2026**
RESPONSÁVEL : **MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA**
CARGO : **PREFEITO**
CPF : **017.586.031-94**
RESPONSÁVEL : **RUDILENE ALVES DE FARIAS NOBRE**
CARGO : **GESTORA DO RPPS**
CPF : **579.019.611-04**
INTERESSADO/CPF : **MARILENE MACEDO DA SILVA / 605.271.291-00**
RELATOR : **FABRÍCIO MACEDO MOTTA**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **MARILENE MACEDO DA SILVA**, no cargo **TELEFONISTA**;

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar **LEGAL** para fins de registro ato de concessão de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da CRFB/88, na redação dada pela EC103/19 e art. 10 da EC 103/19, em favor de **MARILENE MACEDO DA SILVA**, CPF nº: 605.271.291-00, no cargo de **TELEFONISTA**, baseado na **Portaria nº 17** de **02/03/2026** (f.75), com efeitos a partir de **01/03/2026**, exarado por **RUDILENE ALVES DE FARIAS NOBRE, Gestor(a) do RPPS**, visto terem sido observados os preceitos legais e constitucionais para a concessão do benefício e determinar o seu REGISTRO;

2. Informar que os proventos de aposentadoria são fixados em **R$ 1.937,54,** com base na seguinte composição:

Valor da média de 100% das remunerações	Qtd de anos excedentes a 20 anos	% acrescida	% total da média	Valor dos proventos

R$ 3.229,24	0 anos	0% (2%*0)	60% (60%+0%)	R$ 1.937,54

3. Informar que, consoante art. 40, § 8º da CRFB/88, deverá ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Outubro de 2026.
Presidente: Humberto Aidar
Relator: Fabrício Macedo Motta.
Presentes os conselheiros: Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.
Votação:
Votaram(ou) com o Cons.Fabrício Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna.